



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	24
Despachos.....	24
Editais	28
Relatório Consolidado de Atividades - 1º Bimestre de 2014.....	28
Atos de Relatoria	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	43
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Extratos de Distribuição	46
Editais	46
Despachos	46
Atos Normativos	50
Informativos de Licitações	50
Gabinete da Presidência	50
Despachos.....	50
Portarias	51
Composição Biênio 2013/2014	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria Geral.....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Administrativo	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 228228/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 804/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. Exercício financeiro de 2007. 2. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Gabriel Ribeiro de Campos, presidente do Sercomtel S/A Telecomunicações, relativas ao exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 783/11 (peça 23).

3. Expedida a citação ao responsável e ao senhor Fernando Lopes Kireeff (presidente da entidade no período de 01/05/2009 a 16/08/2011), a unidade técnica, após análise das justificativas e documentos apresentados (peças 30 e 31), conclui pela Instrução n.º 3569/13-DCM (peça 36) que as contas estão irregulares, em razão do apontamento abaixo:

i) Uso inadequado de procedimento de inexigibilidade de licitação. Em sua análise preliminar, a unidade técnica constatou um elevado número de processos de inexigibilidades de licitações, conforme quadro abaixo:

Processo	Modalidade	Descrição do Objeto	DT. Homologação	VLR. Contratado	Contratada
063	Art. 25, Inc. I	Fornecimento e Instalação de 2400 acessos ADSL Eda 2.0	12/07/2007	360.000,00	Ericsson Telecomunicações S.A
086	Art. 25, Caput	Contratação da Distribuidora Brasil Distribution L.L.C. para fornecimento de programação de TV por assinatura	17/08/2007	232.000,00	Brasil Distribution L.L.C.
087	Art. 25, Caput	Contratação da Distribuidora MTV Networks Latin América para fornecimento de programação de TV por assinatura	17/08/2007	29.000,00	MTV Networks Latin América
088	Art. 25, Caput	Contratação da Distribuidora Newco Programadora e Produtora de Comunicação para fornecimento de programação de TV por assinatura	17/08/2007	58.000,00	Newco Programadora e Produtora de Comunicação
122	Art. 25, Caput	Prestação de Serviços de consultoria de informática para diagnosticar os processos de escrita fiscal, as apurações de ICMS e IPI	29/10/2007	32.000,00	Annex Consultoria de Informática e Empresarial Ltda

- Os interessados apresentaram defesa por meio da qual, alegaram, em síntese:

a) Processo Administrativo n.º 063/2007, referente ao fornecimento e Instalação de 2400 acessos ADSL Eda 2.0: a inexigibilidade de licitação se deu por absoluta inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 25, I da Lei 8.666/93, tendo em vista que se trata de ampliação dos acessos ADSL nos Elementos Remotos (Armários) de propriedade da SERCOMTEL, cujo fabricante é a empresa Ericsson Telecomunicações S.A., sendo que a exclusividade está comprovada através do Atestado n.º 0288/2/07, datado de 21/03/2007, emitido pela ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica.

b) Processo Administrativo n.º 086/2007, n.º 087/2007 e n.º 088/2007, referentes, respectivamente, à contratação das empresas BRASIL DISTRIBUTION L.L.C., MTV NETWORKS LATIN AMÉRICA e NEWCO PROGRAMADORA DE PRODUTORA



DE COMUNICAÇÃO para fornecimento de programação de TV por assinatura: a inexigibilidade de licitação ocorreu em virtude da inviabilidade de competição, fundamentada no artigo 25, caput da Lei 8.666/93.

- Informa que a SERCOMTEL S/A - Telecomunicações é detentora de autorização para a exploração de serviços de TV por Assinatura, na modalidade MMDS, abrangendo as localidades de Maringá, Sarandi, Mandaguaçu, Marialva e Paçandú, todas no Estado do Paraná. Para explorar esse serviço, foi criada uma filial da SERCOMTEL, conhecida como SMTV.

- Esclarece que esta operação é de caráter contínuo e que, de acordo com o Termo de Adesão celebrado junto à Anatel em 21/12/1998, a exploração é por prazo indeterminado.

- Afirma que a natureza da prestação dos serviços de TV por assinatura requer a oferta de conteúdo de programação (filmes, variedades, noticiários, esportes, infantil, musical, etc) e, na falta destes conteúdos, não há possibilidade de efetuar prestação dos serviços.

- Explica que quando da outorga para a exploração dos serviços de TV por assinatura existe a obrigatoriedade do cumprimento das exigências assumidas junto à Anatel, de acordo com a Proposta Técnica apresentada, conforme item 06 do Edital de Concorrência nº 304/97 - MMDS-DCM/SFO/MC, a qual contém as características da programação a ser veiculada em sua operação de TV por assinatura.

- Assim, a escolha dos canais que compõem a grade de programação da SMTV baseia-se em critérios técnicos e mercadológicos e cumpre o disposto na Proposta Técnica apresentada à ANATEL, resultado na definição da programação a ser ofertada pela SMTV, conforme disposto na Justificativa Técnica-Mercadológica da Escolha da Programação, anexa aos respectivos Processos Administrativos.

- Esclarece que essas escolhas não correm ao acaso, e sim através da exigência mercadológica par oferecimento dos serviços. Logo os canais contratados são aqueles que melhor atendem uma perspectiva que possa atrair futuramente o maior número de clientes/assinantes.

- Conforme disposto no referido relatório, os canais escolhidos constituem a programação adequada à operação da SERCOMTEL (SMTV) levando-se em conta as características culturais da região, os concorrentes diretos (NET, Sky e DirecTV), os custos da programação, possibilidade de empacotamento, preços concorrenciais, características socioeconômicas e, principalmente, o posicionamento estratégico da SMTV.

- Aduz que a não oferta dos canais das referidas programadoras causaria enorme impacto junto aos assinantes da SERCOMTEL (SMTV), gerando insatisfação, transtornos administrativos e principalmente mercadológicos com a perda de assinantes.

- Tece tais considerações com o intuito de demonstrar que os serviços são de natureza singular e se revelam, indiscutivelmente, como o mais adequado à satisfação dos interesses da Administração, não restando outra alternativa à SERCOMTEL a não ser a contratação direta, fundamentada no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, tendo era vista a impossibilidade de realização de licitação para escolha de apenas um fornecedor.

- Ressalta que caso se fizesse a licitação, a SERCOMTEL correria o risco de fornecer aos seus clientes apenas um canal ou uns poucos canais distribuídos pela mesma programadora o que evidencia a inviabilidade de realização de licitação.

c) Processo Administrativo nº 122/2007, referente à prestação de serviços de consultoria de informática para diagnosticar os processos de escrita fiscal, as apurações de ICMS e IPI: sustenta que a inexigibilidade de licitação ocorreu em virtude da inviabilidade de competição, fundamentada no artigo 25, caput da Lei 8.666/93.

- Afirma que a contratação deveria se dar somente com a empresa ANNEX CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E EMPRESARIAL LTDA. pelos seguintes motivos:

- A SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES possui em funcionamento o software fiscal especialista GF Alliance (Open-RIS2300), adquirido junto à Annex Consultoria de Informática e Empresarial Ltda. reconhecida por sua expressão/marca "Alliance";

- O Gerenciador Fiscal (GFR Alliance) é composto por diversos módulos permitindo, de acordo com o ramo de atividade de cada empresa, a implantação de módulos que venham a atender as exigências fiscais impostas para cada ramo.

- As atuais licenças de uso do software são de propriedade da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES.

- O desenvolvimento das interfaces de nossos sistemas com o sistema da Alliance e os atuais módulos fiscais foram implantados na SERCOMTEL pela empresa Annex Consultoria de Informática e Empresarial Ltda.

- O Convênio ICMS 143 de 15 de dezembro de 2036 instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, cuja obrigatoriedade recai para os contribuintes do TONS e do IPI, sendo o Estado do Paraná signatário a este respectivo Convênio.

- O Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2037, publicado pela Casa Civil da Presidência da República, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

- O Ato COTEPE/ICMS nº 11 de 28 de junho de 2007 expedido pelo Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que trata das especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, em seu artigo 3º estabeleceu a obrigatoriedade de implementação desta obrigação à partir de 01 de janeiro de 2008.

- A SERCOMTEL deve manter regular controle perante as exigências impostas pelo fisco, inclusive no que tange as obrigações acima elencadas.

- Nessa esteira de raciocínio, esclarece que se criou a necessidade de elaboração de um diagnóstico das integrações entre os sistemas de informações da SERCOMTEL e o sistema da Alliance visando a obtenção precisa da aderência destas integrações frente às necessidades que estão impostas por força destas legislações, não restando outra alternativa a não ser a contratação da empresa Annex Consultoria de Informática e Empresarial Ltda, sendo que a exclusividade está comprovada através da Certidão nº 070810/11.814, datada de 10/0812007, emitida pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software.

- À vista dos esclarecimentos apresentados, a unidade técnica destaca que os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação são aqueles estampados nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

- À luz dos citados dispositivos, e, em que pese as várias justificativas de ordem técnica apresentadas, entende a unidade técnica que os interessados não colacionaram documentos para amparar suas alegações.

- Afirma soar estranho o grande número de dispensas e inexigibilidades no ano de 2007, conforme restou apontado no item "4" da Instrução nº 783/11, consoante abaixo ilustrado:

MODALIDADE DA LICITAÇÃO	Nº DE PROCESSOS
Convite	13
Tomada de Preço	11
Concorrência	5
Dispensa	20
Inexigibilidade	27
Convênio	7
Pregão	82
Credenciamento	2
Leilão	1

- Por tal razão, conclui a unidade técnica que a irregularidade apontada não foi sanada.

4. Outrossim, por ter constatado que a entidade manteve um "saldo em caixa superior a 30 salários mínimos", saldo esse considerado volumoso[1], conforme demonstrado no quadro abaixo, a unidade técnica consignou ressalva para o item em questão:

	R\$
Janeiro	39.537,78
Fevereiro	37.864,61
Março	48.772,94
Abril	49.645,13
Maior	46.381,11
Junho	77.886,59
Julho	133.585,37
Agosto	57.339,48
Setembro	90.583,84
Outubro	43.094,37
Novembro	41.781,62
Dezembro	47.008,89

- Consoante apontado pela unidade técnica, os interessados apresentaram, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que a entidade atua num mercado de telefonia dinâmico e competitivo e que deve acompanhar as exigências de tal mercado;

- Que a SERCOMTEL possibilita aos seus clientes o pagamento das faturas telefônicas e aquisição de cartões telefônicos públicos e créditos pré-pagos em diversos estabelecimentos comerciais parceiros da empresa;

- Que a entidade mantém dois caixas para recebimento de faturas, parcelamentos, taxa de habilitação, venda de cartões para telefônico públicos entre outros;

- Que mesmo tendo uma rede bancária a disposição dos clientes SERCOMTEL muitos optam pelo pagamento nesses caixas;

- Que mesmo diante das dificuldades do mercado a Sercomtel busca através de um controle rigoroso manter o mínimo de valores em seus caixas, até por questão de segurança;

- Por fim ressalta que tal impropriedade já foi alvo de outro julgamento desta Corte e ressaltado nos termos do Acórdão 862/2009 exarado no processo 23888/03;

- Anexa às fls. 10 da peça 17 documento demonstrando que as tarifas cobradas pelos bancos oficiais são maiores que dos bancos privados.

- Analisando as justificativas apresentadas, bem como outras prestações de contas da entidade, a unidade técnica verifica que a manutenção em caixa de valores superiores acima de 30 salários mínimos, bem como a manutenção de numerários em bancos privados, notadamente o Bradesco S/A, vem sendo alvo de ressalvas por parte desta Corte, citando-se a exemplo o processo retro mencionado e ainda o processo 173961/05 - Acórdão nº 678/08 - Primeira Câmara, ambos no mesmo sentido.

- Pondera que os argumentos da entidade são fortes ante as concorrentes que existem no mercado e a necessidade de facilitar as formas de pagamentos para a clientela dos seus produtos e serviços.

- Afirma, por outro lado, que o que se busca é a segurança na salvaguarda da elevada quantia de recursos públicos frente aos mais variados riscos de não mantê-los sob a guarda de uma instituição financeira oficial.

- Ressalta, ainda, o fato de que as tarifas cobradas pela arrecadação no Banco do Brasil e na Caixa Econômica se mostram maiores que a dos bancos privados conforme acima comentado.

- Concorda que uma boa gestão tem que buscar a satisfação dos clientes, proporcionando-lhes facilidades quanto aos pagamentos de produtos e serviços que



adquirem.

- Apesar da reincidência da ressalva, mas tendo como justa e satisfatórias as justificativas trazidas ante as peculiaridades da defendente, conclui a unidade técnica pela manutenção da ressalva quanto ao apontado.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17015/13 (peça 37), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina “no sentido de que este Tribunal julgue pela irregularidade das contas ora sob exame.”

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que as contas estão regulares.

2. Entendo, quanto ao item uso inadequado de procedimento de inexigibilidade de licitação, que todas as 5 contratações listadas foram razoavelmente justificadas quanto a serem inexigíveis, tanto por conta de exclusividade quanto por inviabilidade de competição, em face da área de negócios em que a entidade atua, que exige agilidade extrema na tomada e concretização das decisões.

3. Assim, com fundamento no art. 1º, III, e art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Gabriel Ribeiro de Campos, relativas à Sercomtel S/A Telecomunicações, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Gabriel Ribeiro de Campos, relativas à Sercomtel S/A Telecomunicações, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1º, III, e art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Considera volumoso o saldo que exceder na média mensal a referência constante do art. 87, II, do ADCT, da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 37, em 12/06/2002) que é de 30 (trinta) salários-mínimos.

PROCESSO Nº: 514313/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA DE SÃO JERONIMO DA SERRA

INTERESSADO: PAULO SUTIL, CARLOS SUTIL, ADIR DOS SANTOS LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 809/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Conversão determinada pelo Acórdão n.º 1151/09-Segunda Câmara, a partir de prestação de contas de transferência. 2. Repasse de recursos pelo Município de São Jerônimo da Serra à Creche Comunitária Bruno e Eva de São Jerônimo da Serra, no exercício financeiro de 2007. 3. Acórdão n.º 466/11-Primeira Câmara. Conversão do feito em diligência para apresentação de justificativas. Ausência de manifestações. 4. Irregularidades das contas. Devolução dos recursos. Multa por dano. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1151/09-Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proferido nos autos de prestação de contas de transferência n.º 635652/07, no qual foram apresentados pelo prefeito de São Jerônimo da Serra documentos relativos aos repasses efetuados pelo Município a entidades privadas a título de transferência voluntária no exercício financeiro de 2007.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, naqueles autos, por meio da Instrução n.º 1253/09 (peça n.º 29), conclusiva, havia opinado pela irregularidade das contas, com a recomendação de aplicação de sanções ao senhor Carlos Sutil, então prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, tendo em vista que, embora devidamente intimado por meio do Ofício n.º 42/09 (peça 23), o mesmo deixou de apresentar justificativas e documentos elencados no item 2, letras “a” a “c”, da Instrução n.º 9465/08 (peça 19), atinentes aos repasses efetuados pela municipalidade às entidades Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, Associação dos Trabalhadores Rurais, Associação Rondon, Creche Comunitária Bruno e Eva, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

3. O Ministério Público de Contas, igualmente, por meio do Parecer n.º 4676/09, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 31), havia opinado pela irregularidade das contas.

4. Não obstante, discordando das citadas manifestações, entendi ser imprópria, naquele tipo de processo, a imposição de sanções ao gestor do órgão repassador, uma vez que as contas a serem examinadas e apreciadas deveriam ser das entidades beneficiárias dos recursos repassados, somente alcançando a pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos. Diante disso, e levando-se em conta que as

responsabilidades do alcaide somente poderiam ser apuradas em sede de tomada de contas, tal medida foi proposta e acatada, com a oportuna inclusão no pólo passivo tanto do prefeito municipal quanto dos gestores das entidades beneficiárias, facultando a todos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Após o trânsito em julgado da decisão que converteu o presente feito em tomada de contas, determinei, através do Despacho n.º 586/09 (peça n.º 46, dos autos 635652/07) a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que a mesma listasse o nome dos gestores das entidades beneficiadas pelos repasses realizados pelo Município de São Jerônimo da Serra a título de transferências voluntárias, com a posterior remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de processos individualizados para cada entidade beneficiária, com a indicação, no campo “interessado” de cada feito, do nome do(s) responsável(is) por cada entidade (atuais e à época das transferências), além do nome do Prefeito de São Jerônimo da Serra, senhor Carlos Sutil.

6. Em face disso, a Diretoria de Análise de Transferências informou (Informação n.º 712/09, peça 53) que foram instaurados processos individualizados de tomada de contas extraordinária para cada uma das seguintes entidades abaixo elencadas:

PROCESSO	ENTIDADE
514275/09	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
514283/09	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
514291/09	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
514305/09	ASSOCIAÇÃO RONDON
514313/09	CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA

7. Nos autos ora em exame, após ter sido citado por meio do Ofício n.º 44/09-DAT (peça n.º 5), o senhor Paulo Sutil, presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva, apresentou a prestação de contas dos recursos repassados a essa entidade pelo Município de São Jerônimo da Serra, referentes ao exercício de 2007 (protocolo n.º 555591/09 - peças n.º 7 e n.º 9).

8. A Diretoria de Análise de Transferências, da análise das justificativas e documentação apresentada (Plano de Trabalho, extratos bancários, certidão liberatória do Tribunal de Contas, DAT 05, comprovantes de despesas), apurou a necessidade de serem encaminhados os seguintes documentos, nos termos da Instrução n.º 1450/10 (peça n.º 11):

- ato de transferência (termo de convênio ou similar)
- termo de cumprimento dos objetivos
- cópia da declaração de utilidade pública
- certidão liberatória do Município

9. Nestas circunstâncias, a unidade técnica opinou, dentre outras medidas:

- pela irregularidade da prestação das contas referentes à gestão do senhor N Paulo Sutil, ordenador das despesas no ano de 2007 e representante legal no cargo de atual presidente da entidade, se não sanadas as irregularidades apontadas quando da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao responsável;
- pelo recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 18.722,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais), devidamente corrigidos a partir de 17/12/2007, data do empenho n.º 4661 declarado no sistema SIM-AM, solidariamente pela Creche Comunitária Bruno e Eva de São Jerônimo da Serra, e pelo senhor Paulo Sutil, podendo tal solidariedade atingir o senhor Carlos Sutil, ordenador dos repasses e representante legal no cargo de atual Prefeito Municipal, se restar comprovada a obstrução ao acesso de documentos disponíveis nos arquivos municipais;
- pela aplicação de multa individualizadamente, aos senhores Paulo Sutil e Carlos Sutil, se não encaminhados no prazo fixado os documentos e/ou informações solicitados.

10. Por meio dos ofícios n.º 1071/10 e n.º 1072/10 (peças 15 e 16) os senhores Paulo Sutil (presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva) e Carlos Sutil (prefeito do Município de São Jerônimo da Serra), respectivamente, foram “citados” para se manifestarem quanto às irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências na referida instrução.

11. Transcorrido o prazo concedido para o exercício do contraditório, o senhor Carlos Sutil deixou de se manifestar, ao passo que o senhor Paulo Sutil, através do protocolo n.º 28629/10 (peça n.º 18), apresentou a Lei Municipal n.º 034/97, autorizando o repasse; o Termo de Cumprimento de Objetivos; a Declaração de Utilidade Pública e a Certidão Liberatória do Município de São Jerônimo da Serra.

12. Após examinar a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que os documentos anexados sanaram parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução n.º 1450/10 (peça n.º 11), tendo em vista permanecer a impropriedade consubstanciada na ausência do Ato de Transferência (termo de convênio ou similar) e da Certidão Liberatória do Município.

13. Diante disso, a unidade técnica opina pela regularidade com ressalva das contas prestadas, referentes à gestão do senhor Paulo Sutil.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 214/11 (peça 21), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opina igualmente pela regularidade com ressalva das contas, pela ausência do ato de transferência voluntária e da certidão liberatória do município.

14. Relatado o feito na Sessão n.º 11 da Primeira Câmara deste Tribunal, os membros julgadores, acolhendo proposta de voto deste relator, por meio do Acórdão n.º 466/11 (peça 22) determinaram à Diretoria de Análise de Transferências que efetuasse diligência à origem, intimando o Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, senhor Carlos Sutil, e o presidente da Creche Comunitária Bruno e Paulo Sutil, abrindo-lhes o prazo regulamentar de 15 dias para apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto ao apontado no voto[1].

15. Em atenção à citada decisão, mediante os ofícios n.º 177/11 (peça 25) e 176/11 (peça 26) procedeu-se à intimação dos senhores Carlos Sutil (prefeito do Município de São Jerônimo da Serra) e Paulo Sutil (presidente da Creche Comunitária Bruno



e Eva), respectivamente, para apresentarem "os documentos / esclarecimentos citados na manifestação da DAT na Instrução nº 4690/10 (cópia anexa)."

16. Transcorrido o prazo concedido para o exercício do contraditório, os interessados deixaram de se manifestaram, consoante certidão de decurso de prazo contida à peça 29.

17. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 1137/13 (peça 30), observou que "as partes interessadas não foram devidamente informadas que deveriam pautar-se no Voto do Relator para fins de apresentação de Defesa" razão pela qual opinou pela concessão de novo direito ao contraditório, sob pena de eventual arguição de nulidade.

18. Diante do exposto, por intermédio do Despacho n.º 3425/13 (peça 31), foi determinada a intimação do senhor Carlos Sutil, Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra à época; do senhor Paulo Sutil, presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva à época, assim como do Município de São Jerônimo, na pessoa de seu representante legal, senhor Adir dos Santos Leite, para apresentação de esclarecimentos e justificativas em relação às impropriedades apontadas no voto do relator constante do Acórdão n.º 466/11-Primeira Câmara (peça 22).

19. Não obstante tenham sido devidamente intimados, os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo concedido sem apresentação de justificativas e/ou documentos.

20. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira manifestação, mediante Instrução n.º 3399/13 (peça 40), opina "pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Creche Comunitária Bruno e Eva de São Jerônimo da Serra, CNPJ n.º 80.298.508/0001-57, de responsabilidade do Sr. Paulo Sutil, CPF n.º 549.609.329-53, representante legal da entidade na gestão 2005/2012, em razão das seguintes constatações:

- Impropriedades apontadas nos itens 2 a 10 do Voto do Relator, parte integrante do Acórdão n.º 466/11 (peça 22 - páginas 5 a 7)."[2]

21. Opina, ainda, pela aplicação de multa ao senhor Paulo Sutil, representante legal da entidade na gestão 2005/2012, bem como ao senhor Adir dos Santos Leite, representante legal no cargo de atual Prefeito Municipal e ao senhor Carlos Sutil, ex-Prefeito Municipal e ordenador dos repasses nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, individualizadamente, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com base no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de esclarecimentos e justificativas acerca das impropriedades indicadas na Instrução n.º 1137/13-DAT.

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17034/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, diante da inércia dos interessados, corrobora o opinativo da unidade técnica pela desaprovação das contas do convênio em análise, imputando-se as medidas acima descritas.

VOTO

Consoante apontado no Acórdão n.º 466/11-Primeira Câmara (peça 22), o prefeito do ente repassador de dinheiro, senhor Carlos Sutil, tem o mesmo sobrenome do senhor Paulo Sutil, presidente da entidade beneficiada. Além disso, os demonstrativos de gastos apresentados são, em sua maioria, notas fiscais de despesas realizadas no Supermercado Sutil.

2. Embora não esteja indicada nos autos a existência de vedação local à celebração, pelo Município, de convênio com entidade privada que tenha como dirigente parente colateral do Prefeito até segundo grau (ao contrário, foi apresentada a Lei Municipal n.º 034/97, autorizando o repasse), considerando os princípios insertos no artigo 37, caput, da CF/88, relevante seria a confirmação quanto ao grau de parentesco dos citados gestores, e a justificação adequada da celebração do ajuste, em face das evidências de que os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade foram violados no caso em tela.

3. Porém, em vista da ausência de manifestação dos envolvidos, configurada a revella e cabível a presunção de que os fatos articulados no Acórdão 466/11-Primeira Câmara são verdadeiros e ofendem os princípios, regramentos e doutrina referidos.

4. Saliente, quanto à questão da celebração de convênio com entidade presidida por parente colateral até o segundo grau, que a legislação federal já veda a prática (inciso II do artigo 2º do Decreto nº 6.170/2007), e que o Acórdão nº 1874/07-Pleno deste Tribunal (publicado em 18/01/2008) assentou orientação similar a respeito da matéria, embora sem abordar a situação específica de parentesco entre o gestor da entidade beneficiada e o da entidade que concede os recursos.

5. Mais recentemente, o Acórdão n.º 2745/10-Pleno, proferido no âmbito da consulta n.º 22816-7/10, assinalou que (verbis) "não é possível contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante (...)."

6. Ademais, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto ao tema da participação de parentes em processos licitatórios, interpretando o art. 9º da Lei nº 8.666/93, que decide no seguinte sentido:

" [...]

g) participação, como licitante, do Sr. Cipriano Garreto de Sousa, irmão do Presidente da CPL, Sr. Onézimo Garreto de Sousa, contrariando o art. 9º § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

Razões de justificativa:

24. Alega que o mencionado dispositivo legal refere-se unicamente a autor de projeto (obras e serviços), o que não é o caso em tela, visto que se refere a compras. Outrossim argumenta que os vínculos proibitivos não são de natureza familiar.

Análise

25. (...) o TRF da 5ª Região assim decidiu acerca do certame em que participou presidente de membro da CPL:

"O vínculo de parentesco entre o vencedor da licitação e o Presidente da Comissão de Licitação faz presumir a participação indireta daquele, impondo-se a nulidade da

concorrência." (TRF 5ªR, 3ª Turma, MS n. 57534/PE, Processo n. 97.05.00570-2. DJ de 07/07/1997).

25.1 Diga-se nesses casos que a interpretação do art. 9º da Lei n. 8.666/1993 não pode ser restritiva a situações de obras e serviços, ou mesmo aquisição de bens a eles inerentes. A melhor interpretação, que está em harmonia com os Princípios da Moralidade e da Probidade, é a que estende a regra proibitiva a todos os certames envolvendo parentes de membros da CPL.". (sem destaque no original). (TCU, 1ª Câmara, AC nº. 1220/08, Processo nº 015.666/2002-8, DOU de 25/04/2008, Auditor Relator Marcos Bemquerer Costa.).

7. Em pesquisa mais apurada à decisão apontada pela jurisprudência acima, encontramos, no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o seguinte extracto:

"Ora, o agente público, ao exercer a atividade administrativa, faz uso de uma parcela das atribuições outorgadas pelo Estado. Essa atuação legítima não é uma força sem controle. O desempenho da capacidade de administração encontra na lei os limites definidos, cujos atos devem estar vinculados ao princípio da legalidade, além de render homenagem aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

O liame familiar existente entre os participantes e um dos membros da Comissão de Licitação constitui impedimento, fazendo presumir participação indireta do servidor, o que afronta o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93." (TRF 5ªR, 3ª Turma, MS n. 57534/PE, Processo n. 97.05.00570-2. DJ de 07/07/1997).

8. Embora a jurisprudência apontada mencione situação adstrita ao artigo 9º da Lei nº 8.666/93, creio que a melhor interpretação conduz à vedação também da participação de parentes do prefeito, conforme já prevista na legislação federal (Decreto nº 6.170/2007, já referido anteriormente).

9. Anote-se complementarmente, quanto à situação tratada, o que estabelece o artigo 116 da Lei de Licitações: "Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração."

10. Do exposto, e não olvidando que sequer houve a formalização de termo de convênio relativo ao repasse, proponho que este Tribunal, conforme artigos 1º, VI e 16, b, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I) - julgue irregulares as contas do senhor Carlos Sutil, prefeito de São Jerônimo da Serra, em razão da efetivação de repasse de recursos municipais a entidade (Creche Comunitária Bruno e Eva) presidida pelo senhor Paulo Sutil, seu parente, configurando ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no caput do artigo 37 da CF/88, e da ausência de formalização do termo de ajuste, que ofende também o princípio da publicidade;

II) - julgue irregulares as contas do senhor Paulo Sutil, presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva, em razão do recebimento de recursos municipais geridos pelo senhor Carlos Sutil, prefeito de São Jerônimo da Serra e seu parente, e em virtude da aplicação majoritária dos recursos em estabelecimento comercial presumivelmente pertencente à família, fatos que configuram ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no caput do artigo 37 da CF/88;

III) - condene o senhor Carlos Sutil à devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.722,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais), atualizado a partir da(s) data(s) do(s) repasse(s);

IV) - aplique ao senhor Carlos Sutil a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, arbitrada em 10% (dez por cento) do dano ao erário, caracterizado pela prática de atos relacionados no artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992, conforme previsto no referido artigo 89;

V) - determine a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para que este tome as medidas que entender pertinentes quanto à caracterização de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor Carlos Sutil, prefeito de São Jerônimo da Serra, em razão da efetivação de repasse de recursos municipais a entidade (Creche Comunitária Bruno e Eva) presidida pelo senhor Paulo Sutil, seu parente, configurando ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no caput do artigo 37 da CF/88, e da ausência de formalização do termo de ajuste, que ofende também o princípio da publicidade;

II - julgar irregulares as contas do senhor Paulo Sutil, presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva, em razão do recebimento de recursos municipais geridos pelo senhor Carlos Sutil, prefeito de São Jerônimo da Serra e seu parente, e em virtude da aplicação majoritária dos recursos em estabelecimento comercial presumivelmente pertencente à família, fatos que configuram ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no caput do artigo 37 da CF/88;

III - condenar o senhor Carlos Sutil à devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.722,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais), atualizados a partir da(s) data(s) do(s) repasse(s);

IV - aplicar, ao senhor Carlos Sutil, a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, arbitrada em 10% (dez por cento) do dano ao erário, caracterizado pela prática de atos relacionados no artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992, conforme previsto no referido artigo 89;

V - determinar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para que este tome as medidas que entender pertinentes quanto à caracterização de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Necessidade de esclarecimentos quanto ao fato de que o prefeito do ente repassador de dinheiro, senhor Carlos Sutil, tem o mesmo sobrenome de Paulo Sutil, presidente da entidade beneficiada, e que os demonstrativos de gastos apresentados são, em sua maioria, notas fiscais de despesas realizadas no Supermercado Sutil, e quanto à não ter sido formalizado termo.
2. A meu ver, considerando o que exige os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37, a realização de transferências de recursos sem o instrumento adequado é inadmissível, não se tratando de mera formalidade.
3. Inobstante tal posicionamento, entendo que há pontos a serem esclarecidos antes que as contas possam ser julgadas.
4. Primeiramente, constato que o prefeito do ente repassador de dinheiro, senhor Carlos Sutil, tem o mesmo sobrenome de Paulo Sutil, presidente da entidade beneficiada. Além disso, constato que os demonstrativos de gastos apresentados são, em sua maioria, notas fiscais de despesas realizadas no Supermercado Sutil.
5. Embora não esteja indicada nos autos a existência de vedação local à celebração, pelo Município, de convênio com entidade privada que tenha como dirigente parente colateral do Prefeito até segundo grau, considerando os princípios insertos no já citado artigo 37, caput, da CF/88, creio ser relevante que seja esclarecido o grau de parentesco dos citados gestores, e justificada a celebração do ajuste. Saliento, quanto ao tema, que a legislação federal já veda a prática (inciso II do artigo 2º do Decreto nº 6.170/2007), e que o Acórdão nº 1874/07-Pleno deste Tribunal (publicado apenas em 18/01/2008) assentou orientação similar a respeito da matéria, embora sem abordar a situação específica de parentesco entre o gestor da entidade beneficiada e o da entidade que concede os recursos.
6. Mais recentemente, o Acórdão nº 2745/10-Pleno, proferido no âmbito da consulta nº 22816-7/10, assinalou que (verbis) “não é possível contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante (...)”.
7. Ademais, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto ao tema da participação de parentes em processos licitatórios, interpretando o art. 9º da Lei nº 8.666/93, que decide no seguinte sentido:
“[...]”
- g) participação, como licitante, do Sr. Cipriano Garreto de Sousa, irmão do Presidente da CPL, Sr. Onézimo Garreto de Sousa, contrariando o art. 9º § 3º, da Lei n. 8.666/1993;
Razões de justificativa:
24. Alega que o mencionado dispositivo legal refere-se unicamente a autor de projeto (obras e serviços), o que não é o caso em tela, visto que se refere a compras. Outrossim argumenta que os vínculos proibitivos não são de natureza familiar.
- Análise
25. (...) o TRF da 5ª Região assim decidiu acerca do certame em que participe parente de membro da CPL:
“O vínculo de parentesco entre o vencedor da licitação e o Presidente da Comissão de Licitação faz presumir a participação indireta daquele, impondo-se a nulidade da concorrência.” (TRF 5ªR, 3ª Turma, MS n. 57534/PE, Processo n. 97.05.00570-2. DJ de 07/07/1997).
- 25.1 Diga-se nesses casos que a interpretação do art. 9º da Lei n. 8.666/1993 não pode ser restritiva a situações de obras e serviços, ou mesmo aquisição de bens a eles inerentes. A melhor interpretação, que está em harmonia com os Princípios da Moralidade e da Probidade, é a que estende a regra proibitiva a todos os certames envolvendo parentes de membros da CPL.” (sem destaque no original). (TCU, 1ª Câmara, AC nº. 1220/08, Processo nº 015.666/2002-8, DOU de 25/04/2008, Auditor Relator Marcos Bemquerer Costa.).
8. Em pesquisa mais apurada à decisão apontada pela jurisprudência acima, encontramos, no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o seguinte excerto:
“Ora, o agente público, ao exercer a atividade administrativa, faz uso de uma parcela das atribuições outorgadas pelo Estado. Essa atuação legítima não é uma força sem controle. O desempenho da capacidade de administração encontra na lei os limites definidos, cujos atos devem estar vinculados ao princípio da legalidade, além de render homenagem aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.
- O liame familiar existente entre os participantes e um dos membros da Comissão de Licitação constitui impedimento, fazendo presumir participação indireta do servidor, o que afronta o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.” (TRF 5ªR, 3ª Turma, MS n. 57534/PE, Processo n. 97.05.00570-2. DJ de 07/07/1997).
9. Embora a jurisprudência apontada mencione situação adstrita ao artigo 9º da Lei nº 8.666/93, creio que a melhor interpretação conduz à vedação também da participação de parentes do prefeito, conforme já prevista na legislação federal (Decreto nº 6.170/2007, já referido anteriormente).
10. Anote-se complementarmente, quanto à situação tratada, o que estabelece o artigo 116 da Lei de Licitações: “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

PROCESSO Nº: 46171/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ADVOGADO / PROCURADOR: ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA (OAB/PR 52265)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 810/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas de Transferência. 2. Convênio n.º 485/03-AT, firmado entre o Município de Jaguariaíva e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR. 3. Pagamento antecipado da primeira parcela recebida, equivalente a 50% do objeto ajustado, à construtora contratada. Violação do artigo 62 da Lei 4.320/1964. Paralisação da obra na gestão do responsável com percentual executado de 18,83%. Irregularidade das contas do prefeito responsável. 4. Prorrogação da vigência do ajuste e retomada da obra na gestão do sucessor. Execução de mais de 50% do previsto. Regularidade com ressalva das contas deste ordenador de despesas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de responsabilidade dos senhores Ademar Ferreira de Barros e Paulo Homero da Costa Nanni, ex-

prefeitos de Jaguariaíva, relativas ao Convênio n.º 485/03-AT, firmado em 30/12/2003 pela referida administração municipal e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR (concedente), no valor de R\$ 53.058,00 (cinquenta e três mil e cinquenta e oito reais), a serem repassados em duas parcelas iguais – a primeira na data da assinatura e a segunda quando completados 50% do objeto) – consistente na “Execução de reparos, recuperação e adaptação do Prédio Escolar (Colégio Estadual Milton Sguario – Jaguariaíva), conforme Orçamento Estimativo S/N.º elaborado pela SEOP/DECOM”.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução n.º 5401/06 (peça 07), noticia que o então prefeito Paulo Homero da Costa Nanni assinou termo aditivo n.º 201/2005-AT (peça 05), pelo qual o prazo do convênio foi prorrogado pelo período de mais 420 dias a contar da data do término de vigência do ajuste, que inicialmente era o dia 15/05/2005. Desta forma, de acordo com cálculo da unidade, o prazo de vigência foi estendido para até 09/07/2006.

3. Na mesma manifestação, a unidade considerou as contas irregulares, vez que faltante o termo de conclusão ou de compatibilidade físico-financeira de obras, cuja emissão incumbia ao DECOM.

4. Por tal razão, foi oportunizado contraditório ao senhor Ademar Ferreira de Barros, conforme Ofício de Contraditório n.º 2141/06-DAT (peça 13), em razão de determinação do então relator do processo, Conselheiro Henrique Naigeboren (Despacho n.º 2481/06 – peça 11).

5. O interessado apresentou defesa por meio do protocolo n.º 453046/06 (peça 15), mediante o qual juntou o aditivo n.º 201/2005-AT, que prorrogou o convênio, conforme já constava na peça 05 destes autos.

6. Ato contínuo, por meio do protocolo n.º 628644/06, o senhor Ademar Ferreira de Barros requereu a juntada do termo de acompanhamento de obras e/ou serviços, datado de 14/12/2006, emitido pelo DECOM, no qual constavam as seguintes informações relativas à avaliação da obra:

- (i) situação da obra: em andamento;
- (ii) qualidade dos serviços: bom;
- (iii) cumprimento do cronograma físico: péssimo;
- (iv) desenvolvimento da obra ou serviço: péssimo;
- (v) atendimento à fiscalização: fraco.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1717/07 (peça 24), de 30/03/2007, constatou que:

“(…) o valor repassado de R\$ 26.255,00, foi efetivamente aplicado na obra, quando ainda era Prefeito o Sr. ADEMAR FERREIRA DE BARROS, conforme documento de despesa de fls. 23, emitido em 22/06/2004.

No entanto, após aquela data, pelo que constam dos autos, não houve novo repasse e não foi apresentado até esta data o termo de conclusão da mesma”.

8. Diante disso, a unidade opinou pela concessão de contraditório ao Município de Jaguariaíva, visto que se tratava de “responsabilização institucional”, pois a não apresentação do termo de conclusão de obras ensejaria a devolução de recursos pela municipalidade.

9. Devidamente citado, conforme Ofício de Contraditório n.º 964/07-DAT (peça 28), o Município de Jaguariaíva, por meio de seu representante legal, senhor Paulo Homero da Costa Nanni, protocolou sob o n.º 232663/07 (peça 30) a “prestação de contas de transferência voluntária de recursos, repassada pelo(a) Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no exercício financeiro de 2006 no valor de R\$ 313,01 (Trezentos e treze reais, onze centavos), tendo por objeto Execução de reparo, recuperação e adaptação de prédio escolar”.

10. A Diretoria de Transferências, mediante Instrução n.º 3044/07 (peça 32), manifestou-se pela irregularidade das contas, visto que “o Município de JAGUARIAÍVA não se manifestou sobre os pontos tidos por irregulares na Instrução de nº 1717/07, fls. 138. Juntou tão-somente prestação de contas complementar, fls. 144/161, que não atende ao que foi solicitado por esta Diretoria e, não altera o posicionamento anteriormente lançado”.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9375/07 (peça 34), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, verifica que “foram repassados R\$ 26.259,00, restando o saldo de R\$ 26.799,00. Todavia, embora a obra encontre-se com 50,67% executada, não há nos autos qualquer comprovante de que o restante do valor foi repassado pela FUNDEPAR. Ainda, embora o Setor Técnico aponte a paralisação da obra, o documento de fls. 135 faz constar que a obra foi reiniciada”.

12. Diante disso, pugnou por diligência à FUNDEPAR para que informasse:

- (i) se ocorreu o repasse da 2ª parcela, visto que a obra já havia atingido o percentual exigido para tanto;
- (ii) se foi celebrado novo termo aditivo, além do constante na fl. 133, já que estariam expirados os prazos de execução e vigência; e
- (iii) qual a situação atual da obra, juntando o termo de compatibilidade físico-financeiro ou termo de conclusão da obra.

13. Em acolhimento ao opinativo do Parquet, o senhor Maurício Requião de Mello e Silva, então Secretário de Estado da Educação, foi intimado, conforme Ofício de diligência 1794/07-GP (peça 40), mantendo-se silente diante da diligência.

14. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo Instrução n.º 6574/07 (peça 44), considerando que não houve manifestação da Secretaria de Estado da Educação, manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

15. Por meio do protocolo n.º 533426/07 (peça 46), a Secretaria de Estado da Educação, intempetivamente, respondeu o ofício de diligência, juntando documentos e manifestando-se nos seguintes termos:

“O Convênio em questão, teve a primeira parcela, liberada pela Fundepar em 30.12.03, porém recebida pelo Município somente em 20.04.04, por motivos afetos, única e exclusivamente, de sua alçada (documentos que norteiam os repasses de recursos oriundos de Órgãos Públicos). Após o recebimento da 1º (primeira) parcela, os mesmos tiveram um andamento lento, chegando a serem paralisados,



como se denota nas observações contidas nos Relatórios de Vistorias, expedidos pelo Escritório Regional da SEOP (anexo), sem que houvesse justificativa, advindo com isso a expiração dos prazos inicialmente previstos.

Assim, pelo Termo Aditivo nº 201/05-AT (fls 27), em 15/07/05 foram prorrogados os prazos de execução e vigência em mais 420 (quatrocentos e vinte) dias corridos, retroativos aos seus vencimentos, porém mesmo assim os reparos não evoluíram e novamente os prazos aditados expiraram.

Esclarecemos que quando os reparos atingiram o percentual físico executado de 50,67% - Relatório de Vistoria nº 13 de 14/12/06, (fls 16) a 2ª (segunda) parcela prevista no Convênio, não pode merecer a devida liberação, tendo em vista que os prazos, quer de execução quer de vigência, já estavam expirados novamente, impedindo assim que a Fundepar liberasse a parcela pendente, por motivos de ordem legal.

Isto posto, informamos que foi celebrado somente um Termo Aditivo (fls. 27) e que pelo Relatório de Vistoria nº 15 de 09/05/07, (fls. 14), nos dá conta que tais reparos encontram-se paralisados e que pelo protocolado nº 9.546.682 – 6, (fls. 28) houve-se por bem, solicitar o competente Termo de Compatibilização Físico – Financeiro, a ser expedido pela Fiscalização (SEOP), para que sejam adotados os demais procedimentos visando o seu encerramento.

Ressaltamos, que constou na Cláusula Terceira do mencionado Convênio, que as parcelas seriam pagas, a 1ª (primeira) na assinatura do mesmo e a 2ª (segunda) quando os serviços constantes de seu objeto atingissem o percentual física executado de 50,00%, ambas no valor de R\$ 26.259,00 (Vinte seis mil duzentos e cinquenta e nove reais), sendo que o repasse ao Município da 1ª (primeira) parcela, foi de R\$ 26.529,00 (vinte e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais) e a 2ª (segunda) parcela, quando o percentual físico atingisse os 50,00%, no valor de R\$ 26.259,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais), conforme Liquidação de Empenho (fls. 29), o que seria corrigido, quando da liberação da parcela subsequente, o que por um ERRO DE DIGITAÇÃO, houve a inversão de números, o que, achamos de somenos importância, uma vez que, pela proximidade numérica, equívocos acontecem, porém sem influenciar diretamente no âmbito da questão suscitada pela Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná.”

16. Em seguida, por intermédio do protocolo n.º 547133/07 (peça 50) o senhor Ademar Ferreira de Barros, ex-prefeito de Jaguariaíva, prestou os seguintes esclarecimentos:

“Em 27 de abril de 2004, o IDEP repassou junto ao Município de Jaguariaíva a importância de R\$ 26.259,00, destinado a promover execução de reparos na Escola Milton Sguário.

Tendo em vista que nas apreciações preliminares, constatou-se a ausência do Termo de Conclusão de Obra, a Diretoria de Análise de Transferências mediante sua Instrução nº 6547/07, opinou-se pela irregularidade das contas em análise.

Contudo, observa-se no caderno processual, que devidamente notificada a atual Administração Municipal para juntar aos autos o respectivo documento, a mesma não apresentou qualquer informação sobre o assunto.

De igual forma, a Secretária de Estado da Educação - SEED, também não contribuiu na elucidação dos fatos na presente análise. Diante de tão pouco caso, naturalmente a Unidade Técnica desta Casa manteve Sua decisão quanto a desaprovção das contas desta transferência voluntária, no entanto, o então recorrente Ademar Ferreira de Barros, gestor do convênio em seu início, não se manifestou por não ser mais o Prefeito Municipal, não sendo, portanto, intimado para prestar eventuais esclarecimentos.

Contudo, inconformado com o posicionamento esboçado na Instrução nº 6547/07 da respeitável Unidade Técnica, que recomenda a desaprovção destas contas da gestão do Sr. Ademar Ferreira de Barros, há que se destacar que a este, nenhuma responsabilidade pode ser imputada, eis que o valor repassado de R\$ 26.259,00, refere-se somente a primeira parcela do convênio, que corresponde à execução de 50% dos serviços conveniados, sendo que foi executado neste convênio o percentual de 50,67% do convênio, conforme Laudo de Medição emitido pelo DECOM acostado aos autos, já que a segunda parcela do convênio não foi liberada quando exercia o cargo de prefeito Municipal.

Assim, a legislatura do ex-gestor terminou em 31 de dezembro de 2004, não podendo ser responsabilizado pela inércia da atual Administração Municipal, vez que como deixou o cargo de Prefeito, não há como terminar a execução total do convênio, porém, a execução de serviços relativos ao repasse da primeira parcela foi integralmente realizada.

A continuidade da execução do convênio deve ser feita pelo atual Chefe do poder Executivo, para consequente emissão do Termo de Conclusão de Obras, pelo SEOP, pois a paralisação da obra sobre este convênio com 50,67% é um fato que não imputa qualquer responsabilidade ao Sr. Ademar Ferreira de Barros, pois cumpriu com suas obrigações quando no exercício da função pública.

Feito este esclarecimento, requer a Vossa Excelência que digne-se a isentar o ex-gestor Ademar Ferreira de Barros de qualquer penalização na presente prestação de contas, visto que executou o presente convênio até o percentual que lhe cabia, propiciando a pretendida satisfação do interesse público quanto aos recursos públicos empregados neste feito.”

17. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6244/08 (peça 54), analisando as razões de defesa apresentadas pelo senhor Ademar Ferreira de Barros, entende que as contas ainda não se encontram regulares, uma vez que, pelo esclarecimento prestado pela SEED e pelos documentos juntados aos autos, “não haverá mais repasses e, mesmo assim, a mesma não apresentou novidades para o deslinde da questão.”

18. Aponta, conforme tabela de histórico abaixo transcrita, que “as irregularidades que ainda restaram começaram na gestão anterior”:

Data	Histórico	Valor	Prefeito
30/12/03	Assinatura do Convênio	53.058,00	Ademar F. Barros
27/04/04	Repasse da 1ª parcela	26.529,00	Ademar F. Barros
20/05/04	Aplicação Financeira	26.259,00	Ademar F. Barros
23/06/04	Assinatura do Contrato	52.450,00	Ademar F. Barros
23/06/04	Pagamento 1ª parcela à contratada	26.225,00	Ademar F. Barros
12/07/04	Relatório de Vistoria indicando que a obra não foi iniciada		Ademar F. Barros
15/07/04	Relatório de Vistoria indicando a execução de 2,75%	1.442,38	Ademar F. Barros
18/08/04	Relatório de Vistoria indicando a execução de 6,14%	3.220,43	Ademar F. Barros
27/09/04	Relatório de Vistoria indicando a execução de 7,24%	3.797,38	Ademar F. Barros
23/11/04	Relatório de Vistoria indicando a execução de 18,83%	9.876,34	Ademar F. Barros
21/01/05	Relatório de Vistoria indicando a execução de 18,83%		Paulo H. C. Nanni
18/02/05	Relatório de Vistoria indicando a execução de 18,83%		Paulo H. C. Nanni
18/03/05	Relatório de Vistoria indicando a execução de 18,83%		Paulo H. C. Nanni
19/05/05	Relatório de Vistoria indicando a execução de 18,83%		Paulo H. C. Nanni
09/07/06	Final da Vigência do Convênio		Paulo H. C. Nanni
14/12/06	Relatório de Vistoria indicando a execução de 50,67%	26.576,42	Paulo H. C. Nanni
09/05/07	Relatório de Vistoria indicando a execução de 51,59%	27.058,96	Paulo H. C. Nanni

19. Do quadro apresentado, extrai a unidade técnica “que o Sr. Ademar F. Barros incorreu em risco ao adiantar os valores da execução das obras em 50% à contratada, pois, a mesma poderia não cumprir às cláusulas do contrato, o que não fez, uma vez que o pagamento da 1ª parcela se deu no dia 23/06/2004 e o Relatório de Vistoria do dia 12/07/2004 (19 – dezoito dias depois do 1º pagamento) indicou que a obra nem se quer havia sido iniciada. A este respeito nada foi acrescentado aos autos pelo Sr. Ademar F. Barros.

20. Prossegue observando que “o mesmo deveria ter acionado a empresa contratada para que desse cumprimento aos termos do contrato, pelo menos dentro do seu mandato, concluindo a obra em pelo menos 50% do valor contratado. Entretanto, a obra está concluída em 51,59% em 09/05/2007, com R\$ 27.058,96 de conclusão que, nominalmente cobre o valor repassado na gestão anterior” e, “conforme noticiado às fls. 179, não haverá mais repasse uma vez que o convênio encontra-se vencido e, no caso, a SEED vai providenciar seu encerramento. Portanto cabe ao Município de JAGUARIAÍVA resolver a questão, terminando a execução das obras e regularizando as contas perante este Tribunal.”

21. Diante do exposto, conclui a unidade técnica pela irregularidade das contas.

22. Ato contínuo, em razão do apensamento aos presentes autos do processo n.º 45246/09, que trata da prestação de contas do saldo do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências procedeu à reinstrução do feito (Instrução n.º 1857/09, peça 56) tendo se manifestado nos termos a seguir expostos:

“(…)”

Em face dos pontos supracitados opinamos na Instrução anterior, nº 6244/08, fls. 210, pela irregularidade das contas, imputando a responsabilidade ao Município de Jaguariaíva pela regularização da obra.

Entretanto, antes da manifestação do MPJTC, a presente prestação de contas retornou a esta Diretoria em face do apensamento do processo nº 4524-6/09, que trata da prestação de contas do saldo deste convênio, no valor de R\$ 313,01; que de conformidade com o extrato bancário apresentado às fls. 21, de 20/01/2009, encontra-se parado na conta corrente de nº 11924-5, do Banco do Brasil, desde 13/11/2006.

Desde já consignamos que a juntada do processo em apenso não trouxe novidade nos autos capaz de mudar o entendimento anterior, uma vez que já consta às fls. 150, a existência deste saldo.

Em conclusão ratificamos os termos da Instrução anterior, de nº 6244/08, fls. 210/212, opinando pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, do Município de JAGUARIAÍVA, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal.”

23. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 5383/09 (peça 58), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinou pela irregularidade das contas, entendendo caber “à atual gestão administrativa do Município a adoção de providências para o término da execução das obras relativas a este convênio.”

24. Consoante se infere do Termo de Delegação n.º 505/09 (peça 60), o feito foi redistribuído a este relator que, por meio do Despacho n.º 575/09 (peça 62) entendeu pela necessidade de adoção de providências pelas razões abaixo transcritas:

“(…)”

10. Conforme relatórios de vistorias citados no quadro da Instrução nº 1857/09-



DAT, a fls. 215, a primeira constatação que sobressai é a de que, entre o final do mandato do então Prefeito Municipal de Jaguariaíva, senhor Ademar Ferreira de Barros, (encerrado no término do exercício de 2004), e o início do mandato de seu sucessor, senhor Paulo Homero da Costa Nanni, no exercício seguinte, a obra encontrava-se paralisada, com percentual de execução em torno de apenas 18,83%.

11. Daí, portanto, evidenciado que o pagamento, à empresa contratada, do montante de R\$ 21.314,43 (equivalente ao percentual de 50% da obra) ocorreu descolado da liquidação adequada da despesa, já que havia sido executado apenas 18,83% da obra, razão pela qual as contas do senhor Ademar Ferreira de Barros relativas ao convênio devem ser tidas como irregulares, devendo-se imputar a devolução da diferença ao mesmo, à evidência de que as obras executadas posteriormente não o foram pela mesma empresa contratada em 2004 (BARTNICZUK & BARTNICZUK S/C LTDA.), e à falta de evidência do contrário.

12. Tal conclusão decorre também de que, segundo as mesmas informações citadas pelo quadro, aditivada a vigência do convênio em 15/07/2005, o estado da obra e sua condição de paralisada teria permanecido a mesma, até novo relatório de vistoria, datado de 14/12/2006 (fls. 188), data posterior à do término da vigência do próprio convênio (em 09/07/06), do qual constou "obra reiniciada", já com percentual de execução de 50,67%, equivalente a R\$ 26.576,42 aplicados, sendo que, posteriormente, em 09/05/07, na última medição, o percentual de execução chegou a 51,59%, correspondente a R\$ 27.058,96.

13. Evidencia-se também que a própria administração municipal tenha efetuado a obra às suas expensas pela informação contida no Relatório DAT 09 (fls. 154), que dá conta que o responsável pela obra, em sua retomada, seria o senhor Sergio Cruz, engenheiro do quadro efetivo da Prefeitura – segundo informações obtidas pelo Setor de Cadastro deste Tribunal.

14. De outro lado, há de se considerar que o sucessor do senhor Ademar Ferreira de Barros também é responsável pelas contas (Paulo Homero da Costa Nanni), já que, na sua gestão houve a prorrogação do convênio, e já que permaneceu um saldo deste até 13/11/2006 pelo menos, o qual deve ser devolvido ao Estado.

15. Em face de tais apontamentos e inferências, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, e diante da possibilidade de, no presente caso, confirmar-se a hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei complementar Estadual nº 113/2005, necessário primeiramente que os autos sigam à Diretoria de Análise de Transferências, para nova manifestação, na qual possa ser detalhada a responsabilidade do senhor Paulo Homero da Costa Nanni no feito, assim como individualizadas as do senhor Ademar Ferreira de Barros.

16. Defiro desde já, caso a unidade julgue necessária, a intimação/citação do atual Prefeito Municipal de Jaguariaíva e/ou do senhor Sergio Cruz, para os fins que se fizerem necessários."

25. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 1997/2010, em atenção ao contido na citada decisão, opinou "pela concessão de contraditório ao atual Prefeito Municipal, Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, e ao Engenheiro da Prefeitura de JAGUARIAÍVA, à época dos fatos, Sr. SERGIO CRUZ" em razão da "existência de um saldo em conta corrente do convênio, de R\$ 311,01, de acordo com o último extrato apresentado (fls. 21), do processo em apenso, n.º 4524-6/09, do dia 13/11/2006", consignando "que este ponto deve ser resolvido pela atual administração municipal, efetuando a devolução dos valores aos cofres do Estado Paraná, devidamente atualizados."

26. Esclareceu que "a citação do Sr. SERGIO CRUZ se faz necessária, tendo em vista que assinou a Planilha DAT 09, fls. 154 destes autos, dando as obras por concluídas no dia 10/01/2006", sendo necessário ser esclarecido "quem realmente terminou a obra, se a empresa inicialmente contratada (BARTNICZUK & BARTNICZUK S/C LTDA) ou se a própria Prefeitura com execução direta ou indireta."

27. Ainda, propugnou pela concessão de contraditório ao senhor Paulo Homero da Costa Nanni diante da possível necessidade de devolução de parte dos recursos, tendo em vista que a obra em questão também permaneceu sem execução em parte do período de sua gestão.

28. Diante do exposto, foi oportunizado o contraditório aos senhores Paulo Homero da Costa Nanni, Ademar Ferreira de Barros, Sérgio Cruz e Otélio Renato Baroni, conforme se infere, respectivamente, dos ofícios n.º 1594/10 (peça 68), n.º 1595/10 (peça 69), n.º 1596/10 (peça 70) e n.º 1607/10 (peça 71).

29. Por meio dos protocolos n.º 360200/10 (peça 74), n.º 392323/10 (peça 76) e n.º 401039/10 (peça 78) os senhores Sérgio Cruz, Otélio Renato Baroni e Ademar Ferreira de Barros, respectivamente, apresentaram defesa.

30. Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução n.º 3528/10 (peça 80), as manifestações foram apresentadas nos seguintes termos:

"a) Sergio Cruz, citado na condição de engenheiro responsável pela obra: afirma categoricamente (fls. 237) que a assinatura constante da planilha DAT 09, fls. 154, não é sua; que nunca participou da obra em questão, nem como engenheiro da empresa, nem mesmo como sendo prefeitura, tendo em vista ainda o fato de ser servidor municipal a mais de 15 anos, a obra em questão ter sido totalmente terceirizada, não sendo realizada pela Prefeitura.

b) Otélio Renato Baroni, atual gestor municipal, relatou (fls. 309/315) os mesmos fatos já relatados por esta Diretoria, a respeito da situação da obra em comento, consignando ainda que envidou esforços no sentido de concluir a execução da obra, por meio de contatos com o repassador, mas não obteve sucesso, tendo em vista que a vigência do convênio, de acordo com o histórico deste processo de análise de contas, já estava expirada, e o repassador se comprometeu que terminaria a execução da obra, fato que ainda não ocorreu.

Notícia ainda nesta oportunidade que efetuou a devolução do valor reclamado por esta Diretoria, em decorrência de saldo de R\$ 313,01, com a comprovação juntada

às fls. 321, atualizado para R\$ 626,29, até a data do efetivo recolhimento, que se deu no dia 24/06/2010.

c) Do lado do Sr. Ademar Ferreira de Barros, além do que já apresentara em outras oportunidades, apresentou (fls. 340/341) o pedido de realização de inspeção in loco para que se confirme que os serviços outrora contratados foram executados conforme as informações já prestadas a este Tribunal."

31. Diante dos fatos apresentados, e sob o entendimento de que a respeito do ponto principal da análise destas contas a situação ainda não havia sido resolvida, opinou a unidade técnica "por realização de inspeção in loco, pelo setor engenharia deste Tribunal, a fim de efetivamente apontar se o que foi executado fisicamente é compatível financeiramente com os valores repassados, e se não houve prejuízo ao erário, em decorrência da inexecução da obra na sua totalidade, no tempo certo."

32. Dado o tempo decorrido entre os fatos em apreciação, assim como os valores envolvidos, por meio do Despacho n.º 624/10 (peça 82) determinei o encaminhamento dos autos a então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para sua manifestação prévia quanto à efetividade do procedimento sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências.

33. Em atenção à decisão contida no citado despacho, mediante a Informação n.º 052/10 (peça 84), a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura relatou o que segue:

"Após análise dos elementos do processo, entende esta Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que os Relatórios de Vistoria de Obras e/ou Serviços, emitidos pelo Departamento Estadual de Construção e Manutenção – DECOM órgão da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, constantes das fls. 27; 100; 135 e 186 a 198 são suficientes para elucidar e dirimir qualquer dúvida quanto à situação e estágio da obra à época.

Entendemos que uma vistoria in loco realizada por este Tribunal neste momento, seria ineficaz, pois nada acrescentaria aos relatórios do DECOM retro citados e, extemporânea, uma vez que passados mais de 05 anos e, tratando-se de reforma, as instalações onde foram executadas as obras referentes aos serviços executados, dependendo do uso e manutenção, podem estar ou não deterioradas, sem que seja possível avaliar, conclusivamente, os motivos para tal.

Não havendo motivos para dúvida quanto aos Relatórios de Vistoria de Obras e/ou Serviços emitidos pelo Departamento Estadual de Construção e Manutenção - DECOM, órgão responsável pela fiscalização da obra de reforma em questão, conforme disposto no Convênio em sua CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA (fls.06), há que assumi-los.

Temos que, de acordo com o Relatório de Vistoria e Acompanhamento de Obra e/ou Serviço - Nº. 13 – DECOM, último relatório acostado aos autos, às fls.135, na data de 14/12/2006 a obra da reforma em questão encontrava-se com 50,67% de seu total concluído, em andamento, com boa qualidade dos serviços e com péssimo cumprimento de cronograma físico."

34. À vista das informações prestadas por referida unidade técnica, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que reanalisasse a matéria, pronunciando-se conclusivamente quanto ao mérito, conforme decisão contida no Despacho n.º 796/10 (peça 86).

35. Por intermédio da Instrução n.º 1764/12 (peça 89), a Diretoria de Análise de Transferências atualizou o conteúdo da tabela de histórico anteriormente exarada na 6244/08 (peça 54), passando a mesma a conter os seguintes dados:

Andamento e responsabilidade do convênio

Andamento e responsabilidade do convênio			
Data	Histórico	Valor	Prefeito
30/12/2003	Assinatura do Convênio	53.058,00	Ademar F. Barros
27/04/2004	Repasse da 1ª parcela	26.529,00	Ademar F. Barros
20/05/2004	Aplicação Financeira	26.259,00	Ademar F. Barros
23/06/2004	Assinatura do Contrato	52.450,00	Ademar F. Barros
23/06/2004	Pagamento da 1ª parcela a Contratada	26.225,00	Ademar F. Barros
12/07/2004	Relatório de Conclusão - 0,0%	0,00	Ademar F. Barros
15/07/2004	Relatório de Conclusão - 2,75%	1.442,38	Ademar F. Barros
18/08/2004	Relatório de Conclusão - 6,14%	3.220,43	Ademar F. Barros
27/09/2004	Relatório de Conclusão - 7,24%	3.797,38	Ademar F. Barros
23/11/2004	Relatório de Conclusão - 18,83%	9.876,34	Ademar F. Barros
21/01/2005	Relatório de Conclusão - 18,83%	9.876,34	Paulo H. C. Nanni
18/02/2005	Relatório de Conclusão - 18,83%	9.876,34	Paulo H. C. Nanni
18/03/2005	Relatório de Conclusão - 18,83%	9.876,34	Paulo H. C. Nanni
19/05/2005	Relatório de Conclusão - 18,83%	9.876,34	Paulo H. C. Nanni
15/07/2005	Assinatura do Termo Aditivo		Paulo H. C. Nanni
09/07/2006	Final da Vigência do Convênio		Paulo H. C. Nanni
14/12/2006	Relatório de Conclusão - 50,67%	26.576,42	Paulo H. C. Nanni
09/05/2007	Relatório de Conclusão - 51,59%	27.058,96	Paulo H. C. Nanni



36. Diante das informações acima expostas, a unidade técnica “entende que não há condições de se opinar pela regularidade do processo em função de a obra estar inacabada, de os objetivos não terem sido cumpridos e de os gestores das contas não terem tomado as providências cabíveis para regularizar a situação.”

37. Ao final, opina pela irregularidade das contas referentes à gestão dos senhores Ademar Ferreira de Barros e Paulo Homero da Costa Nanni, bem como pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.225,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 2004, demonstrado na peça 02, página 19, solidariamente pelo Município de Jaguariaíva, e pelo senhores Ademar Ferreira de Barros e Paulo Homero da Costa Nanni, gestores das contas.

38. Alternativamente, caso este não seja o entendimento deste relator, “e considerando que o interesse público primário (o atendimento à população) não é alcançado pela existência de uma obra inacabada”, propõe a unidade técnica “que, ao invés da devolução parcial dos recursos repassados, correspondentes a 50% do valor do convênio, o Tribunal determine prazo para a conclusão da obra inacabada, visto que há compatibilidade físico-financeira de acordo com o órgão fiscalizador.”

39. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 17794/12 (peça 91), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, ratifica o posicionamento anteriormente exarado pelo Parquet, opinando pela irregularidade das contas.

40. Contudo, “considerando que foi certificado pelo DECOM a compatibilidade do montante executado com o valor repassado”, entende o Órgão Ministerial ser incabível a determinação de devolução de valores, “já que houve sua aplicação na obra.”

41. Após a emissão do citado parecer, os autos forma remetidos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a inclusão na autuação do senhor Paulo Homero da Costa Nanni, Prefeito do Município de Jaguariaíva no período de 01/01/2005 a 16/07/2007, na condição de interessado, o que foi cumprido consoante se infere da Informação n.º 21713/13-DP (peça 95).

42. Incluído em pauta, o senhor Ademar Ferreira de Barros interpôs petição (n.º 896989/13, peças 96 e 97), em 17/12/2013, juntando procuração outorgada à advogada Zeangélia Franco de Almeida, tecendo “Alegações Finais” indicadas no relato do processo em sessão.

VOTO

Segundo os fatos retratados nos autos, o prefeito Ademar F. Barros contratou empresa para execução das obras objeto do convênio, adiantando o pagamento da primeira parcela, restando, ao final de sua gestão (em 31/12/2004), um percentual executado da obra de 18,83%, quando deveria corresponder a 50%. Irregulares, portanto, as contas desse prefeito, pelo pagamento de serviços e obras não executadas. (Ressalto, neste sentido, que a circunstância da construtora ter retornado à obra posteriormente – em 2005 ou 2006 – e executado o correspondente à parcela paga até o final de 2006 – 50,67% – não elide o fato de que o procedimento adotado pelo prefeito que assinou o convênio acabou por prejudicar a execução integral deste).

2. Da parte do senhor Paulo H. C. Nanni, sucessor do prefeito Ademar F. Barros, entende que, embora o mesmo tenha formalizado a prorrogação do convênio com vistas a concluir seu objeto (o prazo final do ajuste foi 09/07/2006, mas a segunda parcela prevista não foi repassada ao Município), não há elementos nos autos que permitam liga-lo diretamente ao fracasso no intuito, até porque já no início do exercício de 2007 a FUNDEPAR foi extinta, e são conhecidos exemplos de convênios nos quais a entidade, como concedente, deixou de repassar parcelas complementares de convênios. Nestes termos, e considerando que na gestão do senhor Paulo H. C. Nanni houve a complementação das obras e serviços pagos previamente, tenho que as contas desse podem ser julgadas regulares com ressalva decorrente da não conclusão do objeto do convênio.

3. De outra feita, assim como o parquet, entendo indevida a imputação de devolução parcial de R\$ 26.225,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) aventada pela Diretoria de Análise de Transferências, já que não restou comprovado nos autos que houve desfale de dos recursos ou desvio de finalidade, assim como não se comprova que o Município tenha aplicado recursos próprios para obter a execução do objeto compatível com o quantitativo de recursos pagos.

4. Quanto à proposta alternativa da unidade de se determinar prazo para a conclusão da obra inacabada, necessário lembrar que se trata de reforma, e que em virtude do decurso do tempo, os quantitativos/necessidades seriam diferentes do acordado na época. No mesmo contexto, as necessidades e prioridades percebidas pela administração provavelmente se modificaram no período. Ademais, recordo que o imóvel objeto da reforma (Colégio Estadual Milton Sguarío) é patrimônio do Estado, situação que envolveria a necessidade de autorização do mesmo, dificultando mais ainda o cumprimento da proposta alternativa.

5. De outra feita, quanto à informação da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução n.º 1997/2010, de que “o senhor Sérgio Cruz assinou a Planilha DAT 09, fls. 154 destes autos, na condição de engenheiro, dando as obras por concluídas no dia 10/01/2006”, verifico que a mesma não condiz com os documentos dos autos. De fato, à vista da referida planilha, é de fácil constatação que o nome do referido engenheiro foi preenchido no campo 11, sem, contudo, constar a sua assinatura e menos ainda qualquer informação sua quanto à conclusão das obras, sendo que o documento em questão foi assinado e encaminhado pelo ex-gestor Paulo Homero da Costa Nanni. Por tal razão, deixo de propor qualquer providência quanto ao engenheiro Sérgio Cruz na medida em que, do que consta dos autos, o mesmo não teve qualquer participação na obra em questão.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) nos termos do artigo 1º, VI e artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor Ademar Ferreira de Barros, ex-prefeito de Jaguariaíva e ordenador de despesas do Convênio n.º 485/03-AT, firmado com a

FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, em razão do pagamento adiantado de R\$ 26.225,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) à BARTNICZUK & BARTNICZUK S/C LTDA, em contrariedade ao que prevê o artigo 62 da Lei 4.320/1964;

II) nos termos do artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Paulo Homero da Costa Nanni, ex-prefeito de Jaguariaíva e ordenador de despesas do Convênio n.º 485/03-AT, firmado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, em razão da não conclusão das obras e serviços previstos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I – julgar, nos termos do artigo 1º, VI e artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, irregulares as contas do senhor Ademar Ferreira de Barros, ex-prefeito de Jaguariaíva e ordenador de despesas do Convênio n.º 485/03-AT, firmado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, em razão do pagamento adiantado de R\$ 26.225,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) à BARTNICZUK & BARTNICZUK S/C LTDA, em contrariedade ao que prevê o artigo 62 da Lei 4.320/1964;

II – julgar, nos termos do artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, regulares com ressalva as contas do senhor Paulo Homero da Costa Nanni, ex-prefeito de Jaguariaíva e ordenador de despesas do Convênio n.º 485/03-AT, firmado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, em razão da não conclusão das obras e serviços previstos.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 54042/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIMAS VICENTE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIMAS VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 820/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicada com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATORIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual Dimas Vicente.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b” e no art. 87, inc. III, “f” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos



de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 2982/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 2982/11 – SEAP do servidor militar estadual Dimas Vicente, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 68248/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANISIA LEAL, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANISIA LEAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 821/14 - SEGUNDA CÂMARA

APOSENTADORIA. 2. OBRIGAÇÃO DE QUE O ATO concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual Anisia Leal.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e no art. 87, inc. III, "f" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3143/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3143/11 – SEAP, da servidora estadual Anisia Leal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 194731/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO FERNANDES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSVALDO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,



MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 823/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual Osvaldo Fernandes.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3994/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3994/12 – SEAP, do servidor militar estadual Osvaldo Fernandes, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);
(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 263652/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMO ANGELINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARMO ANGELINO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 827/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual Carmo Angelino.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b” e no art. 87, inc. III, “f” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4107/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4107/12 – SEAP do servidor estadual Carmo Angelino, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em



valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 305274/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON SIDNEI RUTHES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, AIRTON SIDNEI RUTHES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 828/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento da documentação. Formalização de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo, entre outras finalidades, evitar atrasos futuros. Jurisprudência. Não aplicação da multa. 4. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual Airton Sidnei Ruthes.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. Outrossim, conforme apontado pela unidade técnica (Parecer n.º 16879/13, peça 17), a documentação relativa à presente inativação foi enviada a este Tribunal com atraso.

4. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

5. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação aos gestores das multas previstas no art. 87, I, "b" e no art. 87, III, "f" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Outrossim, deixo de propor a aplicação de multa em razão de atraso no

encaminhamento da documentação pela PARANAPREVIDÊNCIA, sugerida pelo Parquet, posto que esta Casa firmou jurisprudência afastando a aplicação da sanção, considerando a formalização conjunta de um Termo de Ajustamento de Gestão (no âmbito do Requerimento n.º 532154/13), no qual a entidade compromete-se a tomar as medidas necessárias para evitar a falha no futuro.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4302/12 – SEAP

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4302/12 – SEAP do servidor Airton Sidnei Ruthes, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 312955/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INES CASTELANI SANTINELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA INES CASTELANI SANTINELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 829/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria especial de professor por idade e tempo de contribuição.

2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria especial de professor por idade e tempo de contribuição da servidora estadual Maria Ines Castelani Santinello.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, com imputação das multas previstas no art. 87, I "b" e art. 87, III "f" da Lei Complementar do Paraná n.º 113/2005.

VOTO



Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3567/12 – SEAP reafirmada pela Resolução n.º 4291/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3567/12 – SEAP reafirmada pela Resolução n.º 4291/12 – SEAP relativa à servidora Maria Ines Castelani Santinello, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 335335/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARI DO ROCIO FIORESE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARI DO ROCIO FIORESE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 830/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual Mari do Rocio Fiorese.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do

gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa em razão do descumprimento de diligência desta Corte.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4678/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4678/12 – SEAP, concernente à servidora Mari do Rocio Fiorese, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 109278/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSELI CARNEIRO SOARES NARDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSELI CARNEIRO SOARES NARDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 832/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual Roseli Carneiro Soares Nardo.



2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b” e no art. 87, inc. III, “f” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6332/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6332/12 – SEAP, concernente à servidora Roseli Carneiro Soares Nardo, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 218603/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGÉ SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NILSON CARLOS ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILSON CARLOS ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 833/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento da documentação. Formalização de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo, entre outras finalidades, evitar atrasos futuros. Jurisprudência. Não aplicação da multa. 4. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual Nilson Carlos Rosa.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b”, 87, II, “a”, e no art. 87, III, “f” [2] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Outrossim, deixo de propor a aplicação de multa em razão de atraso no encaminhamento da documentação pela PARANAPREVIDÊNCIA, sugerida pelo Parquet, posto que esta Casa firmou jurisprudência afastando a aplicação da sanção, considerando a formalização conjunta de um Termo de Ajustamento de Gestão (no âmbito do Requerimento n.º 532154/13), no qual a entidade compromete-se a tomar as medidas necessárias para evitar a falha no futuro.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva/Reforma n.º 6288/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva/Reforma n.º 6288/12 – SEAP, concernente ao servidor Nilson Carlos Rosa, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 232657/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLAUDIO AUGUSTO CHUCHAJA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLAUDIO AUGUSTO CHUCHAJA ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 834/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual Claudio Augusto Chuchaja.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetuada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “f”[1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara,

invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos beneficiários.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7143/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7143/12 – SEAP, concernente ao servidor Claudio Augusto Chuchaja, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 276948/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, AUGUSTO BERNARDES CARVALHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, AUGUSTO BERNARDES CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 837/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento da documentação. Formalização de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo, entre outras finalidades, evitar atrasos futuros. Jurisprudência. Não aplicação da multa. 4. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual Augusto Bernardes Carvalho.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetuada a intimação do



gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos gestores que, regularmente intimados, deixaram de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Outrossim, deixo de propor a aplicação de multa em razão de atraso no encaminhamento da documentação pela PARANAPREVIDÊNCIA, sugerida pelo Parquet, posto que esta Casa firmou jurisprudência afastando a aplicação da sanção, considerando a formalização conjunta de um Termo de Ajustamento de Gestão (no âmbito do Requerimento n.º 532154/13), no qual a entidade compromete-se a tomar as medidas necessárias para evitar a falha no futuro.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5494/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5494/12 – SEAP, concernente ao servidor Augusto Bernardes Carvalho, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 279661/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EDSON VANDERSY SAQUETI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EDSON VANDERSY SAQUETI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CARADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 838/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual Edson Vandersy Saqueti.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e no art. 87, III, "f" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7405/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7405/12 – SEAP, concernente ao servidor Edson Vandersy Saqueti, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.



PROCESSO Nº: 335375/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GETRE PEDRO SOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GETRE PEDRO SOTO ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 839/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento da documentação. Formalização de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo, entre outras finalidades, evitar atrasos futuros. Jurisprudência. Não aplicação da multa. 4. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual Getre Pedro Soto.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com determinação ao gestor a fim de que adote as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação aos gestores das multas previstas no art. 87, I, “b” e no art. 87, inc. III, “f” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Outrossim, deixo de propor a aplicação de multa em razão de atraso no encaminhamento da documentação pela PARANAPREVIDÊNCIA, sugerida pelo Parquet, posto que esta Casa firmou jurisprudência afastando a aplicação da sanção, considerando a formalização conjunta de um Termo de Ajustamento de Gestão (no âmbito do Requerimento n.º 532154/13), no qual a entidade compromete-se a tomar as medidas necessárias para evitar a falha no futuro.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei

Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8061/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8061/12 – SEAP, concernente ao servidor Getre Pedro Soto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 384295/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MOACYR EURIPEDES MEDRI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MOACYR EURIPEDES MEDRI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 840/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento da documentação. Formalização de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo, entre outras finalidades, evitar atrasos futuros. Jurisprudência. Não aplicação da multa. 4. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual Moacyr Eurípedes Medri.

2. Verifico que o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos.

3. Outrossim, conforme apontado pela unidade técnica (Parecer n.º 20342/13, peça 23), a documentação relativa à presente inativação foi enviada a este Tribunal com atraso.

4. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinam conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.



2. No caso tratado, a norma não foi observada quando da emissão do ato de inativação do servidor interessado.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, verifico que o gestor responsável não foi intimado para regularizar a falha, além do que, ainda que o tivesse sido, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar tal proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Por outro lado, esta Casa firmou jurisprudência afastando a aplicação de multa em razão de atraso no encaminhamento da documentação pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando a formalização conjunta de um Termo de Ajustamento de Gestão no qual a entidade compromete-se a tomar as medidas necessárias para evitar a falha no futuro.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 7921/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 7921/12 – SEAP, concernente ao servidor Moacyr Euripedes Medri, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 430129/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 843/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Contratações temporárias de professores. 2. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Londrina por meio de teste seletivo regulado pelo Edital n.º 40/2012 para contratação por prazo determinado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de três Professores Colaboradores.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 20340/12, considerando a Informação n.º 2430/12 da Diretoria de Contas Estaduais, apontou que as contratações não observaram os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e também não atenderam os requisitos da LC/PR 108/2005, uma vez que não havia sido declinado o motivo do afastamento da vaga aberta.

3. Realizadas as diligências necessárias, pelo Parecer n.º 22576/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo registro dos atos de admissão, observando que das três admissões tratadas, apenas duas estariam de acordo com a LC 108/2005, posto que originadas de licença maternidade e aposentadoria do titular, sendo que neste último caso já houve a nomeação de cargo efetivo. A admissão restante, de Andressa Megumi Niwa, segundo a unidade técnica, não estaria acobertada pela LC 108/2005, posto que proveniente de um afastamento ocorrido em 1992 e portanto, "embora denominada de temporária, possui característica de definitiva (...)uma vacância que dura mais de 20 anos se assemelha mais a um afastamento definitivo do que a uma licença temporária concedida legalmente".

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 18101/13, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro, considerando que "embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei".

VOTO

Acompanho a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mesmo quanto à situação

que estaria em desacordo com a Lei Complementar 108/2005, posto que o entendimento jurisprudencial desta Corte tem superado as distorções ocorridas nas contratações temporárias pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IIES, ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Levando em conta tal jurisprudência, entendo que a negativa de registro proposta não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal.

3. É, portanto nestes termos que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e no Prejulgado n.º 08, proponho que as contratações em tela sejam registradas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que as contratações em tela sejam registradas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191527/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOÃO VALDECIR BELMONTE, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1066/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Barracão. Irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Valdecir Belmonte, presidente da Câmara Municipal de Barracão, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4304/13-DCM (peça 23), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 6072/13 (peças 22), bem como, que "a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," mantém inalterado seu opinativo anterior (Instrução nº 1570/13 – peça 11), concluindo que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O quadro a seguir transcrito demonstra as divergências encontradas (peça 11 – fls. 08):

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO			
		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO PERMANENTE	648.298,31	289.946,78	-358.351,53
Bens Móveis	84.032,33	6.975,00	-77.059,33
Bens Imóveis	302.013,93	43.651,76	-258.362,17
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	256.218,05	239.322,02	-16.896,03
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	6.034,00	0,00	-6.034,00
TOTAL DO ATIVO	648.298,31	289.946,78	-358.351,53
Ativo Real Líquido	648.298,31	289.946,78	-358.351,53
TOTAL DO PASSIVO	648.298,31	289.946,78	-358.351,53

2) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 11 - fls. 09/10).

- A unidade aponta que o Poder Legislativo Municipal "não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18777/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "pela irregularidade das contas em análise, sem prejuízo da aplicação das multas remarcadas pela Unidade Técnica."

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor João Valdecir Belmonte, presidente da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: 1) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do



SIM-AM e Contabilidade não conferem; e 2) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II – aplique ao senhor João Valdecir Belmonte, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[1] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e III – aplique ao senhor João Valdecir Belmonte, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor João Valdecir Belmonte, presidente da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: 1) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e 2) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II – Aplicar, ao senhor João Valdecir Belmonte, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

III – Aplicar, ao senhor João Valdecir Belmonte, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[4], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 162101/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (OAB/PR 57666), FLAVIO PANSIERI (OAB/PR 31150), FLAVIO PANSIERI (OAB/PR 31150)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1077/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Exercício financeiro de 2001. 2. Baixa de dívida realizada em 2006. 3. Regularidade com ressalva. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina e sua controlada TRL - Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor Octávio Cesário Pereira Neto.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 742/08 (peça 6).

3. Oportunizado o contraditório ao responsável, a unidade técnica concluiu que as contas estão irregulares em razão da baixa indevida de obrigação contratual.

4. No primeiro exame das contas, efetuado mediante a Instrução nº 742/08 (peça 6) a unidade técnica constatou um passível exigível a longo prazo no percentual de 93,98% do total do Passivo, relativo a um contrato de fiança de empréstimo de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) realizado em 26/08/1980 junto ao BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A., destinado às obras da Variante Ferroviária, cujo valor era de R\$ 14.205.687,83 (quatorze milhões, duzentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) em 31/12/2001, vencidos desde 12/12/1989.

5. Consoante ata da 55.ª reunião do Conselho de Administração da entidade (fls. 27, peça 2), a Diretoria de Contas Municipais constatou que no exercício de 2001 foi despendido o valor de R\$ 1.806.107,11 (um milhão, oitocentos e seis mil, cento e sete reais e onze centavos) a título de encargos de financiamento de obras do Município relativos a juros incidentes sobre o saldo devedor do referido contrato de fiança.

6. Por tal razão, entendeu que caberia a oposição de ressalva a este item devido à falta de solução de dívida para com o Governo do Estado.

7. Oportunizado o contraditório, o responsável aduziu que a entidade, no exercício financeiro de 2006, "se valeu de uma empresa especializada em perícia, auditoria e consultoria contábil, com a finalidade de esclarecer se efetivamente o saldo credor

apresentado pelo BADEP estava coerente com a realidade contratual e a conclusão a que se chegou foi a de que o BADEP deixou de exigir o cumprimento das obrigações, do contrato de empréstimo outorado concedido, ensejando com isso a prescrição do direito de ação e prescrição da dívida." Para tanto, junta cópia do Laudo de Auditoria de Operação Financeira realizada pela empresa FINANCE, parecer da assessoria jurídica da entidade e Orientação nº 2157/2006 da Procuradoria-Geral do Município de Londrina.

8. Após análise da defesa e documentos apresentados, mesmo levando em conta que no entendimento do responsável a maior parte da dívida encontra-se prescrita, a Diretoria de Contas Municipais informa que ainda há um saldo a ser honrado, do qual não há notícia de solução. Em razão disso, opinou pela manutenção da ressalva.

9. Diante do relatado, determinei a intimação do responsável pelo BADEP para que se manifestasse acerca das justificativas e documentos apresentados pela CODEL, conforme Despacho nº 6736/08 (peça 25).

10. O então Liquidante do BADEP, senhor Pedro Henrique Xavier, por meio do protocolo nº 91302/09 (peça 29), impugnou as justificativas apresentadas pelo responsável aduzindo, em síntese, que não houve a prescrição da dívida.

11. Na sequência, mediante protocolo nº 493626/09, o senhor Ronnie Kohler, Liquidante do BADEP, reiterou "a pendência da dívida da CODEL para com o BADEP, bem como o valor apresentado na conta do BANCO, não existindo consistência em qualquer tentativa do ente municipal em ignorar o débito e nem o valor lançado."

12. A Diretoria de Contas Municipais, à vista das informações prestadas pelo banco, por intermédio da Informação nº 661/10 (peça 43), tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 16348, de 22 de dezembro de 2009, pugnou pela citação do responsável pelo BADEP - Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A., bem como do responsável pela CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina, atualmente INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, para que ambos se manifestassem sobre o alcance da mesma, vez que contemplaria o débito vertente no presente processo.

13. Indeferi o requerimento por meio do Despacho nº 213/10, proferido nos seguintes termos:

"(...)

3. A aludida Lei nº 16.348/09 – cuja cópia ora se junta aos autos – em seu artigo 1º concede "remissão dos débitos das companhias de desenvolvimento municipais para com o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e com os denominados Ativos provenientes do processo de saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., ambos de titularidade do Estado do Paraná". Tal favor, salvo melhor juízo, não se confunde com o Instrumento Particular de Contrato de Contraprestação de Garantia de Fiança celebrado entre o BADEP e a CODEL, não havendo porque oportunizar prazo para que tais instituições se manifestem sobre o alcance do normativo citado, análise que deve ficar a cargo inicialmente da própria Diretoria de Contas Municipais."

14. A Diretoria de Contas Municipais, reanalisando o feito, por meio da Instrução nº 642/12 (peça 47) defende que a "eventual prescrição do crédito não se insere no rol de competências deste Tribunal de Contas, sendo o poder judiciário a esfera competente para dirimir tal conflito, especialmente porque o BADEP não reconhece a prescrição alegada pela CODEL".

15. Observa que "a entidade municipal não poderia proceder a simples "baixa" do débito na contabilidade, sem a anuência do credor (BADEP), o qual, como se observa dos autos, alega pendência da dívida, bem como questiona os cálculos apresentados unilateralmente pela CODEL".

16. Entende que a "baixa" na contabilidade apresentada na prestação de contas ora analisada não tem aptidão para regularizar o item, sendo necessário, para tanto, "que a Companhia apresente declaração judicial que ateste a inexistência do débito junto ao BADEP, ou termo de quitação emitido pela citada instituição credora", razão pela qual opina pela conversão da ressalva, apontada na Instrução nº 1981/08, em irregularidade.

17. Oportunizado o contraditório ao responsável esse apresentou defesa protocolada mediante petição nº 771252/12 (peças 54 a 56) por meio da qual informou que "de 01/01/2001 a 31/12/2002 não houve pagamentos ao BADEP durante a sua gestão no exercício de 2001, conforme comprova Ofício nº 0585/2012."

18. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 995/13 (peça 60) conclui pela irregularidade das contas uma vez que "a entidade municipal não poderia proceder a simples "baixa" do débito na contabilidade, sem a anuência do credor (BADEP), o qual, como se observa dos autos, alega pendência da dívida, bem como questiona os cálculos apresentados unilateralmente pela CODEL."

19. Por outro lado, mediante a Instrução nº 1981/08, a unidade técnica considerou regularizado o item "inadimplência das obrigações previdenciárias" o qual havia sido apontado como irregular em seu exame inicial em razão de a entidade não ter realizado o pagamento das obrigações previdenciárias junto ao INSS. Por ocasião do contraditório, no entanto, o responsável esclareceu que tal dívida foi objeto de um parcelamento especial, em conjunto com todos os órgãos devedores do Município de Londrina, com retenção automática na cota do Fundo de Participação dos Municípios, conforme documentos juntados à peça 12, o que a unidade entendeu como satisfatório, indicando a regularidade do item em questão.

20. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5400/13 (peça 61), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opinou pela irregularidade das contas ora sob exame.

VOTO
Discordo das manifestações, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, conforme propugnou a Diretoria de Contas Municipais em seu Primeiro Exame.



2. Primeiramente, é preciso ressaltar que a baixa contábil que a CODEL formalizou em relação à sua dívida para com o BADEP guarda fortes evidências de ter sido realizada sem o necessário embasamento técnico, sendo possivelmente irregular do ponto de vista contábil. Não obstante, essa baixa foi realizada em 2006, e não em 2001, exercício de que trata as contas. Nestes termos, indevido levar em conta o procedimento para determinar o mérito destas contas.

3. De outra feita, em pesquisa realizada nos exercícios subsequentes, verifico que apenas nas contas de 2002 a questão da dívida para com o BADEP foi novamente considerada na análise de mérito, constituindo ressalva, segundo Acórdão n.º 446/09-Segunda Câmara (processo n.º 232863/03). Nos exercícios seguintes, salvo engano, o ponto não voltou a ser abordado ou considerado.

4. De todo modo, consta dos autos duas manifestações de liquidantes do BADEP de 2009 aduzindo que permanecia a dívida da CODEL para com o banco.

5. Sob tais circunstâncias, entendo prudente que a Inspeção responsável pelo BADEP seja identificada da situação, para que seja confirmado se a mesma já foi devidamente solucionada, assim como que a atual gestão do agora denominado Instituto de Desenvolvimento de Londrina seja instada a proceder aos ajustes contábeis necessários para o registro da dívida (até a resolução final sobre a matéria), caso tal não tenha ocorrido até o momento.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, que este Tribunal:

I)- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Octávio Cesário Pereira Neto, gestor da CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina e sua controlada TRL - Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina no exercício financeiro de 2001, devido à falta de solução de dívida para com o BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A.;

II)- determine à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A., que verifique a situação atual da pendência descrita, adotando as providências porventura cabíveis;

III)- determine ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina que promova os ajustes necessários para registrar em sua contabilidade a dívida para com o BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A., caso a pendência permaneça, mantendo o registro correspondente até a solução da avença, devendo a comprovação do cumprimento da determinação (ou eventuais justificativas) ser apresentada no âmbito da prestação de contas do presente exercício de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Octávio Cesário Pereira Neto, gestor da CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina e sua controlada TRL - Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina no exercício financeiro de 2001, devido à falta de solução de dívida para com o BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A., conforme artigo 1º, III e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A., que verifique a situação atual da pendência descrita, adotando as providências porventura cabíveis;

III- determinar ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina que promova os ajustes necessários para registrar em sua contabilidade a dívida para com o BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A., caso a pendência permaneça, mantendo o registro correspondente até a solução da avença, devendo a comprovação do cumprimento da determinação (ou eventuais justificativas) ser apresentada no âmbito da prestação de contas do presente exercício de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 632602/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ADVOGADO / PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB/PR 50543),

VERGINIA MARA PEDROSO (OAB/PR 24099)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1078/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências municipais. 2. Município de Pontal do Paraná. Transferências realizadas no exercício de 2007. 3. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferências voluntárias celebradas entre o Município de Pontal do Paraná e entidades locais, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, CPF n.º 230.979.739-15, contemplando repasses efetuados no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 276.200,00 (duzentos e setenta e seis mil e duzentos reais), conforme disponibilizado no quadro a seguir:

Entidade Ato Localização nos autos Valor Original

PROVOPAR – Programa do Voluntariado Convênio n.º 04/2007 e Aditivo n.º 01/2007 e Aditivo n.º 02/2007 fls. 1/8 da peça n.º 4 e fls. 134/135 da peça n.º 41 R\$ 83.200,00

PROVOPAR – Programa do Voluntariado Convênio n.º 03/2007 Resilição Parcial de Convênio n.º 01/2007 fls. 9/15 e 64/68 da peça n.º 4 R\$ 81.000,00

Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, Vila Guapé e Barrancos - ACOPEs Convênio s/n.º fls. 60/63 da peça n.º 4 R\$ 30.000,00

Associação Estudantil de Pontal do Paraná - AEPP Convênio n.º 02/2007 fls. 69/74 da peça n.º 4 R\$ 60.000,00

CTG – Desgarrados do Pago Convênio n.º 05/2007 fls. 90/96 da peça n.º 4 R\$ 10.000,00

Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER Termo de Cooperação Técnico – Financeira s/n.º fls. 52/58 da peça n.º 40 R\$ 12.000,00
Total R\$ 276.200,00

2. O processo foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Termo de Distribuição n.º 2728/08 – peça n.º 05), sendo delegado à minha relatoria em consonância com o Termo de Delegação n.º 03/2006.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 6935/08 (peça n.º 9), constatou: a) ausência de documentos[1]; b) não manifestação acerca do repasse efetuado a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania; c) existência de repasses de valores consideráveis para Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania[2] e para o PROVOPAR – Programa de Voluntariado[3]; opinando pela citação do Município para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento dos documentos apontados, fazendo a complementação devida.

4. A unidade refere que a “ausência do demonstrativo da execução da receita e despesa detalhando os pagamentos efetuados pelo EMATER – Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, assim como a ausência de outros documentos por parte daquela Autarquia, não entraram no mérito desta análise, pois neste caso, não se aplicam os dispositivos da Resolução nº 03/2006-TC, conforme Acórdão nº 1726/07 do Pleno desta Casa”.

5. O Município de Pontal do Paraná foi citado por meio do Ofício de Contraditório n.º 2796/08 (peça n.º 13), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 24/10/2008 (peça n.º 19), tendo pelo protocolo n.º 62360-7/08 (peças n.º 25 e 29), apresentado esclarecimentos e documentos visando sanar as irregularidades detectadas pela unidade técnica.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 9353/08 (peça n.º 31), opinou pelo sobrestamento dos autos por noventa dias para aguardar decisão definitiva no processo de Inspeção n.º 7183-8/08 instaurado para verificação da regularidade dos repasses municipais à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, o qual foi deferido mediante Despacho n.º 89/09 (peça n.º 33).

7. Expirado o prazo de sobrestamento, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 3440/13 (peça n.º 48), se manifesta nos seguintes termos:

“[...]”

Expirado o prazo do sobrestamento retorna os autos a esta Unidade para análise do contraditório apresentado pelo Município, em face das irregularidades apontadas em nossa Instrução de nº 6935/08 (Pç.9), o qual não fora examinado anteriormente em razão do fato acima comentado, quanto as impropriedades apontadas nos itens “2”, “3” e “4” da citada instrução, a seguir transcritas:

(...)

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, constatamos a ausência dos seguintes documentos:

a) Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC:

✓ PROVOPAR – Convênios 03 e 04/2007;

b) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99:

✓ PROVOPAR

✓ Associação Comunitária Dos Pescadores de Shangri-lá

c) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC:

✓ PROVOPAR

d) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

✓ PROVOPAR

✓ Associação Comunitária Dos Pescadores de Shangri-lá;

✓ Associação de Estudantes Universitários;

✓ CTG- Desgarrados do Pago

3. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DO SIM-AM

Após análise da documentação encaminhada, foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificamos que a municipalidade deixou de manifestar-se a respeito dos seguintes repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007:

a) Org.p/o Desenvolvimento Social e Cidadania-ORDESC- R\$ 582.335,00

4. DOS REPASSES DE VALORES CONSIDERÁVEIS

Nota-se, através das informações declaradas no SIM-AM, que foram repassados em 2007, valores consideráveis para as entidades abaixo:

a) Org.p/o Desenvolvimento Social e Cidadania- ORDESC- R\$ 582.335,00;

b) PROVOPAR – Programa do Voluntariado – R\$ 156.797,86

(...)

Devidamente citado por este Tribunal, conforme se comprova pelo Ofício e AR-



aviso de recebimento anexados às peças 13 e 19 do processo digitalizado, o Município de Pontal do Paraná se pronunciou através do protocolo nº.62360-7/08 (Pç.25), encaminhando a sua defesa.

2. DEFESA

2.1. O interessado apresentou os documentos solicitados em nosso opinativo anterior, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, para os Convênios de nºs. 03 e 04/2007, firmados com o PROVOPAR-Programa do Voluntariado, atestando que os Acordos foram executados, alcançando as metas estabelecidas, regularizando este item (Pç.25-pág.09/11).

2.2. Na sequência juntou cópia da Lei de Utilidade Pública, que qualifica a entidade PROVOPAR, a receber recursos de transferências voluntárias, restando ausente a Lei, correspondente à Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, permanecendo a impropriedade quanto esta conveniada.

2.3. Anexou ainda, cópias das Certidões Liberatórias, expedidas à época dos repasses, pelo TCE para o PROVOPAR (Pç.25-pág.18/29) e com relação às Certidões de emissão do Município para as entidades nominadas no item 2 – letra “d” de nossa Instrução nº 6935/08, não foram encaminhadas, persistindo a irregularidade deste item.

2.4. A respeito do nosso questionamento, quanto aos repasses feitos pelo Município a ORDESC, e não relacionado anteriormente, o interessado informa que se trata na verdade de um Contrato de Prestação de Serviços Médicos, o qual foi precedido de Pregão Presencial nº 04/2007, sendo vencedora a entidade citada, conforme processo licitatório e contrato anexos às Pç.25 e 29.

2.5. Quanto aos demais esclarecimentos a municipalidade alega que os repasses consideráveis para APMI se deram em razão dos programas sociais desenvolvidos em parceria com o terceiro setor, as quais são acompanhadas pelas Secretarias Municipais de Ação Social e Relação do Trabalho, orientando e fiscalizando as ações no cumprimento dos objetivos e metas pactuadas.

3. ANÁLISE

3.1. Na defesa prestada, constata-se que foi apresentada parte dos documentos solicitados, continuando ausente a Lei que declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, e a Certidão Liberatória de emissão do Município para as entidades Programa do Voluntariado-PROVOPAR, Associação Comunitária Dos Pescadores de Shangri-lá, Associação de Estudantes Universitários e o CTG- Desgarrados do Pago.

Entretanto, considerando o caráter inovador da análise das prestações de contas das transferências voluntárias municipais para o exercício de 2007, considerando que a análise não foi prejudicada pela falta dos documentos, bem como, a regularidade dos demais aspectos aqui avaliados, entendemos que estas falhas de ordem formal poderão ser convertidas em ressalva, alertando ao Município para que em futuros Convênios, respeite esta determinação legal, sob pena de desaprovação das contas.

3.2. Em relação ao processo de nº 7183-8/08- Relatório de Inspeção, a respeito da fiscalização junto a ORDESC, onde figura também, o Município de Pontal do Paraná, continua em tramite neste Tribunal, ainda sem uma decisão definitiva.

Contudo, verifica-se no citado Relatório que a equipe de inspeção constatou serem as transferências feitas pelo Município a OSCIP uma Prestação de Serviços no Pronto atendimento de Saúde e não uma Parceria, uma vez que foi realizada licitação na modalidade Pregão Presencial, conforme telas extraídas do processo, a seguir reproduzidas:

ASPECTOS	GERADAS	PARCERIAS	FIRMADAS
Trata o presente, de Relatório de Inspeção realizada na ORDESC – Organização Para o Desenvolvimento Social e Cidadania, qualificada como OSCIP, nos Termos de Parcerias firmados pelos Municípios de Pontal do Paraná, Matinhos, Consórcios Intermunicipais de Toledo e de Cascavel, no exercício de 2007, no valor global de R\$ 9.266.256,72.			
Especificamente foram firmados os seguintes termos de parcerias:			

(...)

Pontal do Paraná - Contrato Prestação de Serviços no Pronto Atendimento de Saúde, 1.700 Plantões de 12 horas cada (Anexo 3)		
Data	Histórico	Valor Firmado
10/05/07	Início da vigência do contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 895.900,00	R\$ 895.900,00
04/05/08	Final da vigência do contrato de prestação de serviços.	

(...)

Cumpre destacar que, com exceção dos repasses ao Município de Pontal do Paraná, para com os demais, foram firmados Termos de Parcerias, nos moldes da Lei 9.790/99 e Decreto 3.100/99, depois de realização de disputa por Concursos de Projetos.

No caso do Município de Pontal do Paraná houve o certame denominado de Pregão Presencial, disciplinado nos termos da Lei do Pregão.

Ainda, o opinativo desta Unidade através das Instruções de nº 5161/09 e 86/13(Pç.54 e 171) do Relatório de Inspeção-Protocolo nº 7183-8/08, foi pela baixa de responsabilidade e a regularidade do objeto inspecionado quanto aos repasses feitos pelo Município de Pontal do Paraná a ORDESC.”

8. Ao final, conclui:

“4. MÉRITO

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferências Voluntárias feitas pelo Município de Pontal do Paraná, CNPJ nº. 01.609.843/0001-52, às entidades privadas no exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, CPF Nº 230.979.739-15 no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do

Regimento Interno desta Corte.

5. RECOMENDAÇÕES

Com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:

- Aplicação de multa ao Sr. Rudisney Gimenes, CPF Nº 230.979.739-15, gestor responsável à época – 2005/2008, no valor R\$ 1.382,28 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da não observação à norma legal, quando da celebração de Ato/Termo de Convênio com entidade sem qualificação “Lei de Utilidade Pública” e ainda a não exigência de “Certidões Liberatórias” do TCE e do Município, quando dos repasses dos recursos;
- Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.”

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 17304/13 (peça nº. 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando com a unidade técnica, “propugna pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da multa recomendada pela DAT”.

VOTO

Acompanho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

2. Realmente não foram juntados aos autos cópia da Lei de Utilidade Pública que qualificaria a Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, Vila Guapé e Barrancos – ACOPEs para receber recursos de transferências voluntárias e as certidões liberatórias ou documentos equivalentes emitidos pelo Município de Pontal do Paraná relativamente ao PROVOPAR – Programa de Voluntariado, à Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, Vila Guapé e Barrancos – ACOPEs, à Associação Estudantil de Pontal do Paraná – AEPP e ao CTG – Desgarrados do Pago.

3. Todavia, conforme ressaltado pela própria unidade técnica, tratando-se de procedimento iniciado naquele exercício por este Tribunal, possível a análise perfunctória da documentação e a ressalva das contas, conforme jurisprudência.

4. De outra feita, deixo de propor a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº. 113/2005 sugerida pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público de Contas, em face da inobservância de norma que exige a apresentação de qualificação de entidade como sendo de “Utilidade Pública” para a celebração de convênio e também porque não foi exigida “Certidão Liberatória ou documento equivalente emitido pelo Município” quando dos repasses dos recursos.

5. Com efeito, desde antes do Prejulgado nº. 10 (Acórdão nº. 1729/10-Tribunal Pleno), que tratou sobre a aplicabilidade da referida sanção, tenho deixado de sugerir sua aplicação ou acatá-la, por considerar o que o tipo legal descrito na norma é por demais abrangente (norma em branco), impedindo sua aplicação.

6. O Auditor Cláudio Augusto Canha, em sua Declaração de Voto publicada com o Acórdão nº. 1729/10-Tribunal Pleno, colaciona lição de Rafael Munhoz de Melo (“Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”), que diferencia “tipificação indireta”, que “não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa”, da “tipificação global ou residual, através da qual se pretende tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação” (grifei). Assim como o autor, o Auditor entende também inaceitável essa espécie de tipificação, que, a seu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05. Aderindo à tese destacada, justifico a ausência de proposição de aplicação da referida sanção.

7. De todo o exposto, com fundamento no artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05, proponho que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Rudisney Gimenes CPF nº. 230.979.739-15, prefeito de Pontal do Paraná responsável pelo repasse de valores decorrentes de transferências voluntárias celebradas entre o referido Município e entidades locais, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 264.200,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), em razão da ausência de cópia da Lei de Utilidade Pública qualificando a Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, Vila Guapé e Barrancos – ACOPEs como de Utilidade Pública, apta a receber recursos de transferências voluntárias, e da ausência das Certidões Liberatórias ou documentos equivalentes emitidos pelo Município de Pontal do Paraná relativos ao PROVOPAR – Programa de Voluntariado, à Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, Vila Guapé e Barrancos – ACOPEs, à Associação Estudantil de Pontal do Paraná – AEPP e ao CTG – Desgarrados do Pago.

8. Por fim, ressalto, conforme apontado no Relatório antecedente, que os repasses feitos pelo município de Pontal do Paraná à EMATER e à ORDESC – Organização para o Desenvolvimento e Cidadania não foram objeto de apreciação neste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Rudisney Gimenes CPF nº. 230.979.739-15, prefeito de Pontal do Paraná responsável pelo repasse de valores decorrentes de transferências voluntárias celebradas entre o referido Município e entidades locais, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 264.200,00



(duzentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), em razão da ausência de cópia da Lei de Utilidade Pública qualificando a Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, Vila Guapé e Barrancos – ACOPEs como de Utilidade Pública, apta a receber recursos de transferências voluntárias, e da ausência das Certidões Liberatórias ou documentos equivalentes emitidos pelo Município de Pontal do Paraná relativos ao PROVOPAR – Programa de Voluntariado, à Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, Vila Guapé e Barrancos – ACOPEs, à Associação Estudantil de Pontal do Paraná – AEEP e ao CTG – Desgarrados do Pago, com fundamento no artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos ou de Conclusão relativos aos Convênios n.º 03/2007 e 04/2007 firmados com a PROVOPAR; ausência de cópia da Declaração de Utilidade Pública ou do Certificado de Qualificação das entidades PROVOPAR e Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, Vila Guapé e Barrancos – ACOPEs; ausência de Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas da entidade PROVOPAR e ausência da Certidão Liberatória ou equivalente expedida pelo Órgão Municipal Competente das entidades PROVOPAR, Associação Comunitária dos Pescadores de Shangri-lá, Vila Guapé e Barrancos – ACOPEs, Associação Estudantil de Pontal do Paraná – AEEP e CTG – Desgarrados do Pago.

2. No valor de R\$ 582.335,00 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais).

3. No valor de R\$ 156.797,86 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e sete centavos).

PROCESSO Nº: 297794/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO PALETA FILHO, SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1079/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. 2. Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis (conveniente). 3. Cessão de servidores estaduais à entidade conveniente. Vedação do artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná. Possibilidade, segundo precedentes, que dispõem não ser aplicável a vedação às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem exclusivamente serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Registro de divergência de opinião do relator. 4. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência de responsabilidade da senhora Sônia Aparecida Martins Ribeiro, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, relativa ao Convênio n.º 2120080167 firmado em 21/08/2008 (fls. 48 a 51 da peça n.º 2) e seu Aditivo (fls. 52 da peça n.º 2), concernente ao exercício financeiro de 2011, firmado com o Estado do Paraná representado pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 61.454,18 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), tendo por objeto a “a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a ENTIDADE MANTENEDORA visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 3.616/08.”

2. Os autos foram distribuídos à minha relatoria por substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares conforme o disposto no art. 51-A, II e art. 333, IV, §5º, ambos do Regimento Interno, consoante Termo de Distribuição nº 9948/12 (peça n.º 3).

3. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, representada por seu Presidente, senhor Antônio Paleta Filho, pelo protocolo n.º 39350-5/12 (peça n.º 4), juntou aos autos o Relatório Circunstanciado referente à prestação de contas do exercício de 2011, que foi conhecido por meio do Despacho GATBC n.º 1727/12 (peça n.º 6).

4. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 2290/13 (peça n.º 10), considerando a inconsistência do saldo de transferência constante na Planilha DAT 05 e no extrato bancário, opinou pela irregularidade das contas; sugerindo, preliminarmente, a concessão de contraditório à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis e à senhora Sônia Aparecida Martins Ribeiro.

5. Pelo Despacho n.º 4764/13 (peça n.º 11), remeti os autos à Diretoria de Protocolo para que providenciasse a intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, na pessoa do seu atual representante legal, e a citação da senhora Sônia Aparecida Martins Ribeiro, para que adotassem as providências corretivas necessárias e/ou justificassem as falhas apontadas na instrução da unidade técnica.

6. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis foi intimada por meio do Ofício de Contraditório n.º 5970/13 (peça n.º 12), tendo, por intermédio da petição n.º 640119/13 (peças n.º 14 e 15), apresentado as justificativas e os

esclarecimentos visando regularizar a impropriedade apontada pela unidade técnica.

7. A senhora Sônia Aparecida Martins Ribeiro foi citada pelo Ofício de Contraditório n.º 5973/13 (peça n.º 13), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 12/09/2013 (peça n.º 16), tendo o prazo decorrido sem a apresentação do contraditório.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 3508/13 (peça n.º 17), tece a seguinte análise:

“[...]”

3. EXAME

Considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelos interessados, segue abaixo a análise dos argumentos aduzidos pela defesa.

As informações, peça 15, folhas 1 a 4, levam-nos ao seguinte demonstrativo:

Histórico	Valor	Operação
Lançamento 1, cheque 850325, pg 2, fl. 17 (pelo total)	759,28	(+)
Valor correto do lançamento (cf. pg. 15, fl. 2)	496,80	(-)
Lançamento 11, cheque 850331, pg 2, fl. 17 (pelo total)	759,28	(+)
Valor correto do lançamento (cf. pg. 15, fl. 2)	496,80	(-)
Lançamento 16, cheque 850336, pg 2, fl. 18 (pelo total)	759,28	(+)
Valor correto do lançamento (cf. pg. 15, fl. 2)	496,80	(-)
Lançamento 16, cheque 850335, pg 2, fl. 18 (erro)	501,40	(+)
Valor correto do lançamento (cf. pg. 15, fl. 2)	501,00	(-)
Valor não compensado em cc e lançado na DAT05-A	787,84	(=) (+)
PIS, cheque 850366, não lançado (cf. pg. 15, fl. 1)	36,36	(-)
Valor compensado em cc e não lançado na DAT05	36,36	(+)
Diferença	751,48	(=) (+)
Saldo no DAT05 (pg. 2, fls. 8 a 16)	475,87	(+)
Saldo anterior (pg. 15, fl. 4)	1,65	(+)
Saldo anterior retificado	477,52	(=) (+)
Saldo retificado da transferência voluntária	1.229,00	(=) cqd
Valor constante (pg. 22, fl. 23 - conciliação bancária)	1.229,00	(+)
Valor recolhido (pg. 2, fl. 45)	1.229,00	(-)
Diferença	0,00	(=) cqd

Pelo quadro vemos que foi registrado em despesa valores pagos com recursos próprios (R\$ 787,44). Somados ao erro de lançamento de R\$ 0,40, resulta em R\$ 787,84, que devem ser deduzidos da despesa. Também não foi escriturado um valor em despesa (R\$ 36,36) referente ao PIS. Consolidando os lançamentos em despesa a maior com aquele feito a menor (R\$ 787,84 - R\$ 36,36), resulta no valor a ser deduzido da despesa de R\$ 751,48. Além disso, ao saldo de R\$ 475,87, deve ser somado um remanescente de R\$ 1,65, totalizando R\$ 477,52. Resumindo: saldo (retificado) R\$ 477,52 mais R\$ 751,48 (excluído da despesa) resulta em R\$ 1.229,00 cqd.

Em vista de haver sido demonstrada e corrigida a inconsistência, sana a impropriedade.”

9. Em conclusão opina:

“[...]”

4. MÉRITO

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, CNPJ n.º 80.888.092/0001-27, de responsabilidade da Sra. Sonia Aparecida Martins Ribeiro, CPF Nº 436.347.889-68 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte.”

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17995/13 (peça nº 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:

“Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão da formalização do Termo de Convênio n.º 2120080167/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 61.454,18 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Em primeira análise realizada por meio da Instrução 2290/13, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a existência de irregularidade, isto é, inconsistência do saldo de transferência voluntária constantes na planilha DAT 05 (fls. 8-16, peça 2) e no extrato bancário (fl. 23, peça 2), motivo pelo qual opinou pela concessão de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa.

Após, analisando as justificativas apresentadas e a documentação pertinente, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 3508/13, considerou sanada a impropriedade anteriormente apontada, razão pela qual opinou pela regularidade das contas sob exame.

Com efeito, da análise dos autos é possível observar que houve a regularização da deficiência apontada pela Diretoria de Análise de Transferências em sua análise preliminar. Desta forma, em consonância com o opinativo da unidade técnica, é de se concluir pela regularidade das contas objeto deste protocolado.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, em congruência com o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifesta-se pela regularidade das contas ora sob exame, nos termos da Instrução 3508/13 – DAT.”

VOTO

Acompanho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Ressalto, todavia, no que se refere à possibilidade de cessão de servidores estaduais, que divirjo da assentada jurisprudência desta Corte, a qual, fundada numa competente interpretação sistemática e teleológica da lavra do Auditor Ivens



Zschoerper Linhares (voto-vista transcrito no mencionado Acórdão n.º 705/12 da Segunda Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares), defende, em resumo, que o disposto no art. 3.º, I da Lei Federal n.º 10.845/2004, que autoriza os Estados e Municípios a cederem “professores e profissionais especializados da rede pública de ensino” a entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, guarda correspondência com o “amparo técnico” previsto no art. 217[2] da Constituição Estadual do Paraná, constituindo uma exceção à vedação do artigo 44[3] da Constituição Estadual do Paraná.

3. A meu ver, a Constituição Estadual do Paraná é clara e incondicional em seu art. 44, quanto à impossibilidade de cessão de servidores públicos estaduais para entidades privadas, sob qualquer hipótese. Trata-se de uma vedação expressa e contundente, a respeito da qual a interpretação jurídica deve ser literal e restritiva, incapaz de atenuar sua abrangência para qualquer atividade ou entidade.

4. Decerto o incentivo que o Estado do Paraná deve conceder a “entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso”, como “amparo técnico”, poderia compreender a cessão de servidores, não fosse a vedação que a mesma Carta Estadual prevê, diga-se, em plena consonância com as competências que a Constituição Federal lhe permite, e que a existência de lei federal não altera.

5. Inobstante minha convicção, respeitando o posicionamento que esta Corte engendrou, como relator, deixei de determinar providências visando eventual responsabilização da Secretária de Estado da Educação quanto à cessão de servidores estaduais ocorrida no âmbito do convênio. Nestes termos, considerando que a referida situação não pode ser ponderada sequer como ressalva, até porque, novamente, imputável a então titular do órgão concedente, registro somente minha dissonância de entendimento quanto à matéria.

6. De todo o exposto, com fundamento no artigo 1.º, VI e artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas da senhora Sônia Aparecida Martins Ribeiro, referentes ao Convênio n.º 2120080167 firmado em 21/08/2008 (fls. 48 a 51 da peça n.º 2) e seu Aditivo (fls. 52 da peça n.º 2) firmado entre a Secretária de Estado da Educação (concedente) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis (conveniente), atinente aos repasses efetivados no exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Sônia Aparecida Martins Ribeiro referentes ao Convênio n.º 2120080167 firmado entre a Secretária de Estado da Educação (concedente) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis (conveniente), atinente aos repasses efetivados no exercício financeiro de 2011, conforme artigo 1.º, VI e artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Proferido nos autos n.º 141898/11 em 14/03/2012.

2. Art. 217. O Estado incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

3. Art. 44. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas. (Renumerado pela Emenda Constitucional n 14/2001)

PROCESSO Nº: 548544/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ELZIRA RODRIGUES DOS SANTOS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOSÉ DO CARMO GARCIA, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ELZIRA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1080/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Município de Cambé. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Atraso no encaminhamento. 4. Multa afastada. 5. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da servidora Elzira Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

2. Os autos foram distribuídos para minha relatoria mediante sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 870/11 (peça n.º 12).

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 1660/11 (peça n.º 13), opinou pela realização de diligência para retificação do ato para constar o exato dispositivo constitucional aplicável ao caso, que foi deferida pelo Despacho GATBC n.º 191/11 (peça n.º 14).

4. O senhor João Dalmácio Pavinato, Prefeito de Cambé, foi intimado pelo Ofício de Diligência n.º 1532/11, cujo aviso de recebimento – AR foi juntado aos autos no dia 30/06/2011.

5. O Instituto Municipal de Previdência de Cambé, por intermédio do protocolo n.º 51295-0/11 (peça n.º 18), juntou a Certificação do Controle Interno, o Decreto n.º 460/2011 que retificou o Decreto n.º 99/2003 e a comprovação de sua publicação.

6. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 12531/12 (peça n.º 20), opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato de concessão da aposentadoria.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14243/12 (peça n.º 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entendeu regular a concessão e opinou pelo registro da aposentadoria.

8. Pelo Despacho GATBC n.º 2933/12 (peça n.º 22), constatei o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a concessão do benefício e o encaminhamento para análise deste Tribunal de Contas e determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para apontar o nome do gestor do ato responsável pela concessão do benefício e o nome do gestor atual para, em seguida, serem incluídos na atuação pela Diretoria de Protocolo. Após, determinei que a Diretoria Jurídica promovesse a intimação dos responsáveis para justificar as razões do atraso apontado, alertando-os acerca de sua sujeição à multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 e da possibilidade do exercício do contraditório.

9. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 16279/12 (peça n.º 23), indicou o nome dos responsáveis, sendo que os mesmos foram incluídos na atuação pela Diretoria de Protocolo conforme apontado na Informação n.º 10978/12 (peça n.º 24).

10. A Diretoria Jurídica, pelo Ofício de Diligência n.º 1129/13 (peça n.º 25), intimou o Município de Cambé, na pessoa de seu gestor atual, tendo endereçado o referido ofício ao senhor Fábio Luis Cibinello, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé.

11. O Instituto Municipal de Previdência de Cambé, por intermédio da petição n.º 396919/13 (peça n.º 27 e 28), justifica o atraso no encaminhamento do processo para registro uma vez que o Instituto passou por um período de organização administrativa e qualificação dos seus servidores, o que ocasionou acúmulo de processos. Ressalta que todos os processos acumulados foram encaminhados ao Tribunal e que atualmente o Instituto tem atendido a todos os prazos legais, o que reflete na aprovação e registro da maioria dos processos enviados sem necessidade de diligências, motivo pelo qual solicita a reconsideração do opinativo de aplicação de multa.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18655/13 (peça n.º 29), faz a seguinte análise:

“Os autos foram em diligência à origem para esclarecimento quanto ao atraso de 7 anos no envio destes autos ao Tribunal de Contas para análise.

No exercício do contraditório (peça 28) o órgão previdenciário informa que o atraso se deu em razão de período de organização administrativa pelo qual passou o instituto, o que ocasionou o acúmulo de processos. Aduz, ainda, que atualmente os prazos têm sido atendidos e que os autos vêm sendo registrados sem necessidade de diligência à origem, o que denota o empenho do Instituto e atender as exigências deste Tribunal. Ao final requer seja reconsiderado o opinativo de aplicação da pena de multa.

Considerando a afirmação de que atualmente os prazos vêm sendo atendidos pelo ente previdenciário, motivo pelo qual a multa, se aplicada, somente teria caráter punitivo, opina-se pela procedência do pedido da origem e pela reconsideração quanto à aplicação da multa ao gestor.

Em não sendo este o entendimento do Ilustre Relator, desde logo opina-se pela aplicação de pena de multa aos gestores citados no quadro acima, com fundamento no artigo 87, II, “a”, por terem deixado decorrer o prazo de envio dos autos a este Tribunal de Contas.

Em ambos os casos, no mérito, ratifica-se a análise feita pelo parecer anterior desta Diretoria (peça 20), opinando, ao final, pela legalidade e registro do ato de inativação.

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14660/13 (peça n.º 30), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se nos seguintes termos:

“Retornam os autos a este Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 14243/12 (peça 21), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação sob análise.

Por meio do Despacho nº 2933/12 – GATBC (peça 22), determinou-se a remessa dos autos ao órgão instrutivo a fim de que indicasse o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, uma vez que se constatou o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a concessão do benefício e o encaminhamento para análise deste Tribunal de Contas e, sem seguida, intimasse os responsáveis.

Após a indicação dos gestores (peça 23), foi procedida a intimação (peças 25 e 26), tendo o ente previdenciário, por meio do seu Presidente, Sr. Fábio Luis Cibinello, informado que o atraso se deu em razão de período de organização administrativa pelo qual passou, o que teria ocasionado o acúmulo de processos.

Suscitou, ainda, que atualmente os prazos têm sido atendidos e que os autos vêm sendo registrados sem necessidade de diligência à origem, o que denota o empenho em atender as exigências deste Tribunal. Por fim, requereu a reconsideração da sugestão de aplicação da pena de multa.

A DICAP, no Parecer nº 18655/13 (peça 29), ao considerar a afirmação de que atualmente os prazos vêm sendo atendidos pela entidade previdenciária, concluiu que a multa, se aplicada, somente teria caráter punitivo.

Assim, opinou pela reconsideração quanto à aplicação da multa ao gestor e, em não sendo este o entendimento do relator, sugeriu a aplicação de pena de multa aos gestores com fundamento no artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica, por terem deixado decorrer o prazo de envio dos autos a este TCE/PR.

Em que pese a justificativa apresentada pelo IMP-Cambé, este representante do Parquet entende que ao restar configurado o atraso, a incidência da multa é imediata, razão pela qual deve ser imputada aos gestões (sic) responsáveis a sanção prevista no artigo 87, II, “a” da LC nº 113/2005.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público



de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 tendo em vista que, por falha na instrução processual, não houve sequer a intimação válida de qualquer gestor, visto que a única intimação realizada em cumprimento ao Despacho n.º 2933/12 (peça n.º 22), apesar de intimar o Município de Cambé na pessoa de seu representante legal, foi endereçada, equivocadamente, ao senhor Fábio Luís Cibirnelo, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé. Assim, a teor do que prescreve o artigo 331 e 355, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, não lhes poderia ser imputada nenhuma penalidade.

3. Ressalto ainda a dificuldade de identificar e comprovar para cada gestor a conduta passível de penalização, visto que o atraso se iniciou antes da entrada em vigor da Lei n.º 113/2005. Isso posto, também em razão do Prejulgado n.º 01[1] desta Corte de Contas não poderia haver a aplicação de multa, visto que o ato de concessão inicial da aposentadoria foi publicado em 06/03/2003.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte, diante da legalidade da concessão do benefício, determine o registro do Decreto n.º 99/2003, retificado pelo Decreto n.º 460/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 85 de 14/08/2011, que aposentou a servidora Elzira Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 99/2003, retificado pelo Decreto n.º 460/2011, que aposentou a servidora Elzira Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

PROCESSO Nº: 132426/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETTE ANA SECCO DAMRAT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDETTE ANA SECCO DAMRAT

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1081/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Retificação do Acórdão n.º 5166/13-Segunda Câmara, de acordo com o § único do art. 471 do Regimento Interno. Erro material constante de denominação incorreta do ato, como Resolução de Reserva Remunerada/Reforma e não como Resolução de Aposentadoria. 2. Manutenção do conteúdo integral da decisão, com a correção devida. 3. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCEPR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 4. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retificação de acórdão, em face do que determina o § único do art. 471 do Regimento Interno.

2. A legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição fundada no art. 3º, I, II e III § único da EC n.º 47/05, concedida à servidora estadual Claudette Ana Secco Damrat foi apreciada pela Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão nº 39/2013, realizada no dia 20 de novembro de 2013, conforme Acórdão n.º 5166/13-Segunda Câmara (peça n.º 33), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 780, de 03/12/2013 (peça n.º 34), cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 20/12/2013 (Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1505/13 – S2C – peça n.º 35).

3. Ocorre, porém, que foi constatado posteriormente que na Proposta de Voto n.º 247/13 e, por consequência, no texto do acórdão citado, constou equivocadamente como ato a ser registrado a Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3462/2011 e não o ato correto, qual seja, a Resolução de Aposentadoria n.º 3462/2011.

4. Neste contexto, com fundamento no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, necessário a correção do erro material. Para tal fim, reproduzo a seguir o Relatório e Voto originais, com as devidas correções:

Trata-se de apreciação da legalidade de ato aposentadoria voluntária por tempo de contribuição fundada no art. 3º, I, II e III § único da EC n.º 47/05 da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com aplicação da multa do art. 87, III "f" da Lei Complementar/PR n.º 113/2005 ao então gestor, senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretária de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as Câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, em atenção ao § único do art. 471 do Regimento Interno, proponho que esta Corte promova a retificação do Acórdão n.º 5166/13-Segunda Câmara, para, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3462/11 – SEAP, concedida à servidora estadual Claudette Ana Secco Damrat.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- retificar o texto do Acórdão n.º 5166/13-Segunda Câmara, para, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3462/11 – SEAP, concedida à servidora estadual Claudette Ana Secco Damrat.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270902/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZARINA ACOSTA VARGAS, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),



ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1082/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Estudo social que comprova a existência de união estável. 3. Legalidade e registro do ato. 4. Falsificação de assinaturas. Reconhecimento de firma. Remessa de cópias dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual crime, e para a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida à Zarina Acosta Vargas, companheira do servidor falecido Altair José de Arruda Campos.

2. Por meio do Parecer n.º 8886/10, a então Diretoria Jurídica opinou por diligência para que a entidade previdenciária esclarecesse a divergência das assinaturas do de cujus, tendo em vista que "a assinatura supostamente do ex-servidor, no documento de fls. 18, pode ser atribuída a pessoa que não o de cujus, não apenas em razão do óbito (15/11/09) deste ter ocorrido antes da data constante no documento (17/11/09), quanto por estar radicalmente diversa daquela de fls. 04", documento de identidade do servidor.

3. A diligência foi deferida pelo Despacho n.º 697/10.

4. Quando da defesa, à peça 15, o ente previdenciário juntou justificativas do Cartório Distrital de Campo Comprido que reconheceu a firma duvidosa no documento questionado, assim se manifestando:

"(1º) Que ALTAIR JOSE ARRUDA CAMPOS compareceu a esta Serventia Notarial em data de 23-10-2006 para a elaboração de seu cartão de assinaturas para reconhecimento de firma.

(2º) Existem duas formas de reconhecimento de firma: a) por semelhança: quando a assinatura aposta no documento for confrontada com outra assinatura existente em arquivos da Serventia, constatando a similitude; e b) por verdadeira ou autêntica: quando o autor comparecer a Serventia, identificado mediante documento idôneo e proceder a assinatura na presença do Notário.

(3º) Que as assinaturas reconhecidas nos respectivos documentos foram procedidas da forma constante do item "a", portanto, não podendo o notário confirmar sua autenticidade e sim a sua similitude.

(4º) Em relação a assinatura constante da carteira de Identidade Militar com as existentes junto a essa Serventia no cartão de assinaturas, as mesmas possuem características comuns, ou seja, são semelhantes".

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19902/12, opinou pela legalidade e registro do ato, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 20297/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

6. Por meio do Despacho n.º 457/13, apontei o atraso de aproximados dez meses no cumprimento da diligência, bem como o fato de que, como verificado pela unidade técnica em seu primeiro parecer, as assinaturas são visível e radicalmente diversas, não podendo ser acolhida a justificativa do cartório de que o reconhecimento se deu justamente por semelhança.

7. Verifiquei ainda, que a assinatura do segurado no documento de requerimento de instituição da beneficiária (fl. 23 da peça 2) se deu dois dias depois de seu falecimento, o mesmo ocorrendo com o documento intitulado "Declaração de União Estável" (fl. 25 da peça 2). Nestes dois documentos as assinaturas são bastante semelhantes, mas drasticamente diversas dos demais documentos do falecido (fl. 4 da peça 2). Dessa forma, concluí que as justificativas do cartório não foram capazes de ilidir os fatos apontados, havendo fortes indícios que tais documentos, essenciais para a comprovação da união estável, foram elaborados após o falecimento do servidor.

8. Observei também, que segundo o documento de fl. 9 da peça 2, ao tempo do falecimento, o servidor era casado com Clotilde Correa, não constando da certidão atualizada o falecimento da consorte, divórcio ou separação judicial. Apontei ainda a dúvida quanto à alegada existência de coabitação, uma vez que os endereços e suas respectivas datas divergiam do período alegado como de constância da união estável.

9. Desse modo, determinei fosse realizado estudo social para averiguar a situação de união estável.

10. O estudo foi realizado, constando à peça 29, com a conclusão da existência da união estável e o fato de que as filhas do falecido teriam supostamente elaborado documentos comprobatórios da união estável, falsificando sua assinatura, após o primeiro pedido de pensão ter sido indeferido.

11. Seguiu-se o Parecer n.º 22572/13, em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo registro do ato, bem como de comunicação ao Ministério Público Estadual "a fim de apurar eventual cometimento de infração criminal por parte das filhas da ora interessada ao firmarem o documento de fl. 23 em nome do de cujus".

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18061/13, da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou opina pelo registro do ato, "sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação da possível ocorrência de falsidade nas assinaturas do servidor falecido postadas nos documentos de fls. 23 e 25 da peça 2, já que datados de 17 de novembro de 2009, dois dias depois de seu falecimento".

VOTO

Efetivamente comprovada a união estável pelo estudo social, o ato deve ser registrado.

2. Contudo, não se pode olvidar dos fatos possivelmente criminosos noticiados nos autos, relativos à falsificação de documento público com o fim de obter benefício previdenciário e ao duvidoso reconhecimento de firma levado a efeito pelo Cartório Distrital de Campo Comprido.

3. Desta forma, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO para que este Tribunal:

I)- aprecie como legal e registre o Ato de Benefício Previdenciário n.º 66203/10, que concedeu pensão por morte à senhora Zanira Acosta Vargas, em razão do falecimento de seu companheiro, o servidor Altair José de Arruda Campos;

II)- remeta cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, relativas ao possível cometimento de crime quando da falsificação dos documentos de fls. 23 e 25 da peça 2;

III)- remeta cópias dos autos à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, relativas ao reconhecimento de firma efetuado pelo Cartório Distrital de Campo Comprido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66203/10, que concedeu pensão por morte à senhora Zanira Acosta Vargas, em razão do falecimento de seu companheiro, o servidor Altair José de Arruda Campos;

II - determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, relativas ao possível cometimento de crime quando da falsificação dos documentos de fls. 23 e 25 da peça 2;

III - determinar a remessa de cópias dos autos à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, relativas ao reconhecimento de firma efetuado pelo Cartório Distrital de Campo Comprido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 221740/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SILVESTRE KELNIAR, FLADEMIR BORELLI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)

DESPACHO Nº.: 511/14

A presente Representação foi julgada procedente por meio da decisão materializada no Acórdão nº 950/13 – Tribunal Pleno (peça 32), confirmada pelo Acórdão nº 6702/13 – Tribunal Pleno (peça 44). Assim restou decidido:

I – Conhecer da presente Representação e no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, com a condenação do Sr. Pedro Clarismundo Borelli (CPF nº 332.866.809-82), ex-prefeito, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) cada, em razão da formalização de acordo sem prévia lei autorizativa e da violação aos preceitos contidos no Prejulgado nº 6 desta Corte;

II - Determinar ao Sr. Silvestre Kelnar (CPF nº 844.195.719-34), responsável técnico pela contabilidade do Município, o ressarcimento ao Município de Cantagalo na quantia calculada a maior no acordo homologado na Vara de Trabalho de Laranjeiras do Sul, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar ao Sr. Fladenir Borelli (CPF nº 47.350.449-90), responsável pela Tesouraria do Município, que realize a restituição ao erário de Cantagalo da quantia correspondente à cláusula penal aplicada ao Município em face do inadimplemento contratual, com as devidas correções legais, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do



§ 3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que há fortes indícios de irregularidade na contratação de serviços jurídicos pelo Município, seja pelo provimento apenas de cargo comissionado ou pela contratação de escritórios de advocacia terceirizados; (grifei)

Na peça 57, o Prefeito Municipal de Cantagalo solicita a baixa da pendência com relação ao Sr. Silvestre Kelniar, uma vez que este já recolheu o valor devido ao erário municipal, conforme comprovante na peça 58.

Assim, considerando que o valor recolhido corresponde ao valor apontado pela Diretoria de Execuções (DEX) na Instrução de Cobrança nº 214/14 (devidamente atualizada até 28/02/2014, mesma data do recolhimento), determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Silvestre Kelniar, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emitir a certidão de quitação de débito. Após, à DEX para anotação e continuidade da execução em face dos demais responsabilizados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 156857/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: SELETA MEIO AMBIENTE LTDA

INTERESSADO: SELETA MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILLO KEMMER VIANNA (OAB/PR 37988)

DESPACHO Nº.: 513/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Seleta Meio Ambiente Ltda., que requer cópia dos autos 88214/12, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA..

No entanto, verifico que o pedido não veio instruído pela procuração outorgada ao advogado Camillo Kemmer Vianna, subscritor do pedido.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime por meio eletrônico o advogado supracitado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato social da empresa requerente e a procuração outorgada a ele, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social.

A empresa requerente fica intimada por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC), para o mesmo fim acima referido.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 626081/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

DESPACHO Nº.: 519/14

A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 273/14 (peça 24), afirma que há a necessidade de se tomar conhecimento dos valores despendidos pelo Município de Pato Branco, por conta da Reclamação Trabalhista nº 00074.2010.072.09.00.0, e da respectiva data do pagamento, para que se possa proceder ao registro da sanção de restituição aos cofres municipais, imputada ao Sr. Roberto Salvador Viganó.

Assim, sugere a realização de diligência ao Município, solicitando as informações acima citadas, com prazo, conforme art. 389 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DEX, para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de intimar por meio eletrônico o Município de Pato Branco, na pessoa de seu Prefeito, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e as informações solicitados pela DEX, com o intuito de possibilitar o cálculo do valor a ser restituído pelo ex-Prefeito acima referido.

Ressalto que o não atendimento à solicitação ensejará a aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.

Após o decurso do prazo, devolvam-se os autos à DEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 252651/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, VANESSA CARLA KOCZICKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: VANESSA CARLA KOCZICKI (OAB/PR 53619)

DESPACHO Nº.: 521/14

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Áreas Verdes Comercial Ltda, noticiando suposta irregularidade na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2014 promovido pelo Município de Pinhais, cujo objeto é a "execução de calçamento para pedestres na Rua Clóvis Beviláqua e na Rua Leila Diniz". Alega que a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a ora representante de

forma abusiva e ilegal, sob o seguinte argumento: "(...) pela INABILITAÇÃO das empresas (...) e ÁREAS VERDES COML LTDA. EPP por apresentarem certidão de regularidade do FGTS vencida, conforme relatório de fornecedores apresentados na documentação, desatendendo o item 6.1 do edital. Foi verificado também que ambas as empresas se declararam como microempresa ou pequeno porte, porém não apresentaram a declaração constante no anexo V do edital, conforme era solicitado pelo item 6.5 do edital."

Afirma que ao ter conhecimento do edital a Sra. Vera Lúcia Martins Dias, colaboradora da ora representante, ligou para a Prefeitura Municipal de Pinhais solicitando informações "sobre como proceder para atualizar o cadastro da empresa Áreas Verdes Comercial Ltda, vez que a Certidão de Regularidade do FGTS estava vencida no Relatório de Fornecedores e a citada empresa iria participar da Tomada de Preços n. 002/2014 no dia 14.03.2014".

Aduz que foi informada pela presidente da Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores, Sra. Bárbara Minas, de que "tendo em vista se tratar de uma única certidão vencida, não era preciso ir até o Setor de Cadastro para efetuar a atualização, sendo que tal certidão deveria ser inserida no envelope de habilitação da mencionada licitação, juntamente com o Certificado de Registro Cadastral (CRC) e o Relatório de Fornecedores, pois o presidente da Comissão de Licitação faria a atualização no momento da análise da habilitação e emitiria um novo CRC".

Salienta que mesmo depois de seguir essas informações a representante foi inabilitada.

Sustenta que a decisão da Comissão que a inabilitou desrespeitou princípios da boa Administração Pública, da moralidade, da competitividade, do formalismo moderado e, principalmente, da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pugna pelo recebimento da Representação, determinando-se a reforma da decisão para que a ora Representante seja declarada habilitada.

É o relatório.

O fato em comento consiste na situação de um particular que foi inabilitado da licitação por deixar de apresentar, no prazo legal, documentos exigidos no edital.

Nota-se que o representante busca por meio desta representação tutelar direito individual. O único interesse desse feito consiste em possibilitar a revisão do ato que inabilitou o ora representante com o intuito de declará-lo habilitado, permitindo sua participação nas demais fases do certame.

Não vislumbro, no presente caso, interesse público que justifique o prosseguimento do feito.

Analisando-se as informações contidas nos autos, verifico que a decisão adotada pela Comissão, embora possa ter descumprido algum "acordo" firmado entre as partes, está em conformidade com a Lei nº 8.666/93 que exige que, para a modalidade tomada de preços, os interessados estejam previamente cadastrados, devendo constar no cadastro informações atualizadas, ou, no caso de não serem cadastrados, deverão apresentar os documentos até três dias antes da licitação[1].

Assim, não cabe a este Tribunal de Contas analisar interesses meramente particulares, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões.

Nesse sentido também entende o Tribunal de Contas da União:

"A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a facilidade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) 7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio. 8. Nessa situação, uma vez esgotadas as hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.666/93, resta ao licitante irresignado com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nº 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida." (Acórdão nº 8.071/2010, 1ªC., rel. Min. Weder de Oliveira)"[2]

Assim, não ficou demonstrado prejuízo ao erário ou outra situação que justifique a intervenção desta Corte de Contas.

Assim, ante aos fatos mencionados, deixo de receber a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II- tomada de preços;

(...) §2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação.

2. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1079



PROCESSO Nº.: 219851/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADOS: SECRETARIA DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL
DESPACHO Nº.: 523/14

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas por Auditor - Fiscal da Receita Federal do Brasil, noticiando a realização de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Inajá, abrangendo o período de janeiro de 2009 a outubro de 2012.

Por meio do Despacho nº 1290/13 (peça 5), esta Corregedoria- Geral encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais para apresentar manifestação visando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A DCM informou que a unidade comumente opina pela inadmissibilidade de expedientes advindos de auditorias realizadas pelo Ministério da Previdência nas unidades gestoras de RPPS municipais, pois “na maioria dos casos, os fatos noticiados em tais comunicações não têm repercussão direta no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais do Município gestor, quer porque já analisados nestas (a partir dos dados do SIM-AM), quer porque dissociados do escopo definido”.

Afirmou, ainda, que caso o ente deixe de sanar as irregularidades apontadas pelo auditor previdenciário, o Ministério da Previdência não expedirá o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento este que será analisado na prestação de contas municipais.

Ao final, opinou, alternativamente, pela solicitação de manifestação preliminar ao Município para que esclareça as providências adotadas em relação aos apontamentos feitos pelo Ministério da Previdência Social, ou pelo arquivamento dos autos, uma vez que os fatos possivelmente serão analisados na Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Inajá, caso não seja apresentada a Certidão de Regularidade Previdenciária.

É o relatório.

A presente representação não merece ser recebida.

Como bem ressaltou a Diretoria de Contas Municipais, caso o ente deixe de sanar as irregularidades apontadas pelo auditor previdenciário, o Ministério da Previdência não expedirá o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Destaco que esse certificado visa atestar a regularidade do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município e sua ausência implica em restrição às atividades do Município, conforme prevê o art. 7º da Lei Federal nº 9717/1998 e o artigo 4º da Portaria nº 204/2008-MPS.

Assim, eventual ausência desse documento será objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município, não sendo oportuna a apreciação desses fatos por meio da presente representação.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 261673/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: BETHA SISTEMAS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR
(OAB/SC 24757)
DESPACHO Nº.: 524/14

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal por Betha Sistemas Ltda., para noticiar fatos que, no entendimento da empresa autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pela Paranaprevidência.

O processo licitatório em questão é o Pregão Presencial nº 001/2014, que tem por objeto, de acordo com seu edital,

“a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, compreendendo:

i. Cessão de Direito de Uso, de um Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil para quantidade ilimitada de usuários.

ii. Serviço de implantação da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

iii. Serviço de consultoria continuada em processos.

iv. Serviço de treinamento dos usuários da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

v. Serviço de manutenção do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

vi. Serviço de suporte técnico e suporte operacional aos usuários da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.” (peça 2, p. 32 e 33, grifo nosso)

O valor estimado da contratação é de R\$ 35.440.896,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos noventa e seis reais) para o prazo de 12 (doze) meses.

A data de 17 de março de 2014 foi designada para a sessão pública de recebimento

dos documentos de habilitação e propostas.

A representante aponta, em síntese:

- inadequada utilização da modalidade pregão;
 - ausência de orçamentos;
 - ausência de preços máximos unitários;
 - ausência de especificação das garantias da Paranaprevidência em caso de rescisão contratual;
 - ausência do número de servidores a serem capacitados;
 - preço máximo excessivo e ausência de estudos prévios quanto ao objeto licitado.
- Após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, a empresa requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital.

II. Observe, contudo, que a inicial não está acompanhada de cópia integral dos autos do processo licitatório, essencial para averiguar a existência de indícios das irregularidades apontadas – já que, por vezes, informações não contidas no instrumento convocatório constam da fase interna do certame –, de modo que o presente momento não se mostra adequado ao exercício do juízo de admissibilidade da representação e à apreciação do pedido cautelar.

III. Assim, preliminarmente, com fundamento no art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno,[2] encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização junto à Paranaprevidência, para que:

a) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela.

b) Se manifeste em relação às razões da representante e ao que mais entender pertinente, opinando acerca do pedido cautelar e da admissibilidade[3] da presente representação.[4]

c) Junte ao feito cópia integral dos autos do processo licitatório (inclusive fase interna).

IV. Após, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

2. “Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

[...]

XIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.”

3. Vale destacar que não se trata, ainda, de análise conclusiva. A Inspeção deve informar, fundamentadamente, se entende presentes ou não indícios de irregularidades suficientes a ensejar o prosseguimento do feito, haja vista que o artigo 34, caput, da Lei Orgânica deste TCE/PR e o artigo 276, caput, do Regimento Interno impõem o não recebimento de denúncias e representações que de início se mostrem insubsistentes.

4. De modo a subsidiar o juízo de admissibilidade da representação por parte deste Corregedor (art. 276, §3º, do regimento Interno).

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 153005/14 - TC
ENTIDADE: U.C.S.A.
INTERESSADO: A.M.
DESPACHO Nº. 479/2014

I. Trata-se de DENÚNCIA, encaminhada a este Tribunal pela A.M.,[1] comunicando supostas irregularidades atinentes ao atual modo de repartição dos custos da R.I.T.C.C. e R.M. (RIT).

A associação denunciante narra que em 08 de maio de 2013 o E.P.,[2] a C.R.M.C. – C.,[3] o M.C. e a U.C. S.A. – U.[4] firmaram convênio,[5] com vigência até 28 de fevereiro de 2014, tendo por objeto a operacionalização do S.T.C.M.P., sendo uma de suas características o pagamento de uma única tarifa por passageiro em cada deslocamento, independente da quilometragem percorrida pelo usuário (peça 2, p. 46).

No referido instrumento, considerando a possibilidade de uma integração do transporte coletivo mostrar-se excessivamente onerosa – em razão da tarifação desvinculada da distância percorrida, mesmo no transporte metropolitano –, o E.P., por meio da C., se comprometeu a arcar com o chamado déficit absoluto da R.I.T.,[6] até o limite de R\$ 53.600.000,00 (cinquenta e três milhões e seiscentos mil reais), mediante depósito em conta bancária vinculada ao (FUC), conforme cláusula sétima do aludido convênio.[7] De outro lado, coube ao M.C., por meio da U., a responsabilidade de suportar os custos administrativos para a gestão do sistema, estimados em R\$ 2.144.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil reais).[8]

De acordo com a autora da denúncia, as estatísticas da U., divulgadas inclusive em seu site, apontam que o sistema de transporte coletivo da C. – não compreendida a região metropolitana – é superavitário e, portanto, prescinde de subsídio, ao contrário do que se passa no âmbito metropolitano. Ainda de acordo com a associação requerente, os dados da U. apontam que 80% (oitenta por cento) do volume de passageiros da RIT é de usuários do transporte urbano (C.) e 20% (vinte por cento) do metropolitano. Conseqüentemente, a receita tarifária teria esta mesma composição – 80% (oitenta por cento) advinda do transporte urbano e 20% (vinte por cento) do transporte metropolitano.

Alega a associação denunciante que o critério adotado pela U. para chegar a tais



números é equivocado. Segundo a requerente, “na aferição da U., todos os usuários que passam pela catraca no M.C. são contabilizados como do sistema urbano e todos os que passam nos demais municípios da R.M. são contabilizados como do sistema metropolitano integrado.” (peça 2, p. 4)

Dessa forma, prossegue a petionária, “A classificação da U. – que, por ser a gestora do Sistema de Bilhetagem Eletrônico da RIT, é a única que passa informações à P.C., ao E.P. e à C. – exclui da contabilização do sistema metropolitano integrado todos os passageiros que embarcam em C. e têm como destino outro município da R.M.. No que se refere às pessoas que moram na R.M. e trabalham na C., por exemplo, que fazem percursos de ida e volta diários, apenas metade desses trajetos está sendo contada pela U. como do sistema metropolitano integrado, ou seja, o trajeto de ida, sendo a volta contabilizada indevidamente como do sistema urbano de Curitiba.” (peça 2, p. 5)

Para a associação, o equívoco na proporção em comento estaria comprovado em números divulgados também pela própria U., já que os dados operacionais disponibilizados pela sociedade de economia mista apresentam, “em quase todos os fatores de comparação” – frota, passageiros, linhas, terminais, pontos, quilometragem percorrida e viagens –, “uma proporção constante de 70% do volume de serviços e oferta para o S. u. de C. e 30% para o Sistema metropolitano integrado, respectivamente (e não 80% - 20%, como aferido pela URBS)” (peça 2, p. 5, grifo nosso).

O resultado dessa deficiência nos cálculos da U., segundo a denunciante, é que parte da receita do sistema de transporte coletivo metropolitano, que deveria estar sendo atribuída ao E.P., vem sendo conferida ao M.C., ao qual caberia tão somente a receita do transporte da C..

A situação descrita caracteriza, no entendimento da denunciante, infração ao artigo 17, inciso I, da Lei nº 12.587/2012[9] – a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana –, bem como aos artigos 1º, §1º, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).[10]

De acordo com a requerente, uma pesquisa de origem e destino dos usuários da RIT teria de ser realizada para revelar a verdadeira proporção dos usuários do transporte coletivo urbano e metropolitano. Segundo a própria associação denunciante, essa pesquisa já foi encomendada pela C. e seria iniciada a partir deste mês de março.

A autora da denúncia sustenta que por ora, enquanto não concluído o referido estudo, o critério mais adequado para a divisão da receita tarifária é o que leva em conta os efetivos custos de operação dos sistemas urbano e metropolitano, correspondentes a 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) do custo total da RIT, respectivamente. Assim, pede cautelarmente que este Tribunal determine que “sejam contabilizadas individualmente e repartidas as receitas tarifárias do sistema integrado entre o M.C. e o E.P. na proporção dos custos quilométricos totais de operação” (peça 2, p. 12). No mérito, pede que seja mantida a medida a cautelar enquanto não finalizado o estudo em tela e que, posteriormente,

“as receitas tarifárias do sistema integrado de transporte coletivo da R.I.T. sejam contabilizadas individualmente e repartidas entre o M.C. e o E.P. na proporção da quantidade de passageiros pagantes equivalentes que fazem deslocamentos urbanos e intermunicipais metropolitanos, respectivamente, apurada por pesquisa de origem-destino” (peça 2, p. 12)

A denunciante acrescenta, ainda, que a não renovação do convênio de operacionalização da RIT – no entendimento da autora, sinalizada pela U. ao alegar que o sistema de transporte coletivo da C. é superavitário – acarretará indevido aumento da tarifa para os usuários dos municípios da região metropolitana, com base nos critérios possivelmente equivocados adotados pela U..

II. Quanto ao pedido cautelar, por ora o indefiro.

O objeto da denúncia está relacionado a um convênio firmado entre o E.P. e o M.C. em 08 de maio de 2013. Presume-se, portanto, que desde então vem sendo executado da mesma maneira. Entretanto, tão somente na tarde do dia 27 de fevereiro, imediatamente anterior ao término da vigência do ajuste, que se deu no último dia 28, a associação apresentou a presente denúncia, com o pedido cautelar descrito anteriormente.

A alegação, em síntese, é a de que o E.P. está sendo prejudicado na repartição de custos e receitas originárias da operacionalização do sistema de transporte coletivo integrado, em favor do M.C..

Os dados trazidos juntamente com a inicial, entretanto, não são suficientes para a concessão da cautelar pleiteada pela requerente com a finalidade de alterar, imediatamente, o critério de repartição de receitas tarifárias.

Note-se que inobstante a denúncia aponte, essencialmente, repartição da receita tarifária indevidamente favorecedora da C., não há nos autos nenhum documento ou informação que comprove que a distribuição dos valores auferidos com a tarifa é efetivamente realizada nos termos alegados, ou seja, que 80% (oitenta por cento) sejam destinados ao M.C. e 20% (vinte por cento) ao E.P.. A ilação de que assim seja é feita pela denunciante com base exclusivamente em dados extraídos do site da U..[11] segundo os quais o número de passageiros transportados no sistema urbano corresponde a aproximadamente 80% do total da RIT.

Antes de qualquer providência, portanto, o que se deve apurar é se a repartição das receitas efetivamente se dá nos termos apontados pela denunciante (80% para o M.C. e 20% para o E.P.), se o fator que pauta a sua distribuição é exclusivamente o número de passageiros (da C. de um lado e da região metropolitana de outro) e se o critério para a quantificação dos usuários do transporte coletivo é apenas o do local de origem do passageiro, independente do destino.

Destaco também que, de acordo com a própria associação denunciante, uma pesquisa para apurar a origem e o destino dos passageiros da RIT já foi encomendada pela C., de modo que não cabe a este Tribunal, no presente momento, tomar providência a respeito deste ponto específico. Neste aspecto, observo que, segundo divulgado no site da autarquia estadual, a pesquisa foi

iniciada no dia 19 de março.[12]

Quanto à preocupação manifestada pela autora da denúncia a respeito da possível não renovação do convênio, é de se destacar que recentes notícias veiculadas pela A.N.P.[13] e também pela C.[14] dão por confirmada a manutenção do subsídio do E. para manutenção da RIT.

III. Considerando, como visto no item anterior, a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito da matéria objeto denúncia, mostra-se pertinente, preliminarmente, a fim de embasar o juízo de admissibilidade do feito, a intimação da U., na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar[15] quanto à presente denúncia e informe:

- A quilometragem média mensal da RIT.
- A quilometragem média mensal do sistema urbano.
- A quilometragem média mensal do sistema metropolitano.
- O custo médio, por quilômetro, do sistema urbano.
- O custo médio, por quilômetro, do sistema metropolitano.
- O valor dos custos da RIT (sistema urbano e sistema metropolitano) atualmente arcado pelo FUC.
- Na repartição das receitas tarifárias advindas dos usuários da RIT, qual porcentagem cabe ao M.C. e qual é destinada ao E.P..
- Os critérios utilizados para repartição, entre o M.C. e o E.P., da receita tarifária advinda dos usuários da RIT.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para:

• Incluir na autuação as pessoas e órgãos mencionados no quadro abaixo:

#	pessoa jurídica ou órgão	ou cpf/cnpj	ou condição no processo
1	A.M.	017.338.649-03	Denunciante
2	U. – U.C. S.A.	75.076.836/0001-79	Denunciada

• Excluir do campo “entidade” da autuação o M.C. e do campo “interessado” a A.M., visto que devem figurar como consta do quadro acima.

• Expedir o ofício de intimação, conforme item III, acima.

• Decorrido o prazo para resposta, remeter o processo a este Gabinete da Corregedoria-Geral (GCG).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. De acordo com seu estatuto, a associação representa as “empresas que operam, mediante delegação do Poder Público Concedente, o transporte coletivo de passageiros na R.M.C., E.P., integradas ou não à RIT” (peça 2, p. 20).

2. Através da (SEDU) e da S.E.P.C. Geral (S.).

3. Autarquia estadual.

4. Sociedade de economia mista.

5. Peça 2, p. 33 e seguintes

6. “Déficit Absoluto da R.I.T.: montante total resultante da diferença entre o custo efetivo de toda a RIT e dos valores arrecadados pela tarifa recebida dos passageiros pagantes equivalentes de toda a RIT” (peça 2, p. 46).

7. “CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS CONVENIENTES

7.1. CUSTO DA INTEGRAÇÃO METROPOLITANA

7.1.1. Haja vista que a integração do S.T.C.P.C. com o S.T.C.M.P. poderá onerar o Sistema como um todo (Déficit Relativo do Sistema Metropolitano), e que tal onerosidade pode culminar na inviabilidade da manutenção da RIT, o E., através da C., em cumprimento a previsão contida na Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011, e objetivando desenvolver a política de mobilidade da região metropolitana e o equilíbrio dos Sistemas, compromete-se, até o limite previsto neste convênio, a arcar com os valores referentes ao Déficit Absoluto da R.I.T., correspondente ao resultado da composição entre os custos e as receitas da RIT, objetivando a manutenção do sistema.

[...]

7.1.2. Os custos a serem arcados pelo E., através da C., entre 08 de maio de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 correspondem ao total de R\$ 53.600.000,00 (cinquenta e três milhões e seiscentos mil reais) e serão transferidos na forma do previsto no Plano de Trabalho (ANEXO I), parte integrante e indissociável do presente CONVÊNIO.

[...]

7.1.2.5. Os recursos deverão ser depositados em conta corrente específica, junto ao Banco do Brasil S.A., vinculada ao F.U.C., e estarão sujeitos, no que couber, ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal de Curitiba nº 4.369/1972 e alterações posteriores, bem como às disposições legais atinentes às contas que deles serão dadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná devendo os saques serem vertidos apenas para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho/Plano de Aplicação.”

8. Embora o convênio não especifique o período a que corresponde tal valor, notícia divulgada no site do M.C. e trazida aos autos pela associação denunciante indica que a referida despesa é mensal: “Atualmente, a P.C. desembolsa todos os meses cerca de R\$ 2 milhões para manter a integração e permitir que os usuários de outros 13 municípios da RMC paguem a mesma tarifa dos passageiros da C.I. O G.E. entra com outros R\$ 5 milhões/mês.

9. “Art. 17. São atribuições dos Estados:

l - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;”

10. “Art. 1º [...]”

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

l - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

11.

<http://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/uploads/galeriaNoticiaImagens/be4532c57e4ea187e12870f7f3f2f488c0b0625.jpg>



12. <http://www.comec.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1111&tit=Governo-do-Estado-inicia-pesquisa-Origem-Destino>
13. <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=79227>
14. <http://www.comec.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1093&tit=Richa-confirma-mais-R-80-milhoes-para-subsidiar-transporte-da-RMC>
<http://www.comec.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1094&tit=Prefeitos-da-RMC-aprova-subsidio-do-Governo-do-Estado>
<http://www.comec.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1100&tit=Debate-sobre-tarifa-do-transporte-reune-prefeitos-da-RMC-e-governo>
15. A manifestação preliminar antecede o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, busca obter elementos para adequada decisão acerca do seu recebimento ou não. Caso recebido, será oportunamente concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os representados apresentem defesa.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 222752/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: JANETE PEREIRA

DESPACHO Nº. 515/2014

A Sra. JANETE PEREIRA apresenta documentos para conhecimento deste Tribunal de Contas, a fim de comprovar que não exerceu as atividades de CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO de 15/03/2013 até 02/01/2014, por motivos de saúde (peça 2/3).

Em que pese a autora ter peticionado eletronicamente classificando o processo como "denúncia", a leitura do ofício inicial não aponta para essa conclusão, pois não há relato de indícios de irregularidades ou ilegalidades em atos e fatos da administração municipal.

Nesta toada, a própria Diretoria de Protocolo (DP) aponta na Informação nº 4752/14 (peça 5), que há o Requerimento Externo nº 276473/14 tramitando nesta Corte com o mesmo objeto.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos à DP para que corrija a autuação a fim de que o presente expediente passe a tramitar como requerimento externo, com a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para decidir sobre o apensamento aos autos nº 276473/14 ou encerramento em razão da existência de pedido idêntico.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 890642/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OSVALDO CESAR MARTINS

(PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 48239), FERNANDO TODESCHINI (OAB/PR 44088), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 56059), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129))

DESPACHO Nº. 516/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 35039/14 - TC

ENTIDADE: C.M.M.

INTERESSADO: DIENE MEIRE CLEMENTINO LESSA

DESPACHO Nº. 522/2014

Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal por Diene Meire Clementino Lessa noticiando que a C.M.M., na gestão do Sr. A.B.S.F., teria contratado indevidamente, sem a realização de concurso público, a Sra. F.B.P. para prestar serviços de zeladora no período de 2009 a 2012.

Compulsando os autos, verifica-se que a denunciante não demonstrou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia:

- a) prova documental da condição de cidadã, tal como cópia do título de eleitor ou qualquer outro documento de identidade;
- b) comprovante de endereço onde a denunciante possa ser encontrada para fins de recebimento de intimações;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

Relatório Consolidado de Atividades - 1º Bimestre de 2014

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE ATIVIDADES - 1º BIMESTRE DE 2014

1. INTRODUÇÃO

Por meio deste Relatório, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, apresenta ao Tribunal Pleno o Relatório de transparência e informação social da Corregedoria-Geral e a consolidação dos dados referentes às atividades bimestrais desenvolvidas pela Ouvidoria e pelos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o intuito de atender ao disposto no artigo 125[1], incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 24, inciso IX, do Regimento Interno.

Ainda, serão apresentadas as informações das unidades coordenadas pela Diretoria Geral, pelas Secretarias da 1ª e 2ª Câmara e pela Secretaria do Tribunal Pleno.

2. RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO SOCIAL SOBRE AS ATIVIDADES DA CORREGEDORIA-GERAL (CGC) – Art. 125, VII, LC nº 113/2005
2.1. Distribuições nos meses de janeiro e fevereiro de 2014:

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AO CORREGEDOR-GERAL		
ASSUNTOS	JANEIRO	FEVEREIRO
Denúncia	5	3
Recurso de Agravo	0	1
Representação	19	13
Representação da Lei nº 8.666/1993	10	11
Representação do Ouvidor	0	4
TOTAL	34	32
TOTAL GERAL: 66		

2.2. Atos nos meses de janeiro e fevereiro de 2014:[2]

VOTOS	
ASSUNTOS	
Denúncia	2
Representação	13
Representação da Lei nº 8.666/1993	17
TOTAL: 32	

VOTOS	
RESULTADOS	
Procedência	13
Procedência Parcial	6
Improcedência	3
Arquivamento	8
Concessão de cautelar	2
Conhecimento e não provimento	0
TOTAL: 32	

Nos meses de janeiro e fevereiro, nos processos julgados, de competência do Corregedor-Geral, foram aplicadas 34 (trinta e quatro) multas aos responsáveis pelas irregularidades denunciadas, além de outras sanções, como restituição de valores, adoção de medidas em face de ex-gestores e responsáveis pelas irregularidades. Ainda, foram feitas recomendações e determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e providências.

As decisões cautelares suspenderam a Concorrência nº 05/2013, promovida pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Comunicação Social (Representação sob nº 838888/13) e o Contrato nº 114/2013, do Município de Araucária (Representação sob nº 773840/13).

DESPACHOS	
Recebimento	44
Arquivamento em sede de juízo de admissibilidade (Art. 398, §2º, do Regimento Interno)	32
Arquivamento após cumprimento das decisões (Art. 398, § 1º, do Regimento Interno)	27
Providências e encaminhamento para Unidades para manifestação	124
Intimação por DETC	13
Providências e encaminhamento à DP para oficiar	45
Outros (prorrogação de prazo, cópias, vistas, apensamento etc.)	19
TOTAL: 304	

OUTROS ATOS	
Informações	0
Certidões	118
TOTAL: 118	

2.3. Processos de competência do Corregedor-Geral:

PROCESSOS	
Em poder em 28/02	1.058
Em atraso	522



2.4. Atividade Correcional

Em fevereiro de 2014, iniciaram-se os trabalhos de Correição Ordinária (Autos nº 109391/14), que tem como escopo a análise dos resultados do Tribunal no ano de 2013 nas três metas eleitas como prioritárias pelo atual Presidente da Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, quais sejam, agilização da tramitação dos processos, investimento em tecnologia da informação e a capacitação de servidores e dos agentes sujeitos à sua fiscalização.

Ainda, continuam os trabalhos relativos aos 2 (dois) monitoramentos (com acompanhamento bimestral) instaurados junto à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

3. ATIVIDADES DA OUVIDORIA DE CONTAS (OC)

As atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

ATENDIMENTOS RECEBIDOS PELA OUVIDORIA DE CONTAS

MÊS	QUANTIDADE
Janeiro	107
Fevereiro	179
TOTAL	286

FORMAS DE CONTATO COM A OUVIDORIA

FORMA	QUANTIDADE
Internet (portal)	278
Telefone	1
Pessoalmente	0
Web-mail (email)	3
Carta/fax	4
TOTAL	286

ATENDIMENTOS POR NATUREZA

NATUREZA	TOTAL
Elogio	0
Reclamação	146
Solicitação	133
Sugestão	7
Denúncia	0
TOTAL	286

21 (vinte e um) pedidos de acesso à informação foram iniciados a partir de atendimentos da Ouvidoria. Destes, 9 (nove) foram remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação, 11 (onze) respondidos diretamente pela Ouvidoria e, 1 (um) foi arquivado, posto que foram solicitados dados complementares, os quais não foram remetidos.

Ainda, destaque-se que, no período, 56 (cinquenta e seis) pedidos de acesso à informação foram certificados pela Ouvidoria (entrada via e-Contas).

4. ATIVIDADES DOS CONSELHEIROS

De acordo com as informações prestadas pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros (e por seus assessores), as atividades desenvolvidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA		
Processos distribuídos no período:		502
Votos proferidos em sessão:	Pleno	37
	Câmara	127
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		59
Pedidos de vista:	Pleno	2
	Câmara	1
Despachos processuais diversos assinados:		988
Processos sobrestados:		7
Processos concluídos em 28/02/2014:		208
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
Processos distribuídos no período:		616
Votos proferidos em sessão:	Pleno	8
	Câmara	0
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		49
Pedidos de vista:	Pleno	0
	Câmara	0
Despachos processuais diversos assinados:		767
Processos sobrestados:		0
Processos concluídos em 28/02/2014:		111
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0
Férias gozadas entre 1º/01/2014 a 23/02/2014		

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES		
Processos distribuídos no período:		570
Votos proferidos em sessão:	Pleno	13
	1ª Câmara	114
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		53
Pedidos de vista:	Pleno	3
	1ª Câmara	1
Despachos processuais diversos assinados:		449
Processos sobrestados:		6
Processos concluídos em 28/02/2014:		373
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		95

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA		
Processos distribuídos no período:		734
Votos proferidos em sessão:	Pleno	13
	Câmara	56
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		8
Pedidos de vista:	Pleno	2
	Câmara	2
Despachos processuais diversos assinados:		225
Processos sobrestados:		2
Processos concluídos em 28/02/2014:		268
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0
Férias gozadas entre 06/01/2014 a 23/01/2014		

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL		
Processos distribuídos no período:		180
Votos proferidos em sessão:	Pleno	9
	Câmara	30
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		45
Pedidos de vista:	Pleno	3
	Câmara	2
Despachos processuais diversos assinados:		494
Processos sobrestados:		3
Processos concluídos em 28/02/2014:		593
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		65
Férias gozadas entre 28/01/2014 a 02/03/2014		

5. ATIVIDADES DOS AUDITORES

De acordo com as informações prestadas pelos Excelentíssimos Senhores Auditores, as atividades desenvolvidas nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2014 podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI		
Processos distribuídos no período:		105
Votos proferidos em sessão:	Pleno	0
	Câmara	13
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		165
Pedidos de vista:	Pleno	0
	Câmara	2
Despachos processuais diversos assinados:		528
Despachos processuais diversos assinados em substituição:		647
Processos sobrestados:		73
Processos concluídos em 28/02/2014:		596
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		332
Férias gozadas entre 14/02/2014 a 14/04/2014		

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA		
Processos distribuídos no período:		226
Votos proferidos em sessão:	Pleno	2
	Câmara	51
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		65
Pedidos de vista:	Pleno	5
	Câmara	10
Despachos processuais diversos assinados:		427
Despachos processuais diversos assinados em substituição:		37
Processos sobrestados:		53
Processos concluídos em 28/02/2014:		200
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		12

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
Processos distribuídos no período:		274
Votos proferidos em sessão:	Pleno	8
	Câmara	38
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		35
Pedidos de vista:	Pleno	4
	Câmara	2
Despachos processuais diversos assinados:		439
Processos sobrestados:		73
Processos concluídos em 28/02/2014:		48
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO		
Processos distribuídos no período:		218
Votos proferidos em sessão:	Pleno	0
	Câmara	25
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		169
Pedidos de vista:	Pleno	0
	Câmara	0
Despachos processuais diversos assinados:		659



Despachos processuais diversos assinados em substituição:	1
Processos sobrestados:	82
Processos concluídos em 28/02/2014:	446
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:	21
Férias gozadas entre 15/01/2014 a 13/02/2014	

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA		
Processos distribuídos no período:		246
Votos proferidos em sessão:	Pleno	1
	Câmara	39
Decisões definitivas monocráticas proferidas:		0
Despachos processuais diversos assinados:		661
Despachos processuais diversos assinados em substituição:		0
Pedidos de vista:	Pleno	1
	Câmara	6
Processos sobrestados:		22
Processos concluídos em 28/02/2014:		450
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0
Férias gozadas entre 30/01/2014 a 28/02/2014		

6. ATIVIDADES DOS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

De acordo com o relatório encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

PROCURADOR-GERAL ELIZEU DE MORAES CORRÊA		
Processos distribuídos no período:		89
Pareceres emitidos:		64
Recursos interpostos:		2
Sessões de que participou:	Pleno	7
Pedidos de vista:		0
Despachos/Requerimentos:		9
Atos de ciência de decisão:		66
Processos concluídos em 28/02/2014:		83
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		26

PROCURADORA CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - 1ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período:		0
Pareceres emitidos:		6
Recursos interpostos:		0
Sessões de que participou:	1ª Câmara	0
Pedidos de vista:		0
Despachos:		0
Atos de ciência de decisão:		0
Processos concluídos em 28/02/2014:		1
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0
Licença Prêmio no período de 06/01/2014 a 05/04/2014		

PROCURADORA ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - 3ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período:		385
Pareceres emitidos:		354
Recursos interpostos:		0
Sessões de que participou:	1ª Câmara	2
	2ª Câmara	0
Pedidos de vista:		0
Despachos/requerimentos:		33
Atos de ciência de decisão:		31
Processos concluídos em 28/02/2014:		65
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		2

PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - 2ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período:		394
Pareceres emitidos:		374
Recursos interpostos:		0
Pedidos de rescisão interpostos:		0
Sessões de que participou:	Pleno	0
	1ª Câmara	0
	2ª Câmara	0
Pedidos de vista:		0
Despachos:		1
Atos de ciência de decisão:		39
Processos concluídos em 28/02/2014:		31
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0

PROCURADOR GABRIEL GUY LÉGER – 8ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período:		404
Pareceres emitidos:		450

Recursos interpostos:		10
Sessões de que participou:	1ª Câmara	5
	2ª Câmara	0
Pedidos de vista:		0
Despachos/requerimentos:		12
Atos de ciência de decisão:		28
Processos concluídos em 28/02/2014:		15
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0

PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER – 5ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período:		399
Pareceres emitidos:		304
Recursos interpostos:		1
Sessões de que participou:	2ª Câmara	6
Pedidos de vista:		0
Despachos/Requerimentos:		1
Atos de ciência de decisão:		27
Processos concluídos em 28/02/2014:		139
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		15

PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI – 4ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período:		381
Pareceres emitidos:		0
Recursos interpostos:		0
Sessões de que participou:	1ª Câmara	0
	2ª Câmara	0
Pedidos de vista:		0
Despachos:		0
Atos de ciência de decisão:		0
Processos concluídos em 28/02/2014:		445
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		1
Férias gozadas no período de 06/01/2014 a 14/03/2014		

PROCURADOR MICHAEL RICHARD REINER – 7ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período:		421
Pareceres emitidos:		385
Recursos interpostos:		1
Sessões de que participou:	2ª Câmara	0
Pedidos de vista:		0
Despachos/Informações/Requerimentos:		8
Atos de ciência de decisão:		29
Processos concluídos em 28/02/2014:		69
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0

PROCURADORA VALÉRIA BORBA – 6ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período:		398
Pareceres emitidos:		387
Recursos interpostos:		1
Pedidos de rescisão interpostos:		0
Sessões de que participou:	Pleno	0
	1ª Câmara	0
	2ª Câmara	1
Pedidos de vista:		0
Despachos:		0
Atos de ciência de decisão:		11
Processos concluídos em 28/02/2014:		12
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0
Férias gozadas no período de 06/01/2014 a 04/02/2014		

PROCURADORA ANGELA CASSIA COSTALDELLO		
Processos distribuídos no período:		386
Pareceres emitidos:		1
Recursos interpostos:		0
Pedidos de rescisão interpostos:		0
Sessões de que participou:	Pleno	0
	1ª Câmara	0
	2ª Câmara	0
Pedidos de vista:		0
Despachos:		0
Atos de ciência de decisão:		0
Processos concluídos em 28/02/2014:		394
Processos concluídos em 28/02/2014 e com atraso:		0
Férias gozadas no período de 06/01/2014 a 06/03/2014		



7. ATIVIDADES DAS DIRETORIAS

De acordo com o relatório encaminhado pela DIPLAN, as atividades relativas aos meses de janeiro e fevereiro das Diretorias desta Casa podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO (DAMP)*			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	5	1	6
Processos expedidos:	3	2	5
Informações emitidas:	0	0	0
Ofícios expedidos:	3	1	4
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	32	66
	Arquivados	34	
Processos há mais de 90 dias na unidade:			31
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

*A Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP informou que neste 1º bimestre de 2014 não havia programação para realização de inventário de patrimônio.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	755	1.419	2.174
Processos expedidos:	1.149	1.273	2.422
Instruções e/ou pareceres emitidos:	942	1.180	2.122
Informações emitidas:	40	46	86
Despachos proferidos:	144	241	385
Ofícios expedidos:	3	2	5
Certidões emitidas:	1	8	9
Relatórios de inspeção e auditoria:	3	0	3
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	1.025	6.551
	Arquivados	5.526	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			0
Processos há mais de 90 dias na unidade:			156
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE AUDITORIA (DAUD)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	6	7	13
Processos expedidos:	5	3	8
Instruções e/ou pareceres emitidos:	0	0	0
Informações emitidas:	3	1	4
Despachos proferidos:	2	0	2
Ofícios expedidos:	0	0	0
Relatórios de inspeção e auditoria:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	9	125
	Arquivados	116	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			0
Processos há mais de 90 dias na unidade:			1
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (DCE)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	287	227	514
Processos expedidos:	296	214	510
Instruções e/ou pareceres emitidos:	8	6	14
Informações emitidas:	243	155	398
Despachos proferidos:	26	37	63
Ofícios expedidos:	2	2	4
Certidões emitidas:	0	0	0
Relatórios de inspeção e auditoria:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	69	78
	Arquivados	9	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			291
Processos há mais de 90 dias na unidade:			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	337	418	755
Processos expedidos:	504	580	1.084
Instruções e/ou pareceres emitidos:	209	286	495
Informações emitidas:	148	214	362
Despachos proferidos:	77	36	113
Ofícios expedidos:	15	4	19

Edital elaborado:	0	0	0
Certidões emitidas:	2	1	3
Relatórios de inspeção e auditoria:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	1.027	2.030
	Arquivados	1.003	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			22
Processos há mais de 90 dias na unidade:			153
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			8
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			2

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (DCS)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	0	2	2
Processos expedidos:	0	2	2
Informações emitidas:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	0	3
	Arquivados	3	
Processos há mais de 90 dias na unidade:			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			1
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA (DEGP)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	0	5	5
Processos expedidos:	0	4	4
Informações emitidas:	0	3	3
Despachos proferidos:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	3	3
	Arquivados	0	
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	345	408	753
Processos expedidos:	423	399	822
Instruções e/ou pareceres emitidos:	132	111	243
Informações emitidas:	591	626	1.217
Despachos proferidos:	96	93	189
Ofícios expedidos:	56	54	110
Certidões emitidas:	86	102	188
Relatórios de inspeção e auditoria:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	230	1.687
	Arquivados	1.457	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			0
Processos há mais de 90 dias na unidade:			1
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE FINANÇAS (DF)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	25	18	43
Processos expedidos:	14	24	38
Instruções e/ou pareceres emitidos:	0	0	0
Informações emitidas:	9	19	28
Despachos proferidos:	1	1	2
Ofícios expedidos:	29	17	46
Certidões emitidas:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	4	2.038
	Arquivados	2.034	
Processos há mais de 90 dias na unidade:			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA GERAL (DG)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	168	274	442
Processos expedidos:	183	275	458
Informações emitidas:	0	0	0
Despachos proferidos:	80	157	237
Ofícios expedidos:	26	21	47
Certidões emitidas:	3.953	3.768	7.721
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	23	23
	Arquivados	0	



Processos há mais de 90 dias na unidade:	3
Atendimentos da ouvidoria respondidos:	1
Atendimentos da ouvidoria pendentes em 28/02/2014:	0

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	85	78	163
Processos expedidos:	52	65	117
Instruções e/ou pareceres emitidos:	10	15	25
Informações emitidas:	12	14	26
Despachos proferidos:	17	14	31
Ofícios expedidos:	73	79	152
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	343	15.169
	Arquivados	14.826	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			0
Processos há mais de 90 dias na unidade:			141
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			2
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	2.272	2.080	4.352
Processos expedidos:	1.611	2.491	4.102
Instruções e/ou pareceres emitidos:	1.292	1.340	2.632
Informações emitidas:	372	557	929
Despachos proferidos:	4	383	387
Ofícios expedidos:	3	12	15
Certidões emitidas:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	2.268	15.290
	Arquivados	13.022	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			5.553
Processos há mais de 90 dias na unidade:			179
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			5
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS (DIE)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	0	0	0
Processos expedidos:	0	0	0
Informações emitidas:	0	0	0
Despachos proferidos:	0	0	0
Ofícios expedidos:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	2	2
	Arquivados	0	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			0
Processos há mais de 90 dias na unidade:			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (DIFOP)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	4	7	11
Processos expedidos:	7	4	11
Instruções e/ou pareceres emitidos:	5	2	7
Informações emitidas:	1	1	2
Despachos proferidos:	1	1	2
Ofícios expedidos:	5	7	12
Relatórios de inspeção e auditoria:	1	0	1
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	26	26
	Arquivados	0	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			0
Processos há mais de 90 dias na unidade:			1
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	62	59	121
Processos expedidos:	70	71	141
Instruções e/ou pareceres emitidos:	53	64	117
Informações emitidas:	5	2	7
Despachos proferidos:	4	0	4
Ofícios expedidos:	6	5	11
Certidões emitidas:	0	0	0
Relatórios de inspeção e auditoria:	0	0	0

Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	43	263
	Arquivados	220	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			0
Processos há mais de 90 dias na unidade:			21
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO (DIPLAN)
Não foram apresentados quaisquer dados relativos às atividades da DIPLAN.

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA (DJB)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	12	9	21
Processos expedidos:	14	8	22
Informações emitidas:	13	8	21
Despachos proferidos:	0	0	0
Ofícios expedidos:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	28	28
	Arquivados	0	
Processos há mais de 90 dias na unidade:			15
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (DLC)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	21	37	58
Processos expedidos:	18	25	43
Informações emitidas:	2	2	4
Despachos proferidos:	9	14	23
Ofícios expedidos:	113	78	191
Editais elaborados:	0	0	0
Certidões emitidas:	9	5	14
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	27	420
	Arquivados	393	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			0
Processos há mais de 90 dias na unidade:			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO (DMAA)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	3	3	6
Processos expedidos:	3	2	5
Informações emitidas:	3	1	4
Despachos proferidos:	0	0	0
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	16	18
	Arquivados	2	
Processos há mais de 90 dias na unidade:			5
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0
Solicitações de serviço recebidas:			471
Solicitações de serviço pendentes em 28/02/2014:			47

DIRETORIA DE PROCOTOLO (DP)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	2.799	5.191	7.990
Processos expedidos:	3.349	4.266	7.615
Informações emitidas:	1.376	1.722	3.098
Despachos proferidos:	9	11	20
Ofícios expedidos:	2.049	2.257	4.306
Editais elaborados:	59	35	94
Certidões emitidas:	1.366	1.820	3.186
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	1.880	59.047
	Arquivados	57.167	
Processos há mais de 90 dias na unidade:			505
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	6	8	14
Processos expedidos:	3	11	14
Instruções e/ou pareceres emitidos:	0	0	0
Informações emitidas:	3	11	14
Despachos proferidos:	0	0	0
Relatórios de inspeção e auditoria:	0	0	0



Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	5	10
	Arquivados	5	
Processos sobrestados em poder em 28/02/2014:			0
Processos há mais de 90 dias na unidade:			4
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0
Solicitações de serviço recebidas:			1.313
Solicitações de serviço pendentes em 28/02/2014:			51

8. ATIVIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

De acordo com o relatório encaminhado pela Diretoria de Planejamento deste Tribunal de Contas, as atividades da Controladoria podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

CONTROLADORIA INTERNA			
	JAN	FEV	TOTAL
Processos recebidos:	8	10	18
Processos expedidos:	7	11	18
Informações emitidas:	7	10	17
Despachos proferidos:	0	1	1
Processos na unidade em 28/02/2014:	Em poder	0	0
	Arquivados	0	
Processos há mais de 90 dias na unidade:			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos:			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 28/02/2014:			0

9. ATIVIDADES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

De acordo com as informações prestadas pelas Secretárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, as atividades relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2014 podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (STP)			
Sessões de julgamento e respectivas atas:			7
Processos julgados:			134
Processos recebidos:			210
Processos expedidos:			1.268
Despachos proferidos:			15
Certidões de trânsito em julgado:			1.135
Certidões de publicação			1.143
Atas de Sessão Ordinária			6
Certidões de sessão (retirados de pauta, adiados, vista e sobrestados)			126
Processos em poder em 28/02/2014:			90
Acórdãos lavrados:	De julgamento	129	134
	De parecer prévio	5	
Processos com acórdãos em atraso:			0
Processos com acórdãos pendentes de assinatura:			0

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA (1ª SECAM)

Sessões de julgamentos e respectivas atas:			7
Processos julgados:			176
Processos recebidos:			489
Processos expedidos:			670
Despachos proferidos:			0
Certidões de trânsito em julgado:			354
Certidões de publicação			352
Certidões de sessão (retirados de pauta, adiados, vista e sobrestados)			289
Processos em poder em 28/02/2014:			70
Acórdãos lavrados:	De julgamento	141	176
	De parecer prévio	35	
Processos com acórdãos em atraso:			0
Processos com acórdãos pendentes de assinatura:			0

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA (2ª SECAM)

Sessões de julgamento e respectivas atas:			7
Processos julgados:			322
Processos recebidos:			578
Processos expedidos:			511
Despachos proferidos:			0
Certidões de trânsito em julgado:			239
Certidões de publicação e certidões diversas			367
Certidões de sessão (retirados de pauta, adiados, vista e sobrestados)			200
Processos em poder em 28/02/2014:			314
Acórdãos lavrados:	De julgamento	291	322
	De parecer prévio	31	
Processos com acórdãos em atraso:			0
Processos com acórdãos pendentes de assinatura:			23

10. CONCLUSÃO

Este é o relatório consolidado, relativo ao 1º Bimestre de 2014, cuja cópia foi

encaminhada para conhecimento dos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral. Gabinete da Corregedoria Geral, 27 de março de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral 2013-2014

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

VII – Elaborar, conforme ficar definido em Regimento Interno, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contendo informações sobre os processos e feitos afetos à sua competência.

2. Este Corregedor-Geral gozou férias no período de 06/01/2014 a 23/01/2014.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 289514/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ODINEIA GOMES DOS SANTOS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 23.518/2010, publicado no D.O.M. em 12/04/2010, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Odineia Gomes dos Santos, CPF nº 990.278.529-87, no cargo de Atendente Infantil, com tempo de contribuição de 17 anos e 04 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 490,04 (quatrocentos e noventa reais e quatro centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 321/14 e o do Ministério Público de Contas nº 713/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de março de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 324050/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pela Prefeitura Municipal de Juranda, destinada ao provimento dos cargos de Professor, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 01/09, sendo nomeados Francisca Aparecida de S. Alves, CPF nº 387.465.149-53, Ivanice Da Silva Barbosa, CPF nº 059.958.979-50, Ivanice Rodrigues Velasco Ferreira, CPF nº 640.250.399-15 e Vilma de Fátima da Silva Albertini, CPF nº 547.730.249-68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.327/14 e o do Ministério Público de Contas nº 3.881/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de março de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 397600/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BIANCA MILLARCH, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURIVAL MILLARCH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 340, publicado no DOM nº 51, de 06/07/10, referente a pensão por morte deferida a Lourival Millarch, CPF nº 227.504.959-20, cônjuge e Bianca Millarch, CPF nº 088.994.719-83, filha em menoridade da ex-servidora Ivete Faria Millarch, falecida em 14/05/10, no valor de R\$ 369,96 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para cada dependente, em caráter temporário a filha e em caráter vitalícia ao cônjuge, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoas nº 23.312/13 e do Ministério Público de Contas nº 684/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de março de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 231584/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDNEI DEZOTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Guaraci, CNPJ nº 75.845.537/0001-51, de responsabilidade do Sr. Sidnei Dezoti, CPF nº 364.696.029-91, no cargo de Prefeito (01/01/2005 a 31/12/2012), ordenador das despesas, no valor de R\$ 42.960,49 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) formalizado por meio do Termo de Convênio nº 1220110183/2011, referente aos exercícios financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.478/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.737/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 239839/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, de responsabilidade do Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 781.835,47 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) formalizado por meio do Termo de Convênio nº 265/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 15.012, 15.368, 15.816, 17.106, 17.247, 17.320, 17.954, 17.981, 18.029, 18.091, 18.115, 18.170, 18.189, 18.303, 18.416, 18.491, 18.524, 18.550, 18.583, 18.616, 18.647, 18.682, 18.689, 18.712, 18.746, 18.900 e 19.013, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.796/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.080/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 408297/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA ANTONIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 29/10, retificado por meio do mesmo Decreto publicado no Órgão Oficial do Município em 08/03/10 e 27/07/11, respectivamente referente a pensão por morte deferida a Rita de Cassia Gomes da Silva Antônio, CPF nº 772.031.949-49, companheira do ex-servidor Miguel Sérgio Antônio, falecido em 15/01/10, no valor de R\$ 867,98 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoas nº 3.733/14 e do Ministério Público de Contas nº 4.109/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 191743/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1271/14

Ante a emissão do Acórdão nº 1007/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 846, em 24/03/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 251345/14 (peças nº 111/112), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 26 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 438182/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO

INFANTIL CALIFORNIA DE, JOSUEL BRESSAN PEREIRA, JOAO ANTONIO LECHENACOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1279/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 244861/14 (peças nº. 45/46) e nº 244888/14 (peças nº 47/48), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e ao Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N.º: 558213/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1283/14

Tendo em vista a Instrução nº 1021/14, da Diretoria de Execuções (DEX), o Parecer 2747/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Parecer 3599/14, do Ministério Público de Contas, autoriza a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 26 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 196294/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1284/14

Indefero o pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso de revista formulado à peça 47, tendo em vista que inexistiu previsão legal autorizando tal medida. Remeta-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado. Em seguida, cumpra-se o determinado no parágrafo final do Acórdão 13/14.

Gabinete, em 26 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 218305/14
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1285/14

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Promotor Substituto da Comarca de Tibagi, Exmo. Sr. Marcos Antonio Lopez Stamm, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 140280/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 140280/13.
Gabinete, em 26 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 136607/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1289/14

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 26 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 521195/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1292/14

Tendo em vista a Informação nº 1171/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO:

- A anexação do Processo nº 521195/13 ao Processo nº 186139/12, em poder da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno desta Corte;
- O encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, em 26 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 470681/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1295/14

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público de Contas em seu Parecer 2353/14. Isso porque, no Despacho 768/14, autorizei a baixa de responsabilidade e a expedição de certidão de quitação de débito ao interessado. Entretanto, não houve o pagamento da multa imposta no Acórdão 5295/13.

Assim, AUTORIZO apenas a baixa de responsabilidade com a emissão da certidão que quitação da obrigação de fazer, não da quitação do débito, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhem-se o processo à Diretoria Geral (DG) para emissão da certidão de quitação e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 26 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 454892/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1296/14

Recebo o recurso de revista interposto pelo Município de Cambé (peça 130) contra o Acórdão 737/12, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para promover a autuação e, ato contínuo, sorteio de novo Relator.

Gabinete, em 26 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 229948/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1297/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 255642/14 (peças nº. 115/116), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA e ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 27 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 287567/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1299/14

Tendo em vista a Instrução nº 312/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 27 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 92425/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM PORTO VITÓRIA, VIVALDINO MACHADO BASTOS, PAULO SERGIO PILAT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1310/14

Diante da Informação nº 1716/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 27 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator



PROCESSO N.º: 657259/13
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MAURO STIVAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1311/14

Tendo em vista a Instrução nº 317/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 27 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 24947/14
ORIGEM: RUDSON WEBER DE SOUZA
INTERESSADO: RUDSON WEBER DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1321/14

Diante da Informação nº 4466/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 444646/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DO DISTRITO DE GRACIOSA, VANDERLEI FOSS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1323/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 186012/14 (peças nº 18/19), nº 186454/14 (peças nº 20/21) e nº 186489/14 (peças nº 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ e ao Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 399, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 184636/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESC. MUN. PROFESSORA EZALTINA CAMARGO MEIGA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, SANDRO WILSON PRZYVITOWSKI DE ANDRADE, SOELI MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1326/14

Diante da Informação nº 1671/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 119249/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, KOALA PROTEÇÃO ANIMAL, WALKIRIA EHL MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1327/14

Diante da Informação nº 1663/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 153180/08
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1330/14

Diante da Informação nº 1662/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 245889/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESCOLA CENECISTA FELIPE CAMARÃO DE ARARUNA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1331/14

Tendo em vista o Despacho nº 285/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 274518/13
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI KUHN, GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1332/14

Tendo em vista a Instrução nº 325/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 274500/13
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI KUHN, GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1333/14

Tendo em vista a Instrução nº 326/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 588532/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1334/14

Tendo em vista a Instrução nº 327/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 161314/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1337/14

Tendo em vista o Protocolo nº 243580/14 (peças nº 47/48), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 191780/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: DUARTE PEREIRA DE RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1338/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM e do Sr. DUARTE PEREIRA DE RAMOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 369/14 (peça nº 21) da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 2561/14 (peça nº 22) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 369/14 (peça nº 21) da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 2561/14 (peça nº 22) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 101315/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PIÊN, GILBERTO DRANKA, LETICIA DE ASSIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1339/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PIEN, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PIÊN, da Sra. DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL, do Sr. GILBERTO DRANKA, do Sr. JOSE RUBENS BUENO FRANCO e da Sra. LETICIA DE ASSIS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 443/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 185730/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1340/14

Tendo em vista o Protocolo nº 233150/14 (peças processuais 61 a 63), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 409451/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1341/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 1270/14, do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 83138/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1342/14

Ante a emissão do Acórdão nº 474/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 839, em 13/03/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 265931/14 (peças nº 34/35), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 28 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 5546/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: OSMAR LUIZ PALINSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1343/14

Tendo em vista o conteúdo da petição intermediária 245078/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, ao final, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 51184/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1344/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. SERGIO AUGUSTO NANNI e do Sr. VALTER PERES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2992/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 93197/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, WALDIR DA SILVA, ADEMAR RODRIGUES FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1345/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS, do Sr. ADEMAR RODRIGUES FELIX, da Sra. IVONE URBANSKI, da Sra. MARLENE MANGANOTTI, do Sr. MOACIR SILVA e do Sr. WALDIR DA SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2972/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 39176/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, NORBERTO PINZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1346/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. NORBERTO PINZ e do Sr. RICARDO MULLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2996/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 609203/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1347/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2989/14 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 99934/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MARILDA ELIZETE NIEUWENHOFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1348/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, da Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, da Sra. EDNA MIYOSHI DE SOUZA e da Sra. MARILDA ELIZETE NIEUWENHOFF, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3032/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 92530/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MIGUEL MARTINS DE MELO, CRECHE PEQUENO CIDADÃO, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1349/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da CRECHE PEQUENO CIDADÃO, da Sra. IVONE URBANSKI, do Sr. MIGUEL MARTINS DE MELO e do Sr. MOACIR SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2702/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;



3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 89050/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1350/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, da Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, da Sra. EDNA MIYOSHI DE SOUZA e da Sra. MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3038/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 106090/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NELSON KISSLER, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1351/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, do CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, do Sr. EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, do Sr. JOSE CARLOS SCHIAVINATO e do Sr. NELSON KISSLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2956/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 184563/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE ED. INF. LUIZA POSSEBOM TOZZO DE SÃO JOSÉ DOS PI, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE ARIANE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1353/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE ED. INF. LUIZA POSSEBOM TOZZO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO, do Sr. IVAN RODRIGUES e da Sra. JAQUELINE ARIANE TEIXEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3046/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 106341/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS DE UBIRATÁ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, SILVIO DE RAMOS, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1354/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, do LAR DOS VELHINHOS DE UBIRATÁ, do Sr. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO e do Sr. MANUEL DIAS MARTINS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2891/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 68421/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1355/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 561/14



(peça nº 90), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 166100/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1356/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 358207/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: CLALDIR FERREIRA DE PAIVA, RAPHAEL CHAMORRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1357/14

Tendo em vista a Instrução nº 328/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 271038/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1358/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4016/14 (peça nº 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4016/14 (peça nº 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 349940/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1359/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3983/14 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3983/14 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 177796/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1360/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, do Sr. ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA e da Sra. MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 373/14 (peça nº 24), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3216/14 (peça nº 27) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 373/14 (peça nº 24), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3216/14 (peça nº 27) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 274402/13

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: JOSÉ JUAREZ AMATES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1361/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:



1. Intimação do MUNICÍPIO DE PARANÁGUA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 485/14 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3370/14 (peça nº 29) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 485/14 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3370/14 (peça nº 29) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 31 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 312370/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1362/14

Diante do Parecer nº 3911/14 (peça nº 80) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), do Parecer nº 4233/14 (peça nº 81) do Ministério Público de Contas (MPC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de março de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 307177/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL CHICO MENDES DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VERONILDA BEZERRA DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1363/14

Tendo em vista o Protocolo nº 267969/14 (peças nº 13/14/15), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 31 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 116275/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1364/14

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), onde deverá aguardar resposta ao Ofício 210/14 e ao Ofício 345/14.

Com resposta, retornem ao Gabinete.

Gabinete, em 31 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 101889/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1365/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, da COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, do Sr. CELSO BÉLIO MARTINS, do Sr. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, do Sr. OSVALDO ALVES, do Sr. ROMUALDO BATISTA e da Sra. TANIA MARIA GOMES DA SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3075/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 195778/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1366/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, do Sr. MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3058/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 27504/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MORRETES, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1367/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MORRETES, da ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORRETES, do Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS, do Sr. JOAO LUIS MIRANDA, do Sr. MARCOS ANTONIO CANDIDO DA SILVA e do Sr. PAULO GARRET, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3059/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou



certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 108654/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICHTOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CONSTANTINA DOS SANTOS CARVALHO, COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MAUÁ DA SERRA LTDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1368/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, da COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MAUÁ DA SERRA LTDA, da Sra. CONSTANTINA DOS SANTOS CARVALHO, do Sr. HERMES WICHTOFF, do Sr. JOÃO PAULINO DA SILVA e do Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3092/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 217631/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, PROVOPAR DE JOAQUIM TÁVORA, ELIENAI MIRANDA REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1370/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, da PROVOPAR DE JOAQUIM TÁVORA, do Sr. CLÁUDIO REVELINO, da Sra. DILZA DE FATIMA BERALDO, do Sr. ELIENAI MIRANDA REVELINO, do Sr. SEBASTIÃO APARECIDO LOPES e do Sr. WILLIAM RAMOS DOS SANTOS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3062/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de março de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 433558/12
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA
INTERESSADO - LINDALVA ALVES DOS SANTOS, ADALBERTO DOS SANTOS, THOMAS VICTOR LORENZO, RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, MONICA ISABEL GIEMBRA, ABILIO VIEIRA NETO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO
DESPACHO - 1014/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO de ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, na pessoa de seus respectivo procurador caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 4159/13 (peça n.º 107), da Douta Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 28 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 134930/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MIRADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ WESSLER, JORGE EDUARDO WEKERLIN
DESPACHO - 1015/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de REINALDO PINHEIRO DA SILVA no rol de Interessados;
 - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MIRADOR e do Sr. REINALDO PINHEIRO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4205/14 (Peça 06), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
- Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de março de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 235973/11
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
INTERESSADO - ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA
DESPACHO - 1019/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Em atenção às perquirições da Diretoria de Execuções (Despacho 175/14 – Peça 142) acerca da decisão materializada no Acórdão 1016/12-S1C (Peça 96), esclareço que:

- 1) o prazo para encaminhamento de documentação é, conforme aplicação analógica do disposto nos arts. 498 e 506, do RITCE/PR, para casos de ressarcimento de valor e pagamento de multas, de 30 dias;
- 2) a responsabilidade pelo ressarcimento está indicada na folha 03 do Acórdão, sendo a indicada no próprio Despacho da DEX;
- 3) a multa aplicada está indicada na folha 04 do Acórdão, sendo a indicada no próprio Despacho da DEX;
- 4) ausente a fixação de prazo, não pode a pena ser aplicada em seu rigor máximo, devendo ser considerado o lapso de 1 ano.

Devolva-se à Diretoria de Execuções
GCFAMG em .
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 552704/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ONÍCIO DE SOUZA

DESPACHO - 1020/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS e do ONÍCIO DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2477/14 (Peça 16), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1º de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 177877/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 733/14

I – Conhecimento do protocolado nº 257530/14 (peças 29/33);

II – Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no campo “procurador/advogado” do sistema, o nome de Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR nº 57.859, conforme indicado na peça processual nº 31;

III – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 139717/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 734/14

I – Conhecimento do protocolado nº 128900/14 (peças 45/50);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 184938/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS, RONALDO TINTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 735/14

I – Conhecimento dos protocolados nºs 765426/13 (peças 40/41), 774859/13 (peças 42/43), e 232669/14 (peças 44/45);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 189360/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 736/14

I – Conhecimento do protocolado nº 256746/14 (peças 38/97);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 211335/14

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 737/14

I – Tendo em vista a Informação nº 4592/14 - DP, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 153129/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO MAZIERO, JOSÉ THOMAZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 738/14

Conhecimento do protocolado nº 246260/14 (peça 37). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 28 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 11573/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 740/14

Conhecimento dos protocolados nº 265885/14 (peça 23) e nº 26561-3/14 (peça 25). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 31 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 247927/10

ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 756/14

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que certifique se o endereço da Sra. Sueli Maria Chiarato Silva, gestora das contas, conforme cadastro da COPEL, é diverso daquele constante dos registros da Receita Federal.

Em sendo diverso, autorizo nova intimação para que se manifeste no prazo regimental; caso contrário, retornem os autos.

2. Intimem-se, por ofício, o Poder Executivo do Município de Mandaguari e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, ambos na pessoa de seus respectivos representantes legais.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 624040/13
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENÇO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 668/14

1. Em acolhimento à Informação nº 568/14, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 398683/12, n.º 582816/12 e n.º 778060/12, relativos a admissões do mesmo teste seletivo, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 233777/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 669/14

1. Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que exclua do presente lote os seguintes processos, ficando desde já autorizada a remetê-los à Diretoria de Protocolo com vistas à diligência à origem, para manifestação do gestor, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos pontos abaixo assinalados:

- Processos nº 617442/11 e 781669/13:
 - Objeto da diligência: para que o gestor apresente o termo de curatela, em face da incapacidade do beneficiário, ou que se manifeste a respeito;
- Processo nº 353713/13:
 - Objeto da diligência: manifestação do gestor, para que esclareça acerca da discrepância entre o valor da aposentadoria, de R\$ 481,28, e o da pensão dela originária, de R\$ 1.616,02;
- Processo nº 556908/13:
 - Objeto da diligência: manifestação do gestor, para que esclareça a forma como se deu o cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos, em especial, o das aulas extraordinárias, cujo valor, de R\$ 1.527,18, corresponde à íntegra daquele do último contra-cheque;
- Processo nº 402358/13:
 - Objeto da diligência: para que o gestor junte o comprovante da última remuneração;
- Processo nº 465945/13:
 - Objeto da diligência: para que o gestor esclareça qual o motivo de a interessada estar recebendo 95,24% do valor do benefício;
- Processo nº 866903/12 e 157852/12:
 - Objeto da diligência: manifestação do gestor, para que informe acerca do registro da aposentadoria neste Tribunal;
- Processo nº 484427/13, 637550/13 e 494210/13:
 - Objeto da diligência: juntada da certidão de casamento atualizada.

2. Feitas as exclusões indicadas, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2014.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 238375/10
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 671/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo,

com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 650706/12
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ZELI CASTORINA MENDES DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 672/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 3421/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, justifique a não incorporação da verba "Periculosidade Port 518 TEM" nos proventos, em que pese a incidência de contribuição previdenciária.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 158002/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 674/14

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 54/14 – Primeira Câmara e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Despacho nº 76/14), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 138141/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 677/14

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 327/14, juntada na peça nº 74, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas. Do volume total de R\$ 288.783,18 referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de f. 2/3, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor de saúde. Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta" (f. 5/6), mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito a fim de que esclareça:
1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.
Outrossim, verifica-se ter havido pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica ("Ferreira Lopes Advogados") e assessoria de contabilidade e informática ("MG Assessoria Contábil S/S Ltda"), em relação aos quais mostra-se necessário verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 6.
Para esse efeito, deverá o Prefeito ser intimado para que informe:
1. Qual a estrutura própria do Município nas áreas de assessoria jurídica e de contabilidade, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesses departamentos;
2. Se referidas contratações deram-se como terceirização, para execução das



atividades rotineiras ligadas a essas mesmas áreas, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;

3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Dalvo Lucio Moreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 164264/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: EDSON LUIZ FILIPIN

PROCURADOR HANTHONY GREGORY BERLANDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1082/14

Por intermédio da petição n.º 271958/14 (peças 28 a 32), a Associação de Pais Mestres e Professores do Colégio Pedro Américo – Ensino Fundamental, por intermédio de seu presidente, senhor Edson Luiz Filipin, representado por procurador devidamente constituído, requer a juntada de documentos e justificativas e a posterior análise desses pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas “para que emitam parecer acerca da liminar pleiteada”.

2. Acolho o requerido.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, e, após, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 01 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 20784/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL ROBERTO SALVADOR VIGANO, DANIEL CATTANI

DESPACHO 980/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradora nos autos a Srª Angela Erbes (OAB/PR nº 47.116) conforme procuração juntada aos autos (fl. 002 da peça processual nº 009). Após, proceder nova intimação do Sr. Roberto Salvador Viganó para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na instrução nº 2980/13 (peça processual nº 020) da Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 109323/11

ENTIDADE: Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ALCIONE BARBOSA DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SANTA CRUZ

DESPACHO 1006/14

Quanto ao pedido de inclusão de procuradora constante da petição intermediária nº 322202/12 (peças processuais nº 005 e 006), considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia, ao deixar de ser específica, tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[1], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do

Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que a servidora constante da procuração (peça processual nº 006) deva constar da autuação do processo como se fosse preposta, devendo ser alertada, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetida (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessada” na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

2. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 634991/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCINEIA ANGELO DE LIMA, CARLOS MATEUS ANGELO DE LIMA, GABRIEL ANGELO DE LIMA

DESPACHO 1064/14

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 361945/13 (peças processuais nº 015 a 017) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que os advogados constantes da procuração devem constar da autuação do processo como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

Ainda, determino a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclareça se providenciou o registro da admissão do segurado perante este Tribunal de Contas.

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[1].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

2. Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I - disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, do Regimento Interno;

II - expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 61/14

PROCESSO Nº: 243977/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, JOSE CARLOS

FONTOURA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5215/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 728/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 126067/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 716/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2880/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Itaipulândia – CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Sidnei Picoli Amaral – CPF nº 022.021.859-50.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 899082/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA DE PONTA GROSSA, STELLA WILMA RODRIGUES, OLMIRA BERNADETTE DASSOLER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 717/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2809/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) COPEL Distribuição S/A de Curitiba – CNPJ nº 04.368.898/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Missionária de Beneficência de Ponta Grossa – CNPJ nº 80.234.826/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

3) Olmira Bernadete Dassoler – CPF nº 192.521.709-44;

4) Pedro Augusto do Nascimento Neto - CPF nº 960.012.168-00;

5) Stella Wilma Rodrigues – CPF nº 306.118.499-68;

6) Vladimir Santo Daleffe – CPF nº 456.748.509-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 135015/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WALKÍRIA BELINTANI BLUM, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 718/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2851/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas – CNPJ nº 01.759.004/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Walkíria Belintani Blum – CPF nº 118.274.378-12.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 126288/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 719/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2484/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Realeza – CNPJ nº 76.205.673/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

3) Eduardo André Gaievski – CPF nº 467.113.179-04;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

2) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 117556/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GILMAR RODRIGUES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 721/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2631/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa



de seu representante legal;

- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatigua – CNPJ nº 84.788.603/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Gilmar Rodrigues – CPF nº 447.183.149-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 130145/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ANTONIO KRAUSS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 722/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2655/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Tuneiras do Oeste – CNPJ nº 76.247.329/0001-13, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Luiz Antonio Krauss – CPF nº 500.399.629-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 733613/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 723/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2664/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – CNPJ nº 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal;

3) Aldo Nelson Bona – CPF nº 616.385.529-91;

4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 126407/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO BATISTA LINHARES, RODRIGO MIOTTO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 726/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2676/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema – CNPJ nº 81.269.573/0001-17, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Rodrigo Miotto - CPF nº 946.606.979-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 212257/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 728/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 903/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Reserva – CNPJ nº 76.169.879/0001-61, na pessoa de seu representante legal;

2) Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva - Paraná – CNPJ nº 03.867.965/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

3) Frederico Bittencourt Hornung – CPF nº 039.256.259-68;

4) Luiz Carlos Martins – CPF nº 588.379.909-44;

5) Luiz Carlos Vosniak – CPF nº 514.048.189-87.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Mario Pedrosa de Moraes – CPF nº 559.768.839-15;

2) Paulo Sergio Renno Pinto – CPF nº 020.460.079-05.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 124013/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ CÉSAR DAL PRÁ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 734/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2615/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê - CNPJ: 81.271.694/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Jorge Eduardo Wekerlin – CPF nº 541.995.229-72;

5) Marli Terezinha Cogo Mazzeto – CPF nº 502.161.719-20 Presidente

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N º: 135678/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PASCOAL APARECIDO PALHARES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 735/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2699/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato – CNPJ nº 01.794.067/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Pascoal Aparecido Palhares – CPF nº 443.776.819-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 134760/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 736/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2720/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Toledo – CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15.
- 4) Jose Carlos Schiavinato – CPF nº 276.960.909-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 123610/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS, ELOAH BOZZA BERNARTT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELIO JOÃO BERNARTT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 737/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2728/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Pestalozzi de Catanduvás – CNPJ nº 77.880.490/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eloah Bozza Bernartt – CPF nº 847.632.649-15;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 118749/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HONORATO PEREIRA MACHADO, JORGE JOSE DE MEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 738/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2726/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais de Amigos dos Excepcionais de Roncador – CNPJ nº 00.328.207/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Jorge Jose de Meira – CPF nº 825.861.609-91;
- 5) Sirley Marcelino Silva Delallo – CPF nº 773.017.579-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 126849/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 739/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2757/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Cruzmaltina – CNPJ nº 01.615.393/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) José Maria dos Santos – CPF nº 165.474.389-53;
- 5) Mauricio Bueno de Camargo – CPF nº 869.656.629-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 116886/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 741/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2759/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CNPJ nº 01.010.042/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adhemar Francisco Rejani – CPF nº 585.720.829-72;



4) Carlos Augusto Moreira Junior – CPF nº 428.164.169-68;
5) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de março de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 129643/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CICERO TERÇO FERREIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS ESTEVÃO BAGIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 745/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2678/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itauna do Sul – CNPJ nº 01.203.341/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Estevão Bagio – CPF nº 461.893.949-49;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 31 de março de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 854828/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA, OTÉLIO RENATO BARONI, ELIZABETH ALVES FERREIRA, JOSE SLOBODA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 747/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2783/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Jaguariaíva – CNPJ nº 76.910.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Orientação e Apoio Sócio-Familiar do Adolescente em Liberdade Assistida - COAALA – CNPJ nº 06.221.813/0001-98, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Otélio Renato Baroni – CPF nº 059.291.219-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) José Antonio de Araújo Priotto – CPF nº 532.379.609-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 31 de março de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 891103/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, YARA FARAH DELL'ARINGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 749/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2778/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranaguá – CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá – CNPJ nº 79.628.277/0001-13, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edison de Oliveira Kersten – CPF nº 201.874.249-34;
- 4) José Baka Filho – CPF nº 033.708.538-25;
- 5) Mario Manoel das Dores Roque – CPF nº 018.005.159-87;
- 6) Yara Farah Dell' Aringa – CPF nº 867.920.089-15.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Antonio Ramos da Silva – CPF nº 006.950.849-68;
- 2) Paulo Charbub Farah – CPF nº 397.878.509-91.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 31 de março de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 124226/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANTONIO CIRÍACO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SEBASTIÃO PINHEIRO FONSECA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 753/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2727/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cidade Gaúcha – CNPJ nº 78.191.632/0001-77, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Sebastião Pinheiro Fonseca – CPF nº 434.651.619-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 31 de março de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 58507/14
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 99/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 58/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO do Sr. Guilherme Luiz Gomes, CPF nº 3471055991, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 554/14, da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

3. Restando infrutífera a intimação por meio eletrônico ou por via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator para apreciação;

4. Realizada a comunicação processual, em havendo resposta protocolada no prazo ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados a esta DCE para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno;

5. Protocolada resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator para apreciação, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno;

6. Protocolado pedido de prorrogação de prazo, desde que feito com observância



dos prazos previstos no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, retornem a esta DCE para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único;

7. Protocolado pedido de prorrogação de prazo que não atender os prazos previstos no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno;

8. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCE, em 28 de março de 2014.

EMILSON GRASSANI

Diretor Adjunto – DCE

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2014

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de piso vinílico para a Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Diretoria de Contas Municipais - DCM, situadas no primeiro pavimento do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

Data de Abertura: 16 de abril de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

Data da Protocolização dos Envelopes: até 16 de abril de 2014 às 09:30 horas.

Critério de Julgamento: Menor preço global.

Preço Máximo: R\$ 65.012,04 (sessenta e cinco mil e doze reais e quatro centavos).

Informações: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** gEPLAN – PLANEJAMENTOS PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS nº 02.786.257/0001-46. **AUTORIZADO PELO ACORDÃO Nº 845/2014-STP. PROCESSO Nº 08847-7/14. OBJETO:** Pelo presente instrumento determina-se o acréscimo do objeto contratual em 675,05m² passando a ser a área total atualmente definida em 12.542,05 m², assim como a inclusão do projeto de Controle e Extração de Fumaça e aumento de área impermeabilização de 1.797,90 m², passando-se ao total de 9.559,90 m², permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 26/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, CNPJ nº 76.659.820/0001-51. **AUTORIZADO PELO DESPACHO Nº 550/2014-GP. PROCESSO Nº 10638-8/14. OBJETO:** Pelo presente instrumento prorroga-se o prazo de vigência do contrato nº 08/2012, contados de 27 de abril de 2014 a 26 de abril de 2015, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 157705/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 744/14

Trata-se de Requerimento Interno, iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), em atendimento à solicitação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA), para realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 16/2012[1], celebrado com a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, visando à prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, devidamente autorizada pela cláusula terceira do contrato em questão, assim como à alteração da Cláusula Primeira – Do Objeto, a fim de atualizar os equipamentos citados, objeto dos serviços prestados. A DLC solicita, ainda, autorização para formalizar o apostilamento nº 01, a fim de se reajustar o valor do contrato pelo índice IGP-M acumulado de abril/2013 a março/2014, a partir de 01 de abril de 2014.

Conforme Informação nº 32/14 (peça 22), a Diretoria de Finanças atestou a

existência de disponibilidade orçamentária e financeira, consoante Formulário de Indicação de Recursos nº 13/2014.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 128/14 (peça 23), manifestou-se pela viabilidade jurídica da realização do 2º Termo Aditivo.

A Controladoria Interna desta Corte, por sua vez, consignou o atendimento ao disposto no artigo 9º da Instrução de Serviço nº 11/2009 (Informação nº 18/14 – peça 24).

Ante o exposto, autorizo a realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2012, para prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses e para atualização da lista dos equipamentos objeto da prestação de serviço, nos termos expostos pela DLC. Autorizo, ainda, a formalização do apostilamento nº 01, a fim de se reajustar o valor do contrato pelo índice IGP-M acumulado de abril/2013 a março/2014, a partir de 01 de abril de 2014.

Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de operação dos sistemas de ar condicionado do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 232731/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 910/14

I. Autorizo a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço unitário, para o registro de preço para aquisição parcelada da quantidade estimada de 7.050 (sete mil e cinquenta) pacotes de 500 g (quinhentos gramas) de café em pó torrado e moído, nas condições e especificações constantes no anexo I do edital, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor máximo global de R\$ 45.440,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

II. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias;

III. À Diretoria Jurídica, posteriormente à deflagração do certame, para novo opinativo quanto à fase externa;

IV. Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e parecer.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 61737/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 935/14

I. Trata o presente de solicitação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA), visando à contratação de empresa para fornecimento e instalação de piso vinílico na Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e na Diretoria de Contas Municipais (DCM), com valor estimado de R\$ 65.012,81 (sessenta e cinco mil e doze reais e oitenta e um centavos).

II. Autorizada a realização de licitação por meio do Despacho nº 452/14 desta Presidência (peça 15), foi aberta a sessão pública, à qual, todavia, não compareceram interessados, tendo a licitação sido declarada deserta (peça 19).

III. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 136/14 (peça 21), entendeu que, como a Administração não conseguiu obter da licitação o objetivo visado, qual seja o de selecionar aquele com quem irá celebrar contrato administrativo, faz-se necessária a repetição do certame, posto que não configurado nos autos o imprescindível prejuízo ao Órgão para que se possa proceder à dispensa nos termos do inciso V do art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

IV. O Ministério Público de Contas, mediante Despacho nº 62/14 (peça 23), considerando a deserção do certame licitatório, encaminhou os autos a esta Presidência para adoção das medidas que reputar convenientes.

V. Ante o exposto, considerando a deserção da presente licitação, autorizo a repetição do certame licitatório.

VI. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192411/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 957/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Maria do Socorro Japiassu Marinho, matrícula nº 50.075-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, lotada na 7ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita a interrupção da Licença Especial correspondente ao 4º quinquênio de função, a partir de 10/03/2014.

II- Considerando-se o disposto no art. 4º da Portaria nº 99 de 09/03/2012[1], da



Presidência desta Corte, que prevê que a fruição da licença especial somente poderá ser parcelada em períodos não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias, e que, no caso em análise, restam 33 (trinta e três) dias de licença, contados a partir de 10/03/2014, indefiro o presente pedido.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A licença especial será concedida integralmente e, a pedido do servidor, sua fruição poderá ser parcelada em períodos não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias, desde que atendidos os interesses da unidade de sua lotação.

PROCESSO Nº: 218976/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 986/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina em que solicita informações quanto ao resultado da análise desta Corte acerca do processo de prestação de contas relativo à Tomada de Preços nº 10/2009, ao Contrato nº 128/2009 e posteriores aditamentos, tendo como contratada a Editora Positivo Ltda., objetivando o fornecimento de material didático à rede municipal de ensino daquele Município, no período compreendido entre o 2º semestre de 2009 e o 1º semestre de 2012.

II- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 533/14 acosta as informações solicitadas.

III- Comunique-se ao requerente.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265873/14

ENTIDADE: STM DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

INTERESSADO: STM DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 988/14

I. Trata-se de pedido de Certidão encaminhado pela empresa STM Distribuidora de Papeis LTDA - EPP (CNPJ nº 08.325.369/0001-86).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III. Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 200/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 249371/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 402/14-DG, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RODRIGO LEITE KREMER, Matrícula nº 51.330-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 20 a 23 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 205/14

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A, § 1º, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

para composição de quórum de votação, na sessão do Tribunal Pleno do dia 03 de abril de 2014, conforme previsto no art. 53-A, § 1º, do Regimento Interno, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro

Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Matrícula nº 50.020-8, por motivo de fruição de férias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças



Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro LossoDiretor Jurídico
Nilson PohlDiretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni MouraDiretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi CamposDiretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

